



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>27</b>
Pautas .....	27
Atas.....	27
Acórdãos .....	27
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>27</b>
Despachos.....	27
Editais .....	34
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	45
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	55
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>55</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>56</b>
<b>Editais</b> .....	<b>75</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>76</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>77</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>77</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>77</b>
Despachos.....	77
Portarias .....	77
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>78</b>
Tribunal Pleno .....	78
Primeira Câmara .....	78
Segunda Câmara .....	78
Corregedoria Geral.....	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	78
Administrativo .....	78

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 661649/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 179/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Denúncia - Município de Formosa do Oeste, interposto pelo MPC – Parecer da DICAP - pelo não Provimento do Recurso – MPC - pelo conhecimento e provimento. - Voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, com a consequente manutenção do Acórdão n. 1668/08 – TP.

1. RELATÓRIO

O Recurso foi interposto pelo MPC devido a sua discordância com decisão desta Casa, proferida no Protocolo nº 249511/06 consubstanciada no Acórdão nº 1668/08-Pleno, que entendeu improcedente a Denúncia formulada.

O Ministério Público de Contas (MPC) historia os fatos esclarecendo que a denúncia trata de transposição de cargos/ascensão funcional levada a efeito pelo ex-prefeito da municipalidade entre os anos de 1998 e 2001, contrariando o art. 37. II, da CF e ocasionando aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária.

O recorrente deseja a revisão da decisão supra mencionada para que seja anulado o ato de transposição de inúmeros servidores efetivos para novos e diferentes cargos também efetivos no período de 1998 a 2001, no Município de Formosa do Oeste, além de solicitar que sejam enviados a esta Corte de Contas a documentação relativa aos processos admissionais das servidoras, Sílvia Marcondes Moço, Suely de Fátima Piton Verussa e Maria José dos Santos Cavalcante, em vista de que as transposições e nomeação foram efetivas sem a realização de concurso público, por meio de Decretos baseados na Lei Municipal nº 99/98, em infração ao art. 37, II da CF.

Diante do exposto, requer o recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 1668/08 - Pleno, dando-se pelo saneamento do processo, ou seja, pelo prosseguimento da denúncia, chamando-se ao processo todos os interessados (ativos, inativos e eventuais dependentes/sucessores) para que apresentem defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº, 03 do Supremo Tribunal Federal, ou, recomendar ao Município de Formosa do Oeste a instauração de processos administrativos em que os princípios constitucionais mencionados possam ser respeitados.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, através do Parecer nº 18034/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), peça 85, esta informa que ratifica o conteúdo do Parecer nº 9454/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), peça 76, com base nos fundamentos estabelecidos, cuja conclusão é:

“Em razão da segurança jurídica e da proteção da confiança, não se vislumbra, no presente caso, outra hipótese senão a adoção do prazo preconizado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Diante da evidente identidade das situações aludidas com a ora em questão não há que se cogitar o desfazimento do ato administrativo que concedeu a transposição/ascensão funcional aos servidores, pois que: (i) se deu à luz de lei que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, gozando, portanto, de plena eficácia (Princípio da Presunção da Legalidade); (ii) tanto a Administração quanto os beneficiários agiram de boa-fé. (iii) acarretaria grave lesão a direito subjetivo. (iv) o ato foi apreciado por este Tribunal há mais de 05 anos como informa a DCM e (v) aplica-se ao presente caso o princípio da segurança jurídica e o prazo decadencial de 05 (cinco) anos”.

Isto posto, opina pelo recebimento do recurso, e no mérito opinando pela improcedência da atual demanda, devendo a decisão estabelecida no Acórdão nº 1668/08 ser mantida.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 17841/13, (peça 86) tem posicionamento contrário ao da DICAP, reafirma seu posicionamento pelo conhecimento do recurso visto que de tudo o quanto se verifica pela instrução dos autos, as ascensões funcionais violam frontalmente o art. 37, II da CRFB/88, além de terem comprometido o orçamento municipal, conforme narra a denúncia do Prefeito Municipal – gestão 2005/2008.

De todo modo, consoante requerido na peça recursal, nada obstante o Prejulgado nº 11 deste Tribunal, os servidores favorecidos e que, eventualmente possam ser prejudicados por decisão deste Tribunal, não foram citados no processo, o que pode acarretar nulidade processual, razão pela qual requer-se novamente sejam citados para exercerem seu direito constitucional de ampla defesa.

Se, contudo, não for este o entendimento do eminente Relator, o Ministério Público de Contas ratifica as razões recursais no sentido de que seja julgada procedente a denúncia e que os servidores beneficiados pela ascensão funcional sejam recambiados ao cargo originário para o qual estavam corretamente habilitados.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o Parecer nº 17841/13, do Ministério Público de Contas, opinando pela procedência do presente Recurso de Revista, em alterar o Acórdão 1668/08 do Tribunal Pleno, para determinar de que seja julgada procedente a denúncia e que os servidores beneficiados pela ascensão funcional sejam recambiados ao cargo originário para o qual estavam corretamente habilitados, entendo que a medida extrema, neste momento, deve ser refutada, pois como demonstra o entendimento referente ao Acórdão ora rebatido, não merece reforma, visto que o mesmo homenageou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme transcreve-se sua ementa:

ACÓRDÃO nº 1668/08 - Pleno

Processo -24951-1/06

MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

JOSÉ ROBERTO COCO

INTERESSADO: SHIGUEMI KIARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARA

EMENTA: DENÚNCIA – NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS

EFETIVOS NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA EM QUE OS SERVIDORES

PUBLICOS EFETIVOS MUNICIPAIS JÁ SE ENCONTRAVAM, SEM NOVA

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ANOS DE 1998 A 2001 –

ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DESSA

FORMA DE

PROVIMENTO DEFINITIVAMENTE PACIFICADO SOMENTE

EM 2003, COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 685 - OCORRÊNCIA

DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES –

DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR

MUNICIPAL, PARA QUE ENVIE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ADMISSÃO

DE SERVIDORAS NÃO REGISTRADAS NESTA CORTE, VEZ QUE ESTA NÃO



FOI TRAZIDA QUANDO DO INGRESSO DAS MESMAS NO SERVIÇO PÚBLICO: Assim sendo, adoto como parte integrante do presente voto, o Parecer nº 18034/13-DICAP (peça 85) e Parecer nº 9454/10 – DIJUR (peça 76), para julgar pela improcedência do Presente Recurso de Revista.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento, e no mérito, pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Revista para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1668/08 – Tribunal Pleno, mantendo-se nos cargos atuais os servidores ascendidos entre os anos de 1998 e 2001, conforme processo nº 24951-1/06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1668/08 – Tribunal Pleno, mantendo-se nos cargos atuais os servidores ascendidos entre os anos de 1998 e 2001, conforme processo nº 24951-1/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 810665/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**TEREZINHA APARECIDA ARAUJO BORTOLON**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 180/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3597/13.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3597/13 (peça 12) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Jaime Tadeu Lechinski, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Terezinha Aparecida Araujo Bortolon.

O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 15963/12 - peça 11) pela instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18728/13 (peça 32) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14304/13 (peça 34), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual. É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder, representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto

do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3597/13 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Jaime Tadeu Lechinski, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Terezinha Aparecida Araujo Bortolon.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3597/13 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Terezinha Aparecida Araujo Bortolon;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 834262/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**LUZIA TEREZINHA FRANCISCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 181/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3707/12.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3707/12 (peça 27) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Luzia Terezinha Francisco.

O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 2243/12 - peça 23) pela instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18726/13 (peça 39) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14303/13 (peça 41), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual. É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder,



representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3707/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Luzia Terezinha Francisco.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3707/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Luzia Terezinha Francisco;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 834300/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, MARIA JOSELEIA PIGOZZI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 182/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3705/12.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3705/12 (peça 20) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Joseleia Pigozzi.

O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 17393/12 - peça 19) pela instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18719/13 (peça 32) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14301/13 (peça 34), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de

contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder, representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3705/12 (peça 20) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Joseleia Pigozzi.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3705/12 (peça 20) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Joseleia Pigozzi;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 834327/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 183/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3735/12.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3735/12 (peça 21) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da papiloscopista Antônia Farina.

O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 17394/12 - peça 20) pela instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18715/13 (peça 34) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de



legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14298/13 (peça 36), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder, representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3735/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da papiloscopista Antônia Farina.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3735/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da papiloscopista Antônia Farina.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 839809/12

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 184/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3347/12.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3347/12 (peça 16) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria do delegado Gabriel Marcello Botelho Junqueira Filho.

O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 15726/12 - peça 15) pela instauração de tomada de contas

para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18712/13 (peça 27) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14282/13 (peça 29), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder, representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3347/12 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria do delegado Gabriel Marcello Botelho Junqueira Filho.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3347/12 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria do delegado Gabriel Marcello Botelho Junqueira Filho.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 840572/12

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 185/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pela extinção sem julgamento de mérito.



Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do recurso pela falta de pressupostos recursais, com a manutenção integral do acórdão 3931/12.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 3931/12 (peça 17) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Tereza Cristina Gobis Augusto. O recorrente insurge-se em razão do não acolhimento da proposição da Procuradoria (parecer 15425/12 - peça 16) pela instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade de autoridades estaduais pela cobrança de alíquota das contribuições previdenciárias em patamar inferior ao estabelecido constitucionalmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 18692/13 (peça 36) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, citando jurisprudência deste Tribunal neste sentido. A unidade técnica fundamenta seu entendimento tendo em vista que o recurso carece de interesse e de utilidade, considerando que o presente processo tem por objetivo a análise de legalidade da aposentadoria considerada individualmente. Acrescenta a DICAP, ainda, que a situação de irregularidade foi corrigida, embora com atraso, por meio da edição da lei nº 17435/12.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer 14260/13 (peça 38), opinou pelo não conhecimento do presente recurso diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Para o Parquet, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é o recurso de revista o mecanismo adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas pois há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente e não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual. É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista farta jurisprudência desta Corte de Contas em situações análogas (exempli gratia, acórdãos 2720/13 e 3299/13 do Tribunal Pleno). Efetivamente o presente recurso carece de pressupostos recursais, em especial o interesse e a adequação. A discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da Carta Magna) deve dar-se por meio de outros instrumentos processuais (prestação de contas do chefe de Poder, representação ou outro meio processual adequado). Frise-se, todavia, que a edição da lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Reste consignado que seria equivocada a instauração de tomada de contas neste procedimento, uma vez que o objeto principal deste feito é o registro de um caso concreto – a aposentadoria da servidora estadual. Assim, uma possível tomada de contas teria por consequência a concessão do efeito suspensivo com o escopo unicamente de inviabilizar o ato de inativação da servidora em tela. Frise-se que a servidora interessada, aliás, obviamente em nada contribuiu para a situação objeto do recurso.

Deste modo, resta claro que o recurso de revista não se demonstra o meio processual adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas tendo em vista que, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, com o escopo de impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3931/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Tereza Cristina Gobis Augusto.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELO NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção integral do acórdão 3931/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria da professora Tereza Cristina Gobis Augusto;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 62481/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUIZ CATARIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 186/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do acórdão 4209/12 da Segunda Câmara desta Corte.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Catarin (peça n.º 149) em face da decisão proferida no acórdão 4209/12 (peça 145) da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, proveniente da Tomada de Contas Extraordinária n.º 557241/09, que julgou irregulares as contas do Município de Maria Helena e condenou seus gestores à devolução de recursos, com aplicação de multas administrativas.

O referido processo de tomada de contas extraordinária n.º 557241/09 foi instaurado diante da realização da Inspeção Externa n.º 10/2010 no Poder Executivo Municipal de Maria Helena nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009, o qual apontou vinte achados de irregularidades capazes de configurar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

O recorrente trata especificamente do achado número 07: a contratação irregular de assessoria jurídica por meio do pregão presencial nº 018/2009. O supracitado acórdão n.º 4209/12 decidiu pela irregularidade deste ponto. De acordo com a referida decisão, a contratação do Escritório Luiz Catarin Advogados Associados pela Municipalidade em tela deu-se de forma irregular, tendo em vista que o parecer jurídico do pregão 18/2009 foi assinado por Luiz Catarin, participante do referido procedimento licitatório e vencedor no item I do edital, o qual possuía contrato terceirizado sem vínculo com a administração do Município licitador.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa manifestou-se pelo não provimento do recurso em tela (instrução 4248/13 – peça 158), uma vez que a participação do recorrente em certame licitatório como licitante e, ao mesmo tempo, como responsável pela licitação do certame, resta vedada pelo artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição da República e pelos artigos 3º e 9º, § 3º, da Lei de Licitações. Ponderou a unidade técnica, ainda, que aquele que tem interesse no resultado da causa ou pode influir em seu resultado não deve dela participar ou devem se declarar impedidos ou suspeitos, conforme se observa dos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18665/13 (peça 159), opinou pela não procedência do recurso, corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela não procedência do presente recurso de revista.

Efetivamente a contratação do escritório de advocacia do recorrente, por meio do pregão presencial nº 018/2009, deu-se de forma irregular, uma vez que o parecer jurídico do referido pregão foi assinado pelo recorrente, o qual foi participante do referido procedimento licitatório, tendo sido inclusive vencedor do item I do edital.

Frise-se que nenhum dos argumentos trazidos pelo recorrente é capaz de afastar tal irregularidade, tendo em vista que o recorrente, ao possuir contrato terceirizado com a administração do Município licitador não poderia, de forma alguma, ter participado do certame e, ao mesmo tempo, ter sido o responsável por sua licitação. Como bem assinalou a unidade técnica deste Tribunal, tal fato viola de modo frontal o artigo. 37, caput, e o inciso XXI, da Constituição da República, assim como s artigos 3º e 9º, § 3º, da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão 4209/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, proveniente da Tomada de Contas Extraordinária n.º 557241/09, que julgou irregulares as contas do Município de Maria Helena e condenou seus gestores à devolução de recursos, com aplicação de multas administrativas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso de revista, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o acórdão 4209/12 da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, proveniente da Tomada de Contas Extraordinária n.º 557241/09, que julgou irregulares as contas do Município de Maria Helena e condenou seus gestores à devolução de recursos, com aplicação de multas administrativas.

Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 588532/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMEYDIO DE FARIA, VALENTINA**

**HELENA DE ANDRADE TONETI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 187/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2971/13 – Primeira Câmara. Exercício de 2008. Movimentação de recursos em conta não específica. Falta de aplicação dos recursos. Descumprimento do art. 137, VI, da lei estadual n.º 15.608/07. Falta de observação ao princípio da economicidade e eficiência administrativas. Manutenção do acórdão. Não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Valentina Helena de Andrade Toneti (peça n.º 43) contra o Acórdão n.º 2971/13 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a regularidade com ressalva das contas do Município no exercício de 2008. A motivação do Acórdão recorrido foi baseada na movimentação financeira dos recursos em duas contas distintas, assim como a ausência de aplicação financeira do saldo do convênio com recolhimento posterior da diferença. A peça recursal (peça n.º 59) argumentou que não houve movimentação dos recursos recebidos em conta própria porque não havia qualquer previsão desta ação na minuta do convênio celebrado. Além disso, alegou que a ausência de aplicação se deu ao fato de ter havido a devolução do saldo de convênio à origem, o que não gerou qualquer irregularidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4128/13; peça n.º 68 se manifestou pelo não provimento do recurso. Argumentou que o Município descumpriu a legislação estadual de licitações ao não movimentar os recursos em conta específica. Além disso, evidenciou que a falta de aplicação financeira do saldo do convênio presume a existência de dano patrimonial aos cofres do Município, já que tal fato nunca foi contestado nos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 14192/13; peça n.º 54 opinou pelo provimento do recurso. Justificou que “discorda do posicionamento da unidade técnica, por entender incabível a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, diante da ausência tanto de má-fé quanto de dano ao erário”. Requeru, então, a manutenção da regularidade com ressalva das contas e a eliminação da multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os apontamentos do Acórdão n.º 2971/13-Primeira Câmara foram baseados na movimentação irregular dos recursos do convênio em conta não criada para tal fim, assim como não teria havido a aplicação financeira do saldo do convênio. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos enumerados pelo Acórdão recorrido, assim como a possibilidade de revisão dos pontos a partir dos argumentos propostos pelo Município e análise destes pelas unidades técnicas.

Primeiramente, os fatos presentes no Acórdão recorrido são incontrovertidos. A Recorrente se limita a justificá-los para obter a reforma do Acórdão recorrido. Neste ponto, o objetivo desta decisão é verificar se as justificativas apresentadas podem ou não serem exceções ao regime jurídico do convênio.

A existência de conta específica para movimentação dos recursos repassados é norma legal expressa no Art. 137, VI, da lei estadual de licitações (Lei n.º 15.608/07). Não se trata, então, de exigir um comportamento previsto somente nas regras internas desta casa, mas de mandamento legal. Dessa forma, a falta de previsão no instrumento de convênio não pode ser uma justificativa para não cumpri-la, pois o desconhecimento da Lei não é escusa para tanto.

A falta de aplicação financeira para o saldo de convênio representa o cumprimento do princípio da economicidade e da eficiência administrativas. Uma vez que sabe-se que o saldo não será aplicado, este deverá ser otimizado para aplicações futuras, o que envolve a aplicação financeira para que não perca o poder aquisitivo existente ao tempo do repasse. Assim, não é justificável que não haja a aplicação.

Por fim, discorda-se do posicionamento do Ministério Público de Contas acerca da multa infligida. O Art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica é claro em determinar que a falta administrativa seja passível de multa independentemente de dano ao erário público. Ou seja, basta a existência do comportamento para que seja cabível a sanção aplicada.

Desse modo, voto pela manutenção integral do Acórdão n.º 2971/13-1ª Câmara.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Valentina Helena de Andrade Toneti contra o Acórdão n.º 2971/13 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Valentina Helena de Andrade

Toneti contra o Acórdão n.º 2971/13 - Primeira Câmara, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 101890/00**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ, OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 191/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Supostas irregularidades praticadas nos anos de 1998 a 2000 – Fatos não comprovados nos autos – Ilegalidades já apuradas pelos órgãos competentes – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, por meio de seu então Presidente Benedito de Jesus Battisteti, pleiteando a instauração de auditoria junto ao Município de Jardim Alegre, para averiguar as contas dos exercícios de 1998 a 2000, durante a administração do Prefeito Osmir Miguel Braga (gestões 1997/2000; 01/01/2001 a 18/09/2001 e 25/04/2003 a 31/12/2004).

Junto à inicial constam diversos documentos, dentre eles requerimento assinado por vereadores solicitando à Câmara Municipal a criação de uma Comissão Especial de Inquérito para verificar as seguintes irregularidades na gestão do mencionado administrador público: (i) aplicação do dinheiro do IPAM (Instituto de Previdência do Município); (ii) não envio dos balancetes mensais; e (iii) indícios de fraude em virtude de emissão de notas fiscais frias e superfaturamento (peça 02, fl. 02).

As mesmas irregularidades foram relatadas pelos vereadores ao Ministério Público da Comarca de Ivaiporã (peça 02, fls. 06/15 e 101) e à Delegacia de Ivaiporã (peça 02, fl. 99).

Ainda, consta na exordial requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas, em fevereiro de 2000, noticiando outras irregularidades cometidas pelo Sr. Osmir Miguel Braga, desta vez na forma de promoção pessoal (peça 02, fls. 103/120). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu o recebimento do presente feito como Denúncia, a fim de possibilitar sua correta instrução (Informação 215/00, peça 04).

Após, nova documentação foi trazida aos autos pela denunciante com cópia de depoimentos prestados à Polícia Civil da Comarca acerca das eventuais notas fiscais frias e superfaturadas que veicularam no Município de Jardim Alegre (protocolo nº 128372/00, em apenso).

No intuito de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, foram encaminhados diversos ofícios de intimação ao então Prefeito Municipal, que não apresentou defesa nos autos (peças 06 a 14 do anexo).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8146/00-DATJ, peça 16 do anexo) opinou pela realização de inspeção in loco por técnicos desta Corte, “para aferição da regularidade ou não das despesas e procedimentos contábeis apontados na exordial, uma vez que pelos documentos juntados ao processado não é possível afirmar com segurança a existência da irregularidade e a sua extensão”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 10427/03, peça 18 do anexo) entendeu pela necessidade de solicitação de maiores esclarecimentos, considerando o pedido de providências encaminhado pela denunciante ao Ministério Público da Comarca de Ivaiporã e à Delegacia de Ivaiporã, no intuito de melhor elucidar os fatos narrados na inicial.

Acatado o opinativo do órgão ministerial e encaminhados os respectivos ofícios, o Ministério Público da Comarca de Ivaiporã informou que instaurou procedimento administrativo para apurar a aplicação do dinheiro decorrente da extinção do fundo previdenciário do Município de Jardim Alegre, restando comprovado que os mencionados valores foram depositados em “contas correntes diversas da própria Prefeitura Municipal”. Também, noticiou a instauração de Ação Civil Pública em face do denunciado e outros, cujo objeto versa sobre desvio de dinheiro público (peça 44 do anexo, fls. 01/30).

O Município de Jardim Alegre, por seu turno, encaminhou os seguintes documentos: (i) indicação do responsável pela contabilidade do ente público entre 1998 e 2001; (ii) cópia da lei que extinguiu o IPAM; e (iii) relação de empenhos (peça 44 do anexo, fls. 31/ss.). Já a Delegacia de Crimes contra a Administração Pública não trouxe maiores esclarecimentos (peça 31).

Retornados os autos à Diretoria Jurídica, esta reiterou a necessidade de realizar inspeção in loco no Município (Parecer nº 15832/06, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, concluiu pela ocorrência de prescrição. Não sendo este o entendimento desta Corregedoria-Geral, pugnou: (i) pelo arquivamento quanto ao superfaturamento e às notas fiscais frias, bem como quanto ao não envio de balancetes à Câmara Municipal; (ii) pela procedência com determinação de devolução de valores no tocante à promoção



pessoal do então Prefeito, Sr. Osmir Miguel Braga; e (iii) pela improcedência da alegação de utilização irregular de recursos do fundo previdenciário extinto (Parecer nº 12603/07, peça 35).

Considerando a manifestação do órgão ministerial, em especial a notícia de que os indícios de fraude decorrente de emissão de notas fiscais frias teriam se materializado em decisão do Poder Judiciário, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que apresentasse maiores informações acerca da ação judicial que apurou a alegada fraude (Despacho nº 533/13, peça 42).

Em resposta, o Parquet informou que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ivaiporã a Ação Civil Pública nº 157/2003, que foi julgada procedente, condenando os réus ao ressarcimento integral dos valores que foram desviados do patrimônio público, dentre outras sanções (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil). Ainda, afirmou que foi negado provimento à Apelação Cível nº 653042-7 interposta da sentença, por meio do Acórdão nº 26362/10, com trânsito em julgado.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de “declaração de prescrição”, verifico que esta não merece prosperar, posto que os fatos narrados na peça inicial apontam para a existência de possível dano ao erário e, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal[1], são imprescritíveis as ações que buscam ressarcir os prejuízos causados aos cofres públicos.

No entanto, entendo que a presente demanda não merece conhecimento, haja vista que as irregularidades iniciais não ficaram comprovadas nos presentes autos e/ou já foram devidamente apuradas pelos órgãos competentes, senão vejamos.

Quanto ao primeiro ponto de análise – ilegalidade na aplicação do dinheiro do extinto IPAM –, verifica-se, de início, que a denunciante não trouxe maiores esclarecimentos sobre a irregularidade, solicitando apenas a apuração do destino dos recursos do extinto fundo previdenciário municipal.

De qualquer forma, nota-se que o Ministério Público da Comarca de Ivaiporã instaurou o devido procedimento administrativo para a apuração da aplicação do dinheiro decorrente da extinção do fundo previdenciário do Município de Jardim Alegre, concluindo que este foi aplicado em diversas contas correntes da própria municipalidade, nos seguintes termos (peça 44 do anexo, fl. 01):

Há Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para apuração da aplicação do dinheiro decorrente da extinção do fundo previdenciário local.

Porém, uma vez que se trata o dinheiro de objeto fungível e que no referido procedimento restou comprovado que, ao menos em um primeiro momento, os valores provenientes da extinção do mencionado Fundo foram parar em 4 contas correntes diversas da própria Prefeitura Municipal, as investigações deixaram de se relacionar especificamente com a origem dos valores e passaram a verificar desvios de verbas públicas em situações diversas. (grifei)

Assim, considerando que a aplicação dos recursos do extinto IPAM já foi devidamente apurada na esfera administrativa, pelo órgão ministerial da Comarca de Ivaiporã, que entendeu pela regularidade da destinação do dinheiro do fundo previdenciário, e diante da ausência de outros elementos de prova nestes autos, não cabe mais a esta Corte apreciar a suposta ilegalidade, de modo que voto pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

Ademais, o Município juntou aos autos a Lei Municipal nº 403/99, que extinguiu o Instituto de Previdência do Município de Jardim Alegre e dispôs, em seu artigo 2º, que “o total dos recursos existentes nesta data à disposição do Instituto de Previdência do Município de Jardim Alegre reverterá ao Tesouro Municipal, obedecidas as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal de Jardim Alegre, na Lei Federal nº 4.320/64 e demais preceitos legais, contábeis e orçamentários, bem como às disposições contidas nesta Lei” (peça 44 do anexo, fl. 33), o que converge com a decisão do Parquet transcrita acima.

Em relação ao segundo ponto da demanda – não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal –, verifica-se que não há comprovação nos autos desta irregularidade. Inclusive, a Diretoria Jurídica, nos Pareceres nos 8146/00 (peça 16 do apenso) e 15832/06 (peça 33), afirmou que “as irregularidades apontadas pelo denunciante não encontram-se perfeitamente delimitadas e acompanhadas de comprovação”.

Também, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito neste item, uma vez que o não envio de balancetes é de responsabilidade fiscalizatória da Câmara Municipal[2].

Sendo assim, voto pelo arquivamento da Denúncia neste ponto, em virtude da ausência de elementos capazes de evidenciar a ocorrência da irregularidade.

O terceiro ponto a ser analisado versa sobre a emissão de notas fiscais frias e superfaturamento. Neste item, nota-se que o Poder Judiciário já apurou a irregularidade, nos autos de Ação Civil Pública nº 157/2003 da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, cuja sentença julgou procedente a demanda e condenou os réus[3] nos seguintes termos: “a) ressarcimento integral dos valores que foram desviados do patrimônio público corrigidos monetariamente; b) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; c) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; d) pagamento de multa civil em valor correspondente à metade do valor que deve ser ressarcido; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos”[4].

Nos termos da decisão judicial, “restou provado que os Réus fraudaram notas fiscais, com emissão de notas frias e adulteradas, sem demonstração das despesas que as justificassem, para, em seguida, serem beneficiados com o recebimento de valores”.

Da sentença, os réus interpuseram Recurso de Apelação, ao qual foi negado

provimento, tendo transitado em julgado a decisão[5].

Nesse contexto, percebe-se que o Poder Judiciário já apreciou o ato ilegal praticado pelo denunciado, condenando-o ao ressarcimento dos valores desviados do patrimônio público, além de outras sanções. Assim, considerando que já transitou em julgado a decisão judicial, tendo sido arquivados os autos de Ação Civil Pública[6], entendo que não há mais medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, de modo que voto pelo arquivamento da Denúncia neste ponto. Veja-se que a irregularidade em comento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo inaplicáveis as multas administrativas. Também, a sanção de restituição de valores, cabível no presente caso, já foi determinada pelo Poder Judiciário.

O último ponto em análise – veiculação de promoção pessoal pelo Sr. Osmir Miguel Braga, então Prefeito Municipal – também não merece acolhimento. Conforme se extrai da peça inicial, a Denúncia foi oferecida pela Câmara Municipal de Jardim Alegre para verificar as contas referentes aos exercícios de 1998 a 2000, em especial a destinação dos recursos do extinto IPAM. Apenas dentre os documentos apresentados em conjunto é que se encontra, às fls. 103 e ss. da peça 02, notícia de possível promoção pessoal veiculada pelo gestor à época.

Nessa perspectiva, nota-se que a questão da promoção pessoal não foi objeto destes autos. Além disso, as imagens apresentadas pela denunciante, que buscam demonstrar a suposta ilegalidade praticada pelo agente público, não são suficientes para concluir pela ocorrência de promoção pessoal. Assim, diante da ausência de lastro probatório, voto pelo arquivamento deste ponto da Denúncia.

Conforme bem assegurou a DIJUR, repise-se, “as irregularidades apontadas pelo denunciante não encontram-se perfeitamente delimitadas e acompanhadas de comprovação o que impede a análise do processado” (Pareceres nos 8146/00, peça 16 do apenso, e 15832/06, peça 33).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Denúncia, para no mérito determinar o ARQUIVAMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

2. Parecer Ministerial nº 12603/07 (peça 35, fl. 04): “E, analisando as irregularidades, anota-se que desatende à legalidade o não envio de balancetes, mas é situação a ser resolvida no âmbito político administrativo local. Se o Poder Legislativo entende estar ocorrendo cerceamento no seu direito de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, deve tomar todas as medidas administrativas, políticas e judiciais aplicáveis à situação, não podendo o Tribunal de Contas substituir-se àquele poder. Apenas se acentua que é dever do administrador prestar contas, e uma de suas formas é o envio de balancetes ao órgão controlador à Câmara Municipal”.

3. Osmir Miguel Braga (Prefeito Municipal ao tempo dos fatos), Paulo José da Silva Filho (Tesoureiro e Chefe de Gabinete) e Herinton José Pereira (prestador de serviços para o Município de Jardim Alegre).

4. Conforme se extrai dos autos de Apelação Cível nº 653042-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/1/1926785/Acórdão-653042-7>

5. Apelação Cível nº 653042-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6. Conforme se verifica em consulta ao site [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br), autos nº 157/2003 da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã.

## PROCESSO Nº: 336199/09

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 193/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão pela Câmara Municipal – Regularização do quadro funcional – Perda do objeto – Arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida.



Extrai-se da exordial (peça 02) que a Casa Legislativa estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Chefe de Almoxarifado (01 vaga) e Assessor Parlamentar (04 vagas, 01 efetivamente ocupada), ambos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que o cargo de provimento em comissão de Chefe de Almoxarifado apenas estará em conformidade com os preceitos constitucionais caso fique demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Por meio do Despacho nº 1426/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 13), o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vilmar Brietzke (gestão 2009/2010), afirmou que o cargo de Chefe de Almoxarifado estaria em vias de ser extinto por meio de lei e que já não existia mais no quadro funcional da Casa Legislativa. Também, defendeu a manutenção do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, sob a alegação de que este seria cargo de confiança e estaria em consonância com a Constituição Federal.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pelo arquivamento da Representação, uma vez que, em consulta ao SIM-AP (em 06/2010), não constavam mais no quadro funcional os cargos em comissão questionados, mas apenas o de Diretor de Departamento (01 vaga) (Parecer nº 11923/10, peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades não tinham sido totalmente sanadas, de modo que sugeriu, como medida preliminar, nova oitiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal para que prestasse maiores esclarecimentos acerca das alterações realizadas no quadro de pessoal (Parecer nº 12223/13, peça 27), o que foi acolhido pelo Despacho nº 1054/13 (peça 28).

Assim, à peça 31, compareceu aos autos o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Domingos Antonio Signorini (gestão 2013/2014), informando que (i) o cargo de Chefe de Almoxarifado foi extinto em 14/12/2009; (ii) foi aprovada a Resolução nº 002/2012[3], que prevê apenas 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento; e (iii) o único servidor ocupante do referido cargo comissionado possui a qualificação exigida pela resolução.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo encerramento/arquivamento da Representação, eis que o “quadro de pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida aparenta estar regularizado” (Parecer 19607/13, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo arquivamento da Representação (Parecer nº 18583/13, peça 34).

É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, que utilizava os cargos comissionados de Chefe de Almoxarifado e Assessor Parlamentar de maneira indevida, em desconformidade com a Constituição Federal e entendimento consolidado deste Tribunal.

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Legislativo informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal, sanando as irregularidades apresentadas.

Compulsando os autos, verifico que o cargo comissionado de Chefe de Almoxarifado foi extinto em 14/12/2009, por meio da Resolução nº 003/2009 (peça 31, fl. 04), e que a servidora ocupante do então cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar foi reenquadrada para o de Diretora de Departamento (peça 31, fl. 05), sendo este o único cargo em comissão do quadro de pessoal atualmente.

Também, restou comprovado que a Diretora de Departamento possui formação técnica compatível com as atribuições de seu cargo (peça 31, fls. 08/10), previstas na Resolução nº 002/2012 – instituiu o plano de cargos da Câmara Municipal –, que prevê como requisitos Ensino Médio e Curso de Informática (peça 31, fls. 06/07).

Ademais, conforme noticiado pela DICAP, o quadro de cargos do sistema SIM-AP, atualizado em 12/2012, encontra-se em conformidade com as informações trazidas pela entidade.

Dessa forma, percebe-se que a Câmara Municipal utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal, o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Boa Vista da Aparecida.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, para no mérito, determinar o ARQUIVAMENTO, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Boa Vista da Aparecida.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dados extraídos do SIM-AP de abril de 2009.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Institui o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, e dá outras providências (peça 31, fls. 06/07).

**PROCESSO Nº: 484210/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 194/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Condenação do Município em sede de Reclamatórias Trabalhistas – Vigia – Atividade-meio – Não utilização do instituto da terceirização – Contratação direta – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Toledo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01990.2008.068.09.00.4, movida por Dilvo Sturmer em face do Município de Santa Helena.

Em razão da similitude fática, bem como da identidade de partes e causa de pedir, foi apensada aos presentes autos a Representação nº 484260/10, também encaminhada pela Vara do Trabalho de Toledo, com cópia da sentença trabalhista proferida na Reclamação nº 01991.2008.068.09.00.9, em que figura como reclamante o Sr. Decio Locatelli.

Nos respectivos julgados restou reconhecida a existência de vínculo de emprego entre os servidores e o Município de Santa Helena no período de 16/12/2006 a 31/05/2007, os quais foram admitidos para exercer a função de Vigia, sem terem sido previamente aprovados em concurso público.

Diante disso, o d. Juízo condenou o Município a pagar os salários dos meses de dezembro de 2006 a maio de 2007 aos reclamantes, determinando a expedição de ofício a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1039/12 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Santa Helena, na pessoa da Prefeita Rita Maria Schmidt (gestão 2009/2012), e do Sr. Giovanni Maffini, gestor ao tempo dos fatos (gestão 2005/2008).

Em defesa (peça 17), o ex-Prefeito sustentou que não houve dano ao erário público com as contratações dos servidores, uma vez que os serviços foram devidamente prestados por eles. Também, alegou que não foi comprovada má-fé ou dolo de sua parte, pleiteando a improcedência da Representação.

Por sua vez, a então Prefeita Rita Maria Schmidt (peça 13) aduziu que as admissões irregulares ocorreram na gestão do Sr. Giovanni Maffini, não podendo a municipalidade arcar com condutas pessoais de seus administradores.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Giovanni Maffini (Instrução nº 20146/13, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, informa que a situação irregular de contratação de servidores pelo Município de Santa Helena não se circunscreve às reclamações trabalhistas objeto dos autos, envolvendo ao todo 11 (onze) pessoas, perfazendo condenações no valor de R\$ 55.547,52 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme dados divulgados no endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim, opina pela procedência da Representação, com a aplicação de 11 (onze) multas previstas no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. Giovanni Maffini. Também, sugere seja determinada a “reparação integral do dano, este equivalente aos valores suportados pelo município em razão das sentenças e acórdãos correspondentes, devidamente atualizados, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 89, §1º, inciso III, e §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3], ao Sr. Giovanni Maffini, devendo o Município de Santa Helena informar a esta Corte o valor atualizado dos pagamentos efetuados, bem como promover ação regressiva em face do ex-gestor, para o devido ressarcimento das verbas indenizatórias e demais ônus de sucumbência fixados nas decisões judiciais referidas” (Parecer nº 18221/13, peça 22).



É o relatório.

## 2. VOTO

De início, cabe mencionar que a reclamatória trabalhista objeto dos autos principais (nº 01990.2008.068.09.00.4, movida por Dilvo Sturmer) encontra-se em fase de execução, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[4]. Apesar de o Município de Santa Helena ter interposto Recurso Ordinário em face da sentença trabalhista, a este foi negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão a quo.

Por seu turno, a reclamação trabalhista objeto do processo em apenso já foi definitivamente arquivada[5] (nº 01991.2008.068.09.00.9, movida por Decio Locatelli), tendo o Município de Santa Helena efetuado o pagamento das verbas decorrentes da condenação judicial. Aqui, no entanto, o Recurso Ordinário interposto pela municipalidade foi parcialmente provido, “a fim de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada nas decisões trabalhistas a contratação irregular dos Srs. Dilvo Sturmer e Decio Locatelli pelo Município de Santa Helena, para a função de Vigia, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Nesse contexto, cabe analisar as hipóteses de ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública.

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público. Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ainda, há a possibilidade de que as atividades-meio de um ente da Administração sejam realizadas por pessoas não submetidas a concurso público; trata-se de terceirização lícita de mão de obra. Consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho[6]:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita (...). (grifei)

Veja-se que as atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à concretização dos objetivos principais da Administração Pública. Isto é, as atividades-meio não constituem a principal finalidade do Poder Público, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em apreço, verifica-se que os servidores não ocupavam cargos comissionados, tampouco foram admitidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por outro lado, nota-se que eles desempenhavam funções de Vigia, as quais se enquadram nas atividades-meio da municipalidade. Assim, seria admissível conceber, em um primeiro momento, as contratações sem a realização de concurso público, conforme fundamentação supra.

Observa-se, contudo, que as admissões não se operaram pelo instituto da terceirização, que exige uma relação tripartite, formada pela empresa prestadora de serviços, seus trabalhadores e o tomador dos serviços (no caso, o Município). O que ocorreu no caso em tela foi a contratação direta dos Srs. Dilvo Sturmer e Decio Locatelli pelo Município de Santa Helena, para prestar serviços em atividades-meio da Administração Pública, sem o intermédio de empresa prestadora de serviços.

Inclusive, a contratação direta foi reconhecida no acórdão proferido em Recurso Ordinário, na reclamatória movida por Decio Locatelli, nos seguintes termos:

Isso significa que, entre 15/12/2006 e 01/06/2007, o Recorrido teria laborado para o Recorrente de forma direta, e não por intermédio de alguma empresa ou OSCIP. E a demanda versa justamente sobre esse período – no qual, frise-se, não houve terceirização de serviços, o que é incontroverso nos autos. (grifei)

Dessa forma, o que inicialmente poderia consistir em contratação regular, por se tratar de atividade-meio, transformou-se em contratação ilícita, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[7], conforme já exposto.

Cabe ressaltar que a presente demanda restringe-se ao período laboral de 16/12/2006 a 31/05/2007, em que restou assegurada a contratação direta dos servidores pelo Município de Santa Helena. Antes de dezembro de 2006, há notícias de que os trabalhadores prestavam serviços à municipalidade por meio da OSCIP Organização Família Legal, e, a partir de junho de 2007, pelo Instituto

Confiança, situações que não foram objeto da presente demanda e, portanto, não serão analisadas nesta decisão.

Assim, diante da fundamentação supra, incumbe responsabilizar o Sr. Giovanni Maffini, gestor ao tempo dos fatos, pela admissão dos Srs. Dilvo Sturmer e Decio Locatelli sem prévia aprovação em concurso público.

Quanto à sanção, entendo pela aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], uma para cada admissão irregular, nos termos do artigo 87, §2º, da referida lei complementar[9]:

Apesar de o órgão ministerial ter noticiado a mesma ilegalidade em 09 (nove) outras reclamatórias trabalhistas, estas não foram objeto dos autos, portanto, não houve contraditório quanto a estas condenações, de modo que não cabe, neste voto, responsabilizar o ex-gestor por todas as irregularidades comunicadas. Além disso, em consulta às respectivas ações trabalhistas[10], verifiquei que em algumas há determinação de expedição de ofício a esta Corte, de tal forma que as demais situações serão objeto de análise em autos próprios.

Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário. Igualmente, afasto a aplicação de multa proporcional ao dano, haja vista que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelos trabalhadores, conforme já destacado.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. GIOVANI MAFFINI (CPF nº 740.505.249-53), no valor de R\$ 2.901,06[11] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada, pela contratação dos Srs. Dilvo Sturmer e Decio Locatelli sem prévia aprovação em concurso público.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. GIOVANI MAFFINI (CPF nº 740.505.249-53), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada, pela contratação dos Srs. Dilvo Sturmer e Decio Locatelli sem prévia aprovação em concurso público.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezoito centavos) (...) c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezoito centavos) (...) c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: (...) III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global; (...) § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. [http://www.trf9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6aABaAAI93IAAF](http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6aABaAAI93IAAF)

5. [http://www.trf9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6aABaAAI%2BHCAD](http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6aABaAAI%2BHCAD)

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em



valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos). a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

9. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

10. Disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

11. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

**PROCESSO Nº: 626081/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 195/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Gari – Necessidade temporária de excepcional interesse público não demonstrada – Afronta à regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Condenação ao pagamento de danos morais – Procedência com aplicação de multa administrativa e restituição de valores.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Pato Branco, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00074.2010.072.09.00.0, movida por Lauderico Linaterviski em face do Município de Pato Branco.

Consta do julgado (peça 02) que o reclamante foi contratado pelo referido Município, em 17/08/2006 – foi dispensado sem justa causa em 15/06/2009 –, na função de Gari, sem que tivesse sido previamente aprovado em concurso público. Diante disso, fundamentando-se na Súmula nº 363 do TST[1], o d. Juízo reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes e condenou o Município de Pato Branco (i) à anotação da CTPS do autor; (ii) ao pagamento de “4h30min de trabalho para o mês de agosto de 2006, 9h30min para cada um dos meses de setembro de 2006 a maio de 2009 e 4h30min para o mês de junho de 2009”; (iii) ao depósito do FGTS incidente sobre a remuneração da contratualidade, bem como sobre as parcelas remuneratórias deferidas na sentença; (iv) ao pagamento da remuneração mensal reconhecida, com dedução de R\$ 80,00 (oitenta reais), para os meses de outubro de 2008 e junho de 2009; (v) ao pagamento dos valores referentes ao ISS, descontados na remuneração paga; e (vi) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mesmo ato, decidiu pela remessa de cópia dos autos a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 214/12 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Pato Branco na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Salvador Vígano (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em defesa (peças 11 a 15), o Município pleiteou, inicialmente, a suspensão do processo, eis que o Recurso de Revista interposto na ação trabalhista estaria em fase de julgamento, não estando, portanto, coberto “pelo manto da coisa julgada material”.

No mérito, sustentou que a admissão do servidor se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[2], posto que “os concursos e o teste seletivo realizados em 2005 e 2006 foram cancelados, devido à constatação de vícios (...), e, considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos, o Município obrigou-se a contratar o autor da trabalhista para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao ex-gestor Roberto Salvador Vígano, bem como da sanção de restituição do valor pago pelo Município, na reclamatória trabalhista, a título de danos morais (Parecer nº 17408/13, peça 17).

Deixa de opinar pela devolução de valores com relação às demais verbas trabalhistas arcadas pelo Município, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados pelo servidor.

Sustenta a unidade técnica que “a alegação do Ente de que o empregado foi contratado com fundamento no art. 37, IX da CF/88[4], por necessidade temporária de excepcional interesse público não prospera. Isto porque não foi juntado pelo Município qualquer documento comprovando que a contratação se deu de forma temporária, tampouco demonstrou a realização de teste seletivo para tanto. Além disso, o empregado prestou serviços de ago/2006 a junho/2009, por quase 03 anos, ultrapassando tempo razoável para a realização de concurso público”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da demanda, “com cominação da multa prevista no artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/05[5], sem prejuízo do ressarcimento dos valores relativos à condenação por danos morais” (Parecer nº 12702/13, peça 18).

É o relatório.

4. VOTO

De início, cabe mencionar que o Município de Pato Branco interpôs Recurso Ordinário em face da sentença, que foi parcialmente provido para “a) afastar a condenação relativa à anotação de CTPS, e pagamento das contribuições previdenciárias; b) reduzir o valor indenização por danos morais; e c) fixar os juros de mora e correção com base nos índices aplicados à caderneta de poupança” (peça 11).

Dessa decisão a municipalidade ainda interpôs Recurso de Revista, que não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho[6]. Assim, não cabe mais apreciar o

pedido de suspensão da presente Representação, uma vez que todos os recursos trabalhistas já foram devidamente julgados, estando a reclamatória em fase de execução, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[7].

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, diante do reconhecimento judicial da ilegalidade na contratação do Sr. Lauderico Linaterviski pelo Município de Pato Branco.

Consta dos autos que o servidor foi admitido pelo Município, em 17/08/2006, para ocupar o cargo de Gari, cuidando dos canteiros da cidade, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em afronta à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[8]. Eis o teor da sentença judicial proferida pela Vara do Trabalho de Pato Branco (peça 02, fl. 08):

No caso do contrato de emprego com o Poder Público, há requisito formal insuperável: a prévia aprovação em concurso público (CRFB, art. 37, II). Tal requisito somente é “relativizado” (porque o princípio jurídico que visa proteger, a impessoalidade, deve ser observado de algum modo) no caso da contratação prevista art. 37, IX, da CRFB, tese não aventada nos autos (e, ainda que tivesse sido levantada, não poderia ser acolhida, pois a atividade de limpeza urbana tem caráter permanente).

Ausente o concurso público quando deveria ter ocorrido, o contrato é nulo (CRFB, art. 37, § 2º). (grifei)

Veja-se que não foi suscitado na contestação trabalhista – o Município de Pato Branco foi considerado revel na ação judicial – que o servidor foi admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme possibilita o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal[9], que afasta a regra do concurso público. Todavia, tal justificativa foi apresentada na presente Representação, sob o fundamento de que os concursos públicos e teste seletivo realizados nos anos de 2005 e 2006 haviam sido cancelados, não podendo ser interrompidos os serviços de limpeza pública.

O argumento, porém, não merece prosperar. Primeiro, não ficaram caracterizados nos autos os requisitos autorizadores da admissão temporária, quais sejam: (i) previsão em lei; (ii) prazo predeterminado da contratação; (iii) necessidade temporária; e (iv) interesse público excepcional[10]. Apesar de o Município ter sustentado que a Lei Municipal nº 1.751/98 regulamentou a norma constitucional, não apresentou as disposições legais que dispuseram acerca da contratação temporária.

Também, nota-se que o servidor laborou para o Município por aproximadamente 03 (três) anos, entre 17/08/2006 e 15/06/2009, o que, por si só, já afasta a temporariedade da contratação.

No entanto, a regra do concurso público poderia ter sido afastada, no caso concreto, mediante a terceirização lícita de mão-de-obra. Apesar de a sentença trabalhista ter considerado que a atividade de limpeza urbana tem caráter permanente, o que implicaria a necessidade de contratação mediante concurso público, entendo que os serviços de limpeza caracterizam-se como atividades-meio da Administração Pública, e, portanto, podem ser terceirizados. Consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho[11]:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita (...). (grifei)

No presente caso, contudo, a admissão do Sr. Lauderico não se operou pelo instituto da terceirização, que exige uma relação tripartite, formada pela empresa prestadora de serviços, seus trabalhadores e o tomador dos serviços (no caso, o Município). O que ocorreu no caso em tela foi a contratação direta do servidor pelo Município de Pato Branco, para prestar serviços em atividades-meio da Administração Pública, sem o intermédio de empresa prestadora de serviços, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o Município de Pato Branco violou a regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[12], ao admitir o servidor, para o cargo de Gari, sem prévia aprovação em concurso público. Nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, “é inequívoca a irregularidade da contratação do servidor ora analisada, por desafiar a norma constitucional – art. 37, II –, considerando a natureza permanente dos serviços para os quais servidor fora contratado a executar e sua incompatibilidade com a norma constitucional de caráter exceptivo – art. 37, IX”.

Dessa forma, voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Vígano, Prefeito Municipal responsável pela admissão irregular:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

Ademais, considerando que o Município foi condenado na ação judicial a pagar danos morais ao trabalhador, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por conduta praticada exclusivamente pelo então gestor municipal[13], cabível a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da referida lei complementar[14]. O valor a ser ressarcido pelo ex-Prefeito, Sr. Roberto Salvador Vígano, deverá ser equivalente ao efetivamente despendido pelo Município de Pato



Branco na reclamatória trabalhista, a título de danos morais. Não cabe o ressarcimento das demais verbas condenatórias (saldo de salário e depósito de FGTS), haja vista que os serviços foram efetivamente prestados pelo servidor – ao menos não há elementos nos autos que evidenciem o contrário. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF nº 036.794.469-34), no valor de R\$2.901,06[15] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela contratação do Sr. Lauderico Linaterviski sem prévia realização de concurso público. Ainda, condeno o Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF nº 036.794.469-34) a restituir aos cofres do Município de Pato Branco o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 00074.2010.072.09.00.0 a título de danos morais. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF nº 036.794.469-34), no valor de R\$2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela contratação do Sr. Lauderico Linaterviski sem prévia realização de concurso público. Condenar o Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF nº 036.794.469-34) a restituir aos cofres do Município de Pato Branco o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 00074.2010.072.09.00.0 a título de danos morais. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHERPHER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Corregedor-Geral ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Súmula nº 363, TST: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos). a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos). a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
6. Processo RR - 107-02.2010.5.09.0072, 8ª Turma.
7. [http://www.tr9.jus.br/internet\\_base/processosoma.do?evento=Editar&chPic=AA55AUBAAAJXD5AAN](http://www.tr9.jus.br/internet_base/processosoma.do?evento=Editar&chPic=AA55AUBAAAJXD5AAN)
8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
9. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
10. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

- Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842) (grifei)
- EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) (grifei)
11. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.
12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
13. Nos termos da fundamentação do Recurso Ordinário (peça 11, fl. 08): “Ante a revelia dos réus, restou incontroverso nos autos, o fato de que, nos meses de outubro de 2008 a junho de 2009 o autor não recebeu salário, mas apenas cesta básica no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e que aceitou tal condição somente em razão de promessa de emprego futuro por parte do prefeito municipal. No caso sob análise, houve o desrespeito pela ré do dever de boa-fé que deve nortear o contrato de trabalho. A promessa de emprego não cumprida gerou abalo moral ao autor pela expectativa, falsamente criada. Além disso, a atitude do réu, de submeter o autor ao pesado trabalho de garçom, com uma remuneração mensal em valor equivalente a uma cesta básica de R\$ 80,00 reais, mostra-se no mínimo abusiva e ofende o princípio da dignidade humana. Como bem sopesou o MM. Juiz, as condições de trabalho mantidas mostraram-se aviltantes, e atingiram não apenas o patrimônio material do trabalhador, mas sim a sua esfera moral. Logo, correta a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais”.
14. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV - restituição de valores.
15. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

**PROCESSO Nº: 11291/13**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, MILTON PROENÇA JUNIOR, CAETANO DA ROCHA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 196/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Suposta violação à competitividade do certame – Inocorrência – Exigências razoáveis – Requisitos cumpridos por diversos fornecedores – Possibilidade de utilização da licitação modalidade pregão – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Deltronix Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Ribeirão Preto/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 340/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA), por meio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com vistas à “aquisição de bisturi eletrônico microprocessado, com garantia e assistência técnica”.

Insurge-se a requerente (peça 02) contra as seguintes exigências previstas no Anexo I do referido edital, que seriam infundadas e teriam direcionado o certame para a empresa vencedora – WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda.: (i) peso máximo de 9 kg para cada equipamento; e (ii) ventilação nos equipamentos por convecção não forçada (sem a presença de ventilador interno) do circuito interno (peça 02, fl. 38).

Alega que após ter sido declarada vencedora do certame, a empresa WEM apresentou recurso administrativo, sendo então desclassificada (a Deltronix) (peça 02, fl. 105), uma vez que o produto ofertado não estaria adequado às exigências do edital no que tange ao peso máximo de cada bisturi e à forma de ventilação.

Contudo, entende que a exigência de peso máximo de 9 kg para o equipamento é infundada, pois este permanece sobre uma unidade de transporte, a qual deve ser fornecida juntamente com o aparelho, de modo que o peso não altera seu funcionamento. Em relação ao tipo de ventilação, ressalta que seus bisturins cumprem a especificação do edital, eis que possuem sistema de ventilação por convecção natural (sem ventilador), e, além disso, um “micro-cooler” que garante a circulação de ar interno do equipamento. Nesse ponto, salienta que somente um fabricante nacional de bisturins eletrônicos não incorpora o “micro-cooler” para a circulação interna do ar aquecido: a WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda., vencedora do certame.

Diante disso, afirma que o edital ofende dispositivos e princípios da Lei nº 8.666/93[1] e da Lei nº 10.520/02[2], uma vez que referidas exigências restringem o número de concorrentes e frustram o caráter competitivo do certame.

Ademais, sustenta que a modalidade de licitação pregão é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, não devendo ser levado em consideração o fator técnico, apenas o preço. Logo, ao adotar tal modalidade, a Administração Pública teria



aceitado os termos da legislação pertinente, devendo colocar os produtos no mesmo padrão de qualidade.

Por meio do Despacho nº 797/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Milton Proença Junior (Pregoeiro) e do Sr. Caetano da Rocha (Coordenador de Licitações SESA) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 15/20), os Srs. Milton Proença Junior e Caetano da Rocha expuseram as justificativas técnicas apresentadas pela CPL/SESA, em síntese: (i) não houve impugnação ao descritivo técnico por qualquer interessada após a publicação do edital; (ii) o equipamento bisturi eletrônico é bem comum; e (iii) o valor contratado foi igual ao proposto pelo autor da Representação[3], não causando dispêndio de recursos adicionais ao erário.

Os mesmos argumentos foram utilizados pelo Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Sr. Michele Caputo Neto (peças 22 e 24), que, adicionalmente, apresentou as justificativas da Superintendência de Unidades Próprias – SUP acerca das exigências impugnadas na peça inicial, quais sejam: (i) considerando que a necessidade de deslocamento do equipamento no Centro Cirúrgico ou deste para outro setor é frequente, o peso menor facilita o processo de trabalho; (ii) em relação ao sistema de convecção natural, a presença de cooler aumenta a necessidade de manutenção, além de se tornar um local de retenção de sujidades oriundas dos campos operatórios; e (iii) as marcas ERBE e MAXIUM, pelo que se tem conhecimento, possuem equipamentos que atendem as exigências questionadas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo entende que os requisitos propostos não restringiram o número de concorrentes e nem frustraram o caráter competitivo do certame (Informação nº 14/13, peça 29).

Após manifestação da Diretoria de Contas Estaduais opinando pela realização de diligências (Informação nº 2953/13, peça 30), acolhida pelo Despacho nº 1430/13 (peça 31), a SESA juntou aos autos documentação comprovando que as marcas ERBE e MAXIUM também possuíam equipamentos com as exigências editalícias (peça 35).

A Diretoria de Contas Estaduais opina pela improcedência da Representação, uma vez que “a alegação de direcionamento de licitação em benefício de determinada empresa restou refutada pela SESA mediante a documentação apresentada (...), porquanto evidenciado que mais de um fabricante/distribuidor preenche os requisitos exigidos no ato convocatório, encontrando-se apto a fornecer o material requerido”. Também, aduz que não há qualquer impedimento para a utilização da modalidade pregão, “uma vez que a suposta melhor técnica contestada pela representante nada mais é do que a especificação usual requerida pela Lei nº 10.520/02” (Instrução nº 355/13, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, pelos mesmos fundamentos apresentados pela DCE (Parecer nº 19247/13, peça 37).

É o relatório.

## 2. VOTO

Com razão a 7ª ICE, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, merecendo improcedência a presente demanda.

Cabe ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 340/2012, ora impugnado, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, por meio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com vistas à “aquisição de bisturi eletrônico microprocessado, com garantia e assistência técnica”, foi realizado em 06 de novembro de 2012, tendo participado 05 (cinco) licitantes[4]. Nessa ocasião, foi declarada vencedora a empresa Deltronix, ora representante, com o valor unitário de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) (peça 17, fl. 190). Após apresentação de recurso (peça 17, fls. 193/209), a Deltronix foi desclassificada (peça 17, fls. 300/301), sagrando-se vencedora a empresa WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda., com o mesmo valor (peça 17, fls. 445/ss.), que firmou com a SESA o contrato nº 2220-612/2012 (peça 18, fls. 05/09).

Conforme consta do relatório, a requerente insurge-se contra as seguintes exigências previstas no Anexo I do referido edital, que seriam infundadas e teriam direcionado o certame para a empresa vencedora: (i) peso máximo de 9 kg para cada equipamento; e (ii) ventilação nos equipamentos por convecção não forçada (sem a presença de ventilador interno) do circuito interno.

Quanto à primeira exigência – peso máximo de 9 (nove) kg –, a SESA apresentou as justificativas técnicas da Superintendência de Unidades Próprias (SUP), a qual afirmou que o peso do equipamento influencia no processo de trabalho, diante da necessidade de seu deslocamento dentro do Centro Cirúrgico e em outros setores, bem como que outros fornecedores possuíam equipamentos com as especificações do edital, o que afastaria o alegado direcionamento (peça 22). Adiante, a Secretaria juntou aos autos documentação comprovando o peso dos equipamentos das outras empresas (peça 35).

Diante disso, verifica-se que não procedem as insurgências da representante nesse ponto. Primeiro, entendo que a justificativa apresentada pela SUP é razoável, uma vez que o peso do aparelho pode, de fato, influenciar no processo de trabalho quando se exige seu deslocamento constante. Logo, um equipamento mais leve auxilia no procedimento, haja vista a maior facilidade de locomoção, não se mostrando, portanto, infundada ou restritiva a exigência quanto ao peso.

Segundo, nota-se que outros fornecedores também dispõem do instrumento com peso máximo de 9 kg. Conforme se extrai da peça 35, o equipamento ERBE VIO 300S possui peso de 8,8 kg (fl. 38) e o MAQR/TIN/MAXIUM apresenta 8,3 kg (fl. 66), ambos abaixo do que fora exigido no edital de licitação, afastando a alegação de que o certame foi direcionado para a empresa então vencedora.

A segunda exigência prevista no edital, quanto à forma de ventilação do aparelho – ventilação por convecção não forçada (sem a presença de ventilador interno) do circuito interno –, também não se demonstra infundada ou destinada a direcionar o

certame, como sugeriu a requerente, que foi desclassificada do processo licitatório, nesse item, por apresentar um “micro-cooler” para a circulação interna do ar aquecido.

Nesse ponto, alega que “SOMENTE UM fabricante nacional de Bisturis Eletrônicos nacional não incorpora o micro-cooler para a circulação interna do ar aquecido (a própria WEM), usando apenas a convecção natural para promover a refrigeração do estágio de potência”. No entanto, a Diretoria de Contas Estaduais, em consulta na internet, constatou que o modelo ERBE VIO 300S atende, igualmente, à exigência do instrumento convocatório, eis que a ventilação ocorre por convecção não forçada, sem a presença de ventilador interno.

Além disso, a unidade técnica apresentou a especificação de outros dois modelos (um de origem nacional e outro importado) que se enquadram nas exigências do edital quanto à forma de ventilação: Bisturi Eletrônico EMAI modelo BR-400D (peça 36, fl. 06) e Bisturi Eletrônico marca VALLEYLAB (peça 36, fl. 07), ambos apresentando ventilação natural. Assim, não procedem os argumentos da requerente, eis que outras empresas cumprem os requisitos do instrumento convocatório.

Ademais, a SUP argumentou que o cooler, constante no equipamento da Deltronix e responsável por sua desclassificação nesse ponto, aumenta a necessidade de manutenção e se torna um local de retenção de sujidades oriundas dos campos operatórios. Por outro lado, a representante apresentou declaração do órgão certificador esclarecendo que o cooler é um sistema de segurança[5], “em nada comprometendo seu funcionamento ou promovendo qualquer tipo de contaminação dentro do Centro Cirúrgico” (peça 02, fls. 22/25).

Não obstante a declaração trazida pela requerente, entendo que a especificação do objeto, em relação ao sistema de ventilação, foi razoável e não comprometeu a competitividade do certame, uma vez que já ficou demonstrado que outras empresas apresentavam o produto nos mesmos moldes exigidos na licitação.

Outrossim, nota-se que 05 (cinco) empresas participaram do processo licitatório (peça 17, fls. 448/ss.), o que indica que não houve afronta ao seu caráter competitivo.

Dessa forma, pelas defesas apresentadas nos autos, bem assim pela instrução da unidade técnica, não há que se falar em direcionamento do Pregão Eletrônico nº 340/2012 com as exigências ora impugnadas, eis que ficou demonstrado nos autos que outros fornecedores também atendiam às especificações do objeto licitado, e não somente a vencedora como sugeriu a requerente. Igualmente, as justificativas para tais exigências demonstraram-se razoáveis, não restringindo o caráter competitivo da licitação.

Adiante, sustenta a representante que a licitação modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não devendo considerar o fator técnico, mas somente o preço. Nesse contexto, aduz que, “se o objetivo do certame fosse adquirir um bem pela melhor técnica (prevalece outros fatores sobre o preço), não deveria ter sido utilizada a modalidade pregão, cujo objetivo é selecionar a proposta de melhor vantagem econômica” (peça 02, fl. 06).

Novamente sem razão a requerente, não havendo impeditivo para a utilização do pregão no caso concreto. Conforme bem sustentou a Diretoria de Contas Estaduais, a “melhor técnica” impugnada nada mais é do que a especificação usual requerida pela Lei nº 10.520/02[6], que deve constar no instrumento convocatório a fim de delimitar o objeto licitado. Trata-se de requisitos mínimos de qualidade, dispostos em conformidade com os princípios da economicidade e do interesse público.

Vale dizer, as especificações no objeto licitado não exigem que a licitação seja tipo “melhor técnica”, que é utilizado “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.666/93[7].

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já destacada na instrução da unidade técnica:

42. Apenas em caso de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual deve-se afastar a modalidade pregão, em atendimento ao art. 46 da Lei 8.666/1993 (...).

43. Todavia, o dispositivo não definiu com clareza quais seriam os serviços de natureza predominantemente intelectual, apenas apontando exemplos dessa espécie. O Tribunal, no Acórdão 2.471/2008 - Plenário, sugeriu a caracterização desses objetos, no seguinte sentido:

“17. (...) Aduzo que tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.” (Acórdão n. 1548/2013, Plenário, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, Data sessão: 19.6.2013). (grifei)

De mais a mais, verifica-se que o valor pago pela SESA à empresa WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda. foi igual ao proposto pela Deltronix, antes do recurso administrativo que a desclassificou do certame, não causando dispêndio de recursos adicionais, conforme destacou a 7ª ICE.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Pregão Eletrônico nº 340/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Pregão Eletrônico nº 340/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

2. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

3. Valor unitário de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais).

4. Deltronix Equipamentos Ltda., WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda., CAOBIANCO Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. EP, Salvare Vite Ltda. EPP e ADEPAL Equipamentos e Componentes Ltda. EPP.

5. "Em vista do acima exposto, queremos deixar claro que a existência de um microventilador, também conhecido como cooler, é uma proteção maior para o equipamento, para a equipe médica e para o paciente, em nada comprometendo seu funcionamento ou promovendo qualquer tipo de contaminação dentro do Centro Cirúrgico. Todo sistema elétrico precisa de proteção contra superaquecimento, e a melhor maneira de realizar este procedimento é promover a remoção do ar quente ali existente, quando a convecção natural não for suficiente. A presença de um cooler termostaticamente controlado é uma segurança a mais para o equipamento onde ele é colocado" (peça 02, fls. 22/25).

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

7. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**PROCESSO Nº: 42189/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIAS DE LIMA, RENATO SIQUEIRA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 197/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Supostas exigências excessivas no instrumento convocatório – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2013, tipo menor preço, promovido pelo Município de Engenheiro Beltrão para o registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos da frota municipal.

Insurge-se a representante (peça 02) contra três exigências contidas no edital:

(i) a de que os pneus sejam de fabricação nacional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira, sendo que o critério da nacionalidade do produto é utilizado apenas para fins de desempate (artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações[1]);

(ii) a necessidade de comprovar a "homologação de uma montadora e/ou fabricante de veículos e equipamentos, atestando que a marca ofertada de lubrificantes tem pelo menos um produto de sua linha recomendado e homologado" (item 6.2.1), o que restringiria a competitividade do certame; e

(iii) a de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 (vinte e quatro) horas após solicitação da Administração (item 13.1), o que impediria a participação

de empresas distantes do Município de Engenheiro Beltrão.

Por meio do Despacho nº 123/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e concedi medida cautelar suspensiva do certame, visto que presentes os requisitos para tanto (Acórdão nº 207/13, peça 10). No mesmo ato, determinei a citação do Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Elias de Lima (Prefeito Municipal – gestões 2009/2012 e 2013/2016) e do Sr. Renato Siqueira Lima (Pregoeiro substituto) para a apresentação de defesa.

Às peças 12/13, o Município juntou cópia do processo licitatório impugnado, e, à peça 25, retornou aos autos, em conjunto com os demais interessados, para informar que o certame foi devidamente suspenso, conforme determinação desta Corte, e posteriormente anulado, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93[2].

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 56 (cinquenta e seis) processos deste Tribunal[3], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 4510/13, peça 28).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação por perda do objeto, haja vista a anulação do processo licitatório, sugerindo, entretanto, a expedição de recomendação ao Município de Engenheiro Beltrão para que nas futuras licitações para aquisição de pneus estabeleça prazo de entrega maior que 02 (dois) dias e "que se valha de uma das sugestões de aferição de qualidade de pneus propostas pelo TCE/SP no julgamento da TC-TC-770/002/10[4] e 366.989.13-5[5]".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que "assiste razão à unidade técnica acerca do não conhecimento desta Representação", uma vez aparente que a representante intenta buscar interesses privados por intermédio desta Corte. No mérito, opina pela improcedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Engenheiro Beltrão, nos mesmos moldes sugeridos pela DCM (Parecer nº 19297/13, peça 30).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[6], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[7]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[8]), nos termos do Despacho nº 123/13 (peça 04).

No mérito, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Consta da defesa dos interessados que o Pregão Presencial nº 012/2013, com vistas ao registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos da frota municipal, foi anulado em 03/05/2013, em conformidade com o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, que permite à autoridade anular o processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

E, compulsando os autos, verifico que o certame foi, de fato, anulado, conforme documentos juntados à peça 25, fls. 05/06, sendo publicado o respectivo aviso de anulação. Logo, não há mais irregularidades a serem verificadas por este Tribunal.

Afasto a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial ao Município de Engenheiro Beltrão, no sentido de estabelecer um prazo maior de entrega dos produtos adquiridos e adotar as sugestões de aferição de qualidade de pneus propostas pelo TCE/SP, haja vista que não se adentrou ao mérito da questão para se afirmar que as exigências impugnadas na inicial seriam, de fato, irregulares.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 012/2013 foi anulada, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 012/2013 foi anulada, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3. Conforme consulta realizada no sistema trâmite em 26/11/2013.

4. "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certos licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento de contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigüe a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevenindo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

5. As disposições editalícias impugnadas estão de acordo com o posicionamento desta Corte em relação à matéria, em especial o decidido no Processo TC-770/002/10, de relatoria da eminente Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, julgado em Sessão de 09/06/2010 do E. Plenário [...]. No caso em tela, as previsões questionadas encontram amparo na alínea "f" da decisão, que especifica as opções que podem ser usadas como forma de assegurar a qualidade dos produtos ofertados, quais sejam: "f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP". (grifei) Dessa forma, considerando que o edital em exame impõe unicamente ao licitante vencedor do certame, no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de UMA das SEGUINTEs comprovações: homologação da marca junto às montadoras automotivas; ou certificação de aprovação conforme ISO/TS 16949; ou declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizado em sua linha de montagem; ou registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, entendo que referida exigência encontra-se de acordo com os preceitos do decidido por esta Corte de Contas, não merecendo qualquer censura. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nos processos TC-229.989-12- 4 (Representação formulada por Vanderleia Silva Melo contra edital de Pregão de

mesmo objeto, da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista. Sentença singular publicada no DOE de 25/02/2012. Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) e TC-482.989-12-6 (Representação formulada por Vanderleia Silva Melo contra edital da Prefeitura Municipal de Lins. Sentença singular publicada no DOE de 28/04/2012, de minha relatoria) (366.989.13-5, Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, em 22/03/2013).

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 259713/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 198/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Irregularidades em cargos de provimento em comissão – Suposta inobservância do artigo 37, V, da Constituição Federal, e de dispositivo de Lei Municipal que fixa o percentual mínimo do total dos cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos – Inocorrência – Demonstração de cumprimento da legislação – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor[1], decorrente de demanda apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas – atendimento nº 389/2013 -, em que foram questionadas as nomeações para cargos de provimento em comissão no Município de Jaguapitá, em suposta ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal[2], e ao artigo 28, § 1º, da Lei Municipal nº 069/2009[3].

Do Ofício nº 073/2013, por meio do qual a Ouvidoria de Contas deste Tribunal formalizou a proposta de Representação (peça nº 2), consta que foi encaminhado ao Município o Ofício nº 046/2013, como procedimento preliminar, com a solicitação de esclarecimentos a respeito dos fatos.

Em resposta, o Município afirmou que todos os servidores nomeados para cargos comissionados estão de acordo com as exigências legais e que desempenham as suas atribuições com eficiência e moralidade.

No que se refere a uma contratação mencionada como supostamente irregular na demanda encaminhada, referente ao setor de compras do Município, o Prefeito juntou a relação de procedimentos licitatórios realizados em 2013, da qual consta a existência de uma tomada de preços, tipo técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de consultoria e assessoramento para o setor de licitações, abrangendo as fases interna e externa, com suporte para implantação da central de compras e do almoxarifado central, bem como a capacitação de todos os servidores envolvidos nos processos de compras no Município (p. 14 da peça nº 2). Sendo assim, concluiu a Ouvidoria que, quanto à contratação especificamente aludida no atendimento, não houve irregularidade.

Entretanto, relativamente aos cargos de provimento em comissão, a Ouvidoria apontou que não teria havido observância ao que determina o artigo 37, V, da Constituição Federal, nem ao que dispõe o artigo 28, § 1º, da Lei Municipal nº 069/2009. Isso porque a referida Lei Municipal criou 29 (vinte e nove) cargos de provimento em comissão, os quais, somados aos cargos em comissão antes existentes e mantidos (Anexo II), resulta no total em 40 (quarenta) cargos comissionados. Porém, a mesma Lei reservou o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores de carreira. Ocorre que, de acordo com documento anexado ao atendimento (p. 31 e seguintes da peça nº 2), 22 (vinte e dois) desses cargos estavam ocupados e somente 2 (dois) deles por servidores efetivos. Destarte, consoante relatou a Ouvidoria, "tanto pelo total de cargos criados como pelo total de cargos ocupados" há infração aos dispositivos da legislação citados.

Ressaltou também a Ouvidoria que este Tribunal julgou procedente inúmeras Representações em que os quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo de Municípios não estavam adequados ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, a Ouvidora de Contas, Sra. Leticia Maria Andrea Küster Cherobim, requereu o recebimento do presente expediente como Representação do Ouvidor, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 06/2006, que possibilita: a) a formalização de Representação da Ouvidoria, com encaminhamento à Presidência para posterior deliberação, nos casos em que houver necessidade de instauração de inspeções in loco, auditorias ou processos de outra natureza (art. 30 V); ou b) a formalização de Denúncia em seu nome, originária de demanda da Ouvidoria (art. 30, VI) para que, se julgada procedente, determine que o atual gestor municipal, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, adote as providências corretivas e punitivas necessárias, conforme determina o artigo 279, do Regimento Interno deste Tribunal.



Anexou documentos ao Ofício aludido: histórico do atendimento nº 389/2013, solicitação de esclarecimentos, resposta à solicitação mencionada, Lei Municipal nº 069/2009 (que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguapitã e dá outras providências), além do Despacho nº 03/2013, por meio do qual este Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu a sugestão da Ouvidoria de Contas, determinando a autuação dos autos como Representação do Ouvidor e a sua distribuição ao Corregedor-Geral, além de posterior ciência ao Gabinete da Presidência (p. 4 a 43 da peça nº 2).

Pelo Despacho nº 741/13 a Representação foi recebida, ante ao possível desrespeito aos dispositivos legais já aludidos acima. Determinou-se a citação do Município de Jaguapitã e do Prefeito Municipal, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (gestão 2013/2016), para a apresentação de defesa quanto à matéria tratada nesse feito.

Em atendimento, o Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva aduziu que (peça nº 15):

- o artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 069/2009 prescreve que os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e que, de acordo com o § 1º, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão ficam reservados para serem preenchidos por servidores de carreira nomeados pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o inciso V do artigo 37, desde que esses comprovem competência e qualificação necessária para exercê-los;

- de acordo com o artigo 30 e com o anexo II da referida Lei Municipal, a Administração contempla um total de 40 (quarenta) cargos em comissão;

- no mês da Representação a Administração contava com 31 (trinta e um) cargos comissionados ocupados e desse total 7 (sete) estavam/estão sendo ocupados por servidores de carreira, de maneira que 22,58% dos cargos estavam preenchidos por servidores com vínculo anterior à nomeação;

- juntou as Portarias de nomeação dos servidores para os cargos comissionados e para os cargos efetivos que previamente ocupavam (p. 6 e seguintes da peça nº 15), além de arrolar quem são os servidores em tal situação (p. 5 da peça nº 15);

- afirmou que há imprecisões na relação de servidores antes fornecida, o que teria conduzido este Tribunal a interpretação no sentido de que a Lei Municipal não estaria sendo cumprida.

Diante dos fatos narrados, requereu a improcedência da Representação.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade destacou que o ponto controverso no feito é se o percentual dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, conforme fixado pela Lei Municipal nº 069/09, estava sendo observado.

Em sua análise, a DICAP mencionou que a Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado concluiu que havia 29 (vinte e nove) cargos comissionados no Município, estando 22 (vinte e dois) destes ocupados, sendo que apenas 2 (dois) estavam ocupados por servidores efetivos. Já o Município argumentou que existem 40 (quarenta) cargos em comissão, 31 (trinta e um) ocupados, sendo 7 (sete) por servidores efetivos.

A DICAP ponderou, contudo, que do exame do relatório de p. 5 da peça nº 15, "extrai-se que o Município para chegar à conclusão de que existem 40 cargos comissionados no município, computou neste cálculo os cargos de secretário municipal (12)". No entanto, para a DICAP os cargos em comissão e os cargos de secretário municipal têm natureza diversa, pois esses últimos são cargos políticos, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, "para efeitos de aplicação do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 069/09, editada para complementar o art. 37, inc. V da CF, não podem ser computados os cargos de secretário municipal".

Em conclusão, considerando-se a relação anexada pelo Município à peça 15, p. 5, a DICAP apontou que o Município, em março de 2013, possuía 23 (vinte e três) cargos comissionados ocupados, sendo que apenas 3 (três) eram ocupados por servidores efetivos (Diretor de Controle Interno, Chefe da Divisão de Saúde Pública e Chefe da Divisão de Cadastro, Fiscalização e Tributação). Assim, somente 12,5% (doze e meio por cento) dos cargos comissionados estavam ocupados por servidores de carreira, o que viola a já citada Lei Municipal e, em consequência, a Constituição Federal.

Opinou, então, pela procedência da Representação, para que o gestor municipal adote as providências corretivas necessárias para adequar a Administração Municipal ao limite estabelecido na legislação municipal supracitada (Parecer nº 18370/13, peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pela improcedência da Representação, por entender que os cargos de secretário municipal podem ser incluídos por Lei no rol de cargos comissionados para efeito da análise da observância do percentual de 20% (vinte por cento) em tela, haja vista a competência prevista no artigo 30, II, da Constituição Federal, e também por considerar que o gestor, no caso concreto, atendeu a norma mais rigorosa, sendo, então, razoável computar o número dos cargos de secretário no percentual de 20% previsto na Lei Municipal nº 069/09 (Parecer nº 259713/13, peça nº 19).

## 2. VOTO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Note-se que foi questionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a inclusão dos cargos de secretário municipal no rol de cargos comissionados para efeito de análise da observância do percentual dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, fixado em 20% (vinte por cento) pela Lei Municipal 069/09, que regulamentou o artigo 37, V, da Constituição Federal[4], no âmbito do Município de Jaguapitã, limitando a livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A inclusão ou não dos cargos de secretário municipal como cargos comissionados importa em diferença no resultado a ser apurado quanto ao percentual desses

cargos a serem ocupados por servidores efetivos.

Contudo, cumpre frisar que o Município detém competência para editar lei incluindo os cargos de secretários na categoria de comissionados, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E o próprio artigo 37, V, da Constituição Federal, determina que a lei estabeleça os casos, condições e os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.

Ademais, conforme bem colocou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Súmula Vinculante nº 13[5], editada pelo Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a vedação ao nepotismo na Administração Pública, em tese não abrange os denominados cargos políticos de Ministros e Secretários em virtude do alto grau de discricionariedade no seu provimento.

Todavia, como igualmente expôs o Ministério Público de Contas, "essa premissa não é suficiente para impedir que os entes políticos criem normas mais rigorosas, cujo teor imponha limitação ao poder discricionário para o provimento de cargos de livre nomeação", em cumprimento à determinação da própria Constituição Federal.

Cabe destacar que no caso concreto, com a inclusão dos 12 (doze) cargos de secretário no rol dos cargos comissionados, nos termos expressos do artigo 26 e do anexo II da Lei Municipal já referida[6], a norma torna-se mais rigorosa, vez que, se prevalecesse a interpretação dada pela DICAP à matéria, o total de cargos comissionados diminuiria, e, em consequência, diminuiria o número de cargos que obrigatoriamente teriam de ser ocupados por servidores efetivos.

Destarte, considero razoável computar os cargos de secretário no total de cargos em comissão, para fins de verificação do cumprimento do percentual estabelecido no artigo 28, § 1º, da Lei Municipal nº 069/09.

Superada essa questão, é importante registrar que o Município demonstrou a existência de equívocos na relação inicialmente fornecida para informar como estavam preenchidos os cargos comissionados a esta Corte ainda durante o trâmite da demanda no âmbito da Ouvidoria, conforme documentos anexados à defesa, que comprovam que 7 (sete) servidores efetivos ocupavam cargos comissionados no Município na ocasião, sendo que, conforme demonstrativo juntado, 31 (trinta e um) cargos comissionados estavam preenchidos naquele momento[7], de maneira que o percentual fixado em Lei restou atendido (p. 6 e seguintes da peça nº 15).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 24 do Regimento Interno:

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Art. 28. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e se destinam apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

§ 1º. Fica reservado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores de carreira nomeados pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o inciso V, do art. 37 da Constituição federal, desde que comprovem possuir competência e qualificação necessária para exercê-los.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

6. ART. 26 - Os cargos de provimento em comissão criados ou mantidos por esta Lei estão dispostos no seu ANEXO II.

(...)

ANEXO II CARGO	REMUNERAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS
-------------------	-------------	-----------------

(...)

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	CS-1	12
------------------------	------	----

7. Incluídos nesse número os cargos de Secretário Municipal.

PROCESSO Nº: 265993/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBES MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 199/14 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, exercício financeiro de 2011. Regularidade, ressalvando a falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência; o não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno; a falta de fixação de alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; a ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais. Imposição de recomendações e encaminhamento de cópia à Inspeção de Controle Externo.

I. Trata-se da prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. Jayme de Azevedo Lima, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução nº 150/12 (peça nº 34), recomendou a abertura de contraditório, com o seguinte objeto:

"a) efetuar a correta formalização do processo, encaminhando o Relatório e Parecer do Controle Interno;

b) efetuar o provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, conforme determinações efetuadas em nos Acórdãos nº 1254/10 e nº 553/11, que julgaram as contas da PARANAPREVIDENCIA relativas aos exercícios de 2009 e 2010;

c) informar quanto aos andamentos dos trabalhos visando adequar o Plano de Custeio e sobre perspectiva de data de novo encaminhamento à Assembleia Legislativa;

d) informar quanto aos resultados do Grupo de Trabalho formado para efetuar o levantamento das informações financeiras referentes aos repasses da Receita Administrativa Vinculada e dos Haveres Atuariais".

Acolhida a proposta, o gestor juntou aos autos a manifestação contida na peça nº 39, complementada nas peças nº 41 e 43.

Pela Instrução nº 332/12 (peça 44), a Diretoria de Contas Estaduais acolheu as justificativas referentes à ausência de relatório e parecer do Controle interno, entendendo que item é passível de conversão em ressalva. Da mesma forma, a falta de provisionamento pelo Fundo Previdenciário para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perdas, em face da decisão contida no Acórdão nº 3.634/12 - Pleno (autos 24.528-6/11), que julgou as contas do exercício anterior.

Com relação aos outros itens, considerou-os saneados, acolhendo as justificativas do interessado, no sentido de que "A Diretoria de Seguridade Funcional - DSF/SEAP informou à PARANAPREVIDENCIA que os resultados apurados pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Resolução SEAP 2361/2011 já foram encaminhados a todos os envolvidos, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, pelo ofício nº 057/2012 - SEAP/GS, de 31/01/2012, em resposta ao Ofício nº

142/2011, de 29/07/2011, da 2ª Inspeção de Controle Externo", e que "Os trabalhos de Comissão formada para elaboração do novo Plano de Custeio já estão concluídos como informou o interessado em sua defesa".

Por esse motivo, manifestou-se pela regularidade das contas com a indicação das duas ressalvas indicadas no parágrafo anterior.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.447/13, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar eventual responsabilidade de autoridades estaduais pelo dano causado ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro em razão da cobrança da alíquota previdenciária de 10%, em desconformidade com o artigo 149, § 1º da Constituição Federal que, desde dezembro de 2003, passou a exigir a participação do servidor com uma alíquota de 11%, incidente sobre a remuneração do cargo efetivo. Acrescentou, ainda, referida omissão "somente veio a ser solucionado com a edição da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012", a qual, contudo, "NÃO conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES ao patamar mínimo disciplinado pela CF/88; bem como NÃO RESOLVEU o dano pretérito causado aos Fundos Previdenciários estaduais em decorrência da cobrança de alíquota da contribuição previdenciária em valor inferior ao patamar mínimo".

Alegou, ainda, "não há na instrução processual nenhuma informação a respeito da observância por parte dos gestores do Paranaprevidência ao disposto no art. 64 da Lei nº 12.398/98 [1], com evidente risco de graves prejuízos aos Fundos Financeiro e de Previdência, administrados pela referida entidade".

Também requereu a instauração de tomada de contas extraordinária, de forma individualizada, em face do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro diante da omissão de prestação de contas desses Fundos.

Para tanto, como preliminar, requereu a citação e a inclusão dos nomes do ex-Governador do Estado, do atual Governador e do gestor do PARANAPREVIDÊNCIA para que se manifestem em sede de contraditório.

No mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do descumprimento do art. 86, II, §§ 3º, 5º da Lei Estadual nº 12.398/98; que vinculava decisão deste Tribunal à desaprovação das contas quando não repassadas as contribuições aos Fundos Previdenciários.

Instada a se manifestar sobre a omissão apontada pelo Ministério Público de Contas quanto à ausência de prestação de contas dos Fundos, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 334/13 (peça 51), ponderou que:

- a matéria já foi objeto de fiscalização por este Tribunal quando da prestação de contas do Poder Executivo;

- este Tribunal, por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 - Pleno (autos 29.637-2/12), já se manifestou sobre a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas impondo, inclusive, determinações ao Governo do Estado e ao PARANAPREVIDÊNCIA tais como: registrar os valores devidos ao Fundo de Previdência como Dívida Fundada e não como Passivo Compensado; regularizar o aporte de recursos no Fundo; e consolidar e compatibilizar a contabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA com a do Governo do Estado;

- as contas do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário do exercício de 2011 foram analisadas em conjunto com as do PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez prestadas globalmente e em conjunto com as contas do ordenador das despesas. Diante disso, opinou pelo indeferimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela unidade técnica, os autos foram novamente submetidos à análise do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 750/14, reiterou integralmente os apontamentos contidos no Parecer Ministerial nº 5447/13 (peça nº 48), inclusive no que tange à necessidade de instauração e tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

II. Preliminarmente, afasto a citação dos agentes políticos e demais gestores requerida pelo Ministério Público de Contas.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, na peça nº 51, f. 3, os pontos indicados pelo douto Procurador, em seu Parecer nº 5447/13, já foram objeto de questionamento junto ao Governador do Estado, por ocasião da análise de sua prestação de contas referente a esse mesmo exercício de 2011, e, quando do julgamento, foram apontadas recomendações e determinações envolvendo esses mesmos tópicos, os quais veem sendo objeto de acompanhamento.

Dessa forma, diante da preexistência de procedimento fiscalizador próprio, pelos mesmos fatos apontados, não se justifica o chamamento ao processo e, menos ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária.

Quanto ao mérito, assiste razão à Unidade Técnica, com relação à imposição das duas ressalvas mencionadas na instrução nº 332/12, ou seja, "falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência e o não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno" (f. 5).

Com relação à primeira ressalva, a Diretoria de Contas Estaduais, a f.3/4 da peça nº 44, aponta terem sido efetuados cálculos em 2007, que apontaram os percentuais devidos ao Fundo Financeiro, ao Fundo Administrativo e às Receitas Administrativas Vinculadas, mas, "o provisionamento não foi feito e em outubro de 2012 foi aberto novamente procedimento licitatório para contratar empresa especializada em levantamento de passivo judicial por meio da Concorrência nº 007/2012, com valor máximo de R\$ 195.000,00, para análise de aproximadamente 10.000 processos".

Conclui que, como "tal fato vem sendo ressalvado reiteradamente no julgamento das contas da entidade desde 2006, (...) esta Diretoria vem se posicionando no sentido de que a baixa de responsabilidade com relação à ressalva do não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de



decisões desfavoráveis somente será feita por ocasião do efetivo provisionamento na contabilidade destas possíveis perdas do Fundo de Previdência”.

Por outro lado, apenas à guisa de contribuição ao debate, é oportuno lembrar que o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 17.435/2012, introduziu dispositivo no sentido de que “(...) o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Tal dispositivo, ainda que, em princípio, não exclua a obrigação de levantamento de dados de contingenciamento pelo órgão previdenciário, implica, necessariamente, no compartilhamento dessa responsabilidade com o Estado do Paraná, responsável pelo pagamento, o que confirma a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto à ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno, nesse exercício, merece acolhimento a defesa apresentada pelo Secretário de Controle Interno, baseada na informação juntada na peça nº 43, no sentido de que, em 2011, face à previsão expressa da Lei nº 15.524/2007, essa atividade não era atribuída a essa Secretaria, mas, em 2012, o PARANAPREVIDÊNCIA implantou o seu sistema próprio de controle interno, emitindo o respectivo relatório, conforme apontado pela Instrução nº 255/13 – DCE nos autos do processo de prestação de contas desse exercício (autos 26256-4/13, peça 32, fls. 28/30). Conforme diversos precedentes desta Corte, o saneamento dessa omissão autoriza a conversão da irregularidade em ressalva.

Outrossim, aponta o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5447/13, em síntese, os seguintes pontos como motivos de irregularidade das contas:

1. Manutenção da cobrança de alíquota da contribuição previdenciária em valor inferior ao patamar mínimo disciplinado pelo artigo 149 da CF/88, acrescentando, a esse respeito, que a Lei Estadual nº 17.435/2012 somente regularizou essa situação em 2012, e não resolveu o dano pretérito causado aos fundos previdenciários estaduais decorrentes dessa omissão;

2. Descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 18, e no art. 149, § 1º, da Carta Federal, vez que a entidade não fixou alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que superavam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

3. Devolução, a pedido, do Projeto de Lei nº 483/2010 encaminhado pelo Governador à época, em novembro de 2010;

4. Ausência:

a) de prestação de contas de forma individualizada dos Fundos Previdenciário e Financeiro;

b) de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal;

c) de revisão do plano de custeio;

d) de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais;

e) de observância por parte do disposto no art. 64 da Lei nº 12.398/98.

Com relação ao primeiro item, diante da publicação da Lei Estadual no 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que reajustou a alíquota da contribuição previdenciária ao patamar constitucional, ou seja, 11% incidentes sobre a remuneração ou subsídio de cargo efetivo, há que se reconhecer ter sido atendida a pretensão do Parquet para que seja alterado o índice relativo à contribuição social.

Ainda que com atraso, a aprovação da lei saneou a irregularidade, merecendo atenção, contudo, o ponto suscitado pelo ilustre Procurador, com relação ao período pretérito, que pode ser objeto de recomendação no sentido de que seja avaliada essa perda de receita para efeito do cálculo atuarial.

Com relação ao segundo item, que trata da instituição da cobrança de contribuição de inativos e pensionistas, nas condições indicadas pelo Ministério Público de Contas, releva notar que esse item foi objeto de determinação específica, nas contas do Governador do Estado, conforme apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. 4/5 da peça nº 51, ao impor determinação à Paranaprevidência nos seguintes termos:

“b) providenciar a aprovação e implementação do novo Plano de Custeio, até o final do exercício de 2012, observando:

b.1) previsão, no novo Plano de Custeio, de Cálculo Atuarial e reavaliações, da exação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas, desonerando o Estado deste custo adicional suplementar”.

Trata-se de previsão expressa, contida no Acórdão nº 290/12, do Tribunal Pleno, diante da qual não se justifica o julgamento pela irregularidade das contas, nos presentes autos.

Pertinente, nesse aspecto, o comentário da Unidade Técnica: “Do acima exposto, resta claro que a matéria já foi objeto de fiscalização por parte desta Diretoria de Contas Estaduais no momento da instrução do processo de Prestação de Contas do Governador, assim como objeto de decisão desta Casa, tornado um dissenso neste protocolado imputar responsabilização em momento extemporâneo e incidental – quicá em sede de omissão”.

Adequado, contudo, o apontamento de ressalva nesse sentido, a fim de que seja reforçada a determinação já expedida.

Com relação à devolução do projeto de lei enviado à Assembleia Legislativa pelo Ex-Governador, não assiste razão ao Ministério Público de Contas, haja vista que, por óbvio, trata-se de prerrogativa inerente ao exercício do mandando de Chefe do Poder Executivo Estadual, que detém legitimidade exclusiva para a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria, o que inclui, por uma questão lógica, a faculdade de revisar os atos dessa natureza praticados pelo antecessor, inclusive, para reavaliação do conteúdo daquilo que foi proposto ao Legislativo.

Com relação à ausência de prestação de contas de forma individualizada dos Fundos Previdenciário e Financeiro, não merece reparo os esclarecimentos da Diretoria de Contas Estaduais, a f. 6/7 da peça nº 51:

“Sabidamente, os fundos são disciplinados pelos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, em que pelo texto legal fundo é o “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de

normas peculiares de aplicação”, portanto, óbvio que “fundo público” é a aplicação de valores públicos, seja da administração direta ou indireta, em determinado fim.

Conveniente trazer a baila o lançado em artigo publicado na Revista desta Corte, de autoria de técnicos desta Casa:

‘Neste passo, o Emérito Ministro Homero dos Santos, do Tribunal de Contas da União, assim definiu fundos especiais no relatório e parecer prévio sobre as contas do Governo da República, referente ao exercício de 1990: “denomina-se Fundo o produto de receitas das mais variadas origens (receitas próprias ou vinculadas; incentivos fiscais, dotações orçamentárias, créditos adicionais, empréstimos internos e externos; doações, etc.), em área de atuação, finalidade e destinação especial, com vistas à realização de determinados objetivos ou serviços, desenvolvendo atividades específicas e adotando normas peculiares de aplicação e contabilidade.’

Assim, no presente caso, certo é que o fundo público previdenciário estadual surgiu de uma decisão política, a qual tem o objetivo realizar a administração jurídica, financeira e contábil dos Fundos de Natureza Previdenciária de que trata a Lei PR 12.398/98 e o planejamento, a execução e controle das atividades de Programas de Segurança Funcional destinados aos agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionista, sendo que o seu financiamento decorre da vinculação de uma receita especificada em lei, a qual é repassada ao fundo periodicamente, conforme estabelece a norma que o criou.

Neste diapasão, excepcionalmente e abstraída a questão da abertura de Tomada de Contas para irregularidade específica e ora desconhecida, é possível se aceitar como abrangido pelo controle externo as contas do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário no exercício de 2011 em conjunto com as do ParanaPrevidência, uma vez que foram as contas prestadas globalmente e em conjunto com as contas do ordenador.

Este é o entendimento do TCU em uma de suas Súmulas:

SÚMULA Nº 73

Estão sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas da União, quer isolada ou globalmente, quer em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador das despesas ou Administrador responsável, a movimentação e aplicação dos Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica, cujos recursos, provenientes ou não do Orçamento, sejam administrados ou geridos por órgão ou entidade da administração federal ou Fundação instituída pelo Poder Público. (sem destaques no original)

Cabe sim, o controle, em relação à realização do levantado pelo Ministério Público de Contas, a ser feito por determinação específica desta Corte na via adequada (Auditoria ou Inspeção), conforme o justo alvedrio do Relator”.

Tendo em conta que os pontos suscitados já são objeto de acompanhamento, seja pelo cumprimento das recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 290/12, seja pelo trabalho fiscalizatório próprio da Inspeção de Controle Externo competente, não há que falar em adoção de novo procedimento, sem prejuízo do encaminhamento de cópia desta decisão a essa Unidade Técnica, para ciência.

Com relação à ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais, à exemplo do item referente à contribuição dos inativos, também esses pontos já foram objeto de deliberação nas contas do Governador do Estado, conforme indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. 4/5.

Reitere-se, a propósito, o mesmo comentário, de que esses tópicos já são objeto de fiscalização, o que não dispensa a indicação de ressalva, visando reforçar a necessidade de correção dessas falhas.

A propósito da revisão do plano de custeio, há que se observar que, muito embora tenha sido aprovada a Lei nº 17.435/12, que contemplou, em parte, essa finalidade, ainda se encontra pendente de solução a questão referente à contribuição dos inativos e pensionistas, conforme anteriormente mencionado, motivo pelo qual, também em relação a essa revisão a ressalva deve ser confirmada.

No que tange ao saneamento do déficit, registre-se, em corroboração à conversão do item em ressalva, a indicação da defesa, a f. 3 da peça nº 39, já mencionada no relatório, no sentido de que “A Diretoria de Segurança Funcional - DSF/SEAP nos informou que os resultados apurados pelo Grupo de Trabalho nomeado pela resolução SEAP 2361/2011, já foram encaminhadas a todos os envolvidos, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, pelo ofício n.057/2012 - SEAP/GS, de 31/01/2012, em resposta ao ofício n.142/2011, de 29/07/2011, da 2ª Inspeção de Controle Externo”.

Contudo, a exemplo do item anterior, a ressalva deve ser confirmada, a fim de que se dê continuidade ao processo de saneamento do déficit, sob pena de desaprovação das contas nos exercícios futuros, com base no que prevê o 248, §1º, do Regimento Interno.

Por último, com relação à ausência de notícia na instrução, quanto ao cumprimento do art. 64 da Lei nº 12.398/98, que prevê, em casos de aposentadoria por invalidez, a obrigatoriedade de exame a cargo de junta médica, para o efeito de se comprovar a persistência da enfermidade, vale observar que essa matéria não fez parte do escopo de análise da Unidade Técnica, nem, tampouco do contraditório.

Ademais, trata-se de tópico que se insere dentro das obrigações da entidade de natureza operacional, de difícil avaliação em sede de prestação de contas anual.

Por esse motivo, entendo que o item não pode motivar a desaprovação das contas, sem prejuízo, contudo, de que seja imposta recomendação à entidade, dada a relevância da matéria.

Finalmente, releva notar que as contas do PARANAPREVIDÊNCIA relativas ao exercício financeiro de 2012 foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 3.833/13 (autos 26256-4/13), de responsabilidade do mesmo gestor, sem a indicação de ressalvas, o que corrobora a improcedência do pedido de julgamento pela irregularidade, nos termos pleiteados pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:



I - Sejam julgadas regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. Jayme de Azevedo Lima, referente ao exercício financeiro de 2011, com a indicação das seguintes ressalvas:

- falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência;
- não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- falta de fixação de alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais.

II – Sejam impostas recomendações no sentido de que:

- seja avaliada a perda de receita decorrente da demora na instituição da contribuição previdenciária em 11%, para efeito do cálculo atuarial;
- seja dado cumprimento ao art. 64 da Lei nº 12.398/98.

III – Seja encaminhada cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para ciência e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. Jayme de Azevedo Lima, referente ao exercício financeiro de 2011, com a indicação das seguintes ressalvas:

- falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência;
- não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- falta de fixação de alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais.

II – Recomendar no sentido de que:

- seja avaliada a perda de receita decorrente da demora na instituição da contribuição previdenciária em 11%, para efeito do cálculo atuarial;
- seja dado cumprimento ao art. 64 da Lei nº 12.398/98.

III – Encaminhar cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para ciência e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos do Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez".

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 177609/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, FRANCISCO SCHIMERSKI NETO, JUARES GONÇALVES DE LIMA, JOSE OSMAR ALVES, ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, ORLANDO MARTINS RASOTO, VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 141/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Tunas do Paraná.

Exercício de 2002. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademar Moacir Cordeiro, referente à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1505/03 – peça processual nº 004) em primeira análise apurou: 1) incremento nas despesas com serviços de terceiros; 2) ato fixatório intempestivo da remuneração dos agentes políticos; 3) acréscimo acima do limite de variação permitido de despesas com pessoal e 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Despacho nº 090/04 – peça processual nº 006), opinou pela realização de diligência para manifestação dos responsáveis acerca das irregularidades apontadas pela DCM.

O Sr. Marco Antonio Baldão, Presidente do Poder Legislativo Municipal na gestão 2003/2004 (protocolo nº 5001-8/04 – peças processuais nº 010 e 012), anexou aos autos justificativas e documentos apresentados pelo gestor das contas Sr. Ademar Moacir Cordeiro, com intuito de sanar as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1298/04 – peça processual nº 014) apontou ressalvas quanto: 1) incremento nas despesas com serviços de terceiros, haja vista que no exercício de 2001 não houve gastos com serviços de terceiros e no exercício de 2002 o gasto foi de R\$ 23.905,61 (vinte e três mil, novecentos e cinco reais e sessenta e um centavos) e 2) ato fixatório intempestivo da remuneração dos agentes políticos, haja vista que a Lei Municipal nº 01/2002 foi editada em 31/12/2002, devendo prevalecer, segundo a unidade técnica, o ato fixatório nº 001/96 de 28/08/1996, da legislação anterior.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) acréscimo acima do limite de variação permitido de despesas com pessoal e 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 13641/04 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas, com a devolução dos valores recebidos a maior de remuneração, apontados como irregulares pela DCM.

Por meio do Despacho nº 1414/06 o relator a época Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para indicar se houve extrapolação na remuneração dos agentes políticos e apurar o valor a ser ressarcido em caso de alteração dos cálculos anteriormente efetuados.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2111/06 – peça processual nº 022) esclareceu que o ato fixatório da remuneração dos vereadores foi publicado em 31/12/2000, após as eleições, e neste caso prevalece os subsídios recebidos em dezembro da última legislatura, apontando uma diferença a maior de R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais) para cada vereador.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 14243/06 – peça processual nº 025), retificou seu posicionamento inicial no sentido de considerar o incremento de despesas com pessoal como uma irregularidade.

Aduz que este Tribunal firmou entendimento, por meio das Resoluções nº 2.104/04 e nº 8.451/03 no sentido de que o não atendimento ao limite prudencial fixado pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é motivo de ressalva e não irregularidade às contas. Quanto à remuneração dos agentes políticos, manteve seu opinativo pela desaprovação (sic) das contas.

Em 22/05/2007, pelo Termo de Delegação nº 173/07 (peça processual nº 027), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 815/08 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para proceder nova análise da remuneração dos agentes políticos em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 328/08 – Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1859/08 – peça processual nº 031) informou que a situação exposta nos presentes autos não se enquadraria no disposto no Acórdão nº 328/08 – Pleno e ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 13829/08 – peça processual nº 034), considerando a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, opinou pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 4195/08 (peça processual nº 036) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação e à Diretoria de Contas Municipais para proceder à citação dos vereadores para que se manifestassem acerca da irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração.

O Sr. Alcides Renato Prestes e o Sr. Antonio de Jesus dos Santos por meio do seu procurador, Sr. Guilherme Daloco Castanho (protocolos nº 55461-7/09, nº 56856-1/09, nº 2130-7/10 e nº 2978-2/10 – peças processuais nº 071, 079, 081, 083 e 084) apresentaram procuração, documentos e razões de defesa com intuito de esclarecer a irregularidade referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores no exercício de 2002.

Por meio do Despacho nº 089/10 (peça processual nº 090) foi determinado à Diretoria de Protocolo a inserção na autuação de todos os citados no rol de responsáveis e a citação editalícia do Sr. Francisco Schimerski Neto e do Sr. Juares Gonçalves de Lima.

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1070/11 – peça processual nº 100) certificou as citações editalícias determinadas no Despacho nº 89/10 e atestou que não foi encaminhada resposta, foi determinado à DCM (Despacho nº 380/11 – peça processual nº 101) instrução conclusiva, incluindo a análise das defesas apresentadas pelo Sr. Alcides Renato Prestes e pelo Sr.



Antonio de Jesus dos Santos e após, a remessa dos autos ao Parquet especializado para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 785/13 – peça processual nº 103) manteve o apontamento de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros e à intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Quanto ao acréscimo acima do limite de variação permitido de despesas com pessoal entendeu por considerar o item como ressalva, tendo em vista que o limite foi excedido em R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), correspondentes a 1,28% (um inteiro e vinte e oito centésimos por cento) e que no exercício de 2003 houve redução da despesa em 49,66% (quarenta e nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

No que tange ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, entendeu que houve apenas a publicação intempestiva do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, não havendo extrapolação no recebimento de remuneração e apontou o item como ressalva.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8992/13 - peça processual nº 105), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas nos termos recomendados pela DCM.

Por meio do Despacho nº 7204/13 (peça processual nº 106) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4312/13 – peça processual nº 107) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada impropriedade de natureza formal de que não resultaria aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pelas ressalvas: incremento nas despesas com serviços de terceiros, ato fixatório intempestivo e incremento nas despesas com pessoal, o Sr. Ademar Moacir Cordeiro e pela ressalva atinente à remuneração dos agentes políticos o Sr. Ademar Moacir Cordeiro, o Sr. Francisco Schimerski Neto, o Sr. José Osmar Alves, o Sr. Antonio de Jesus dos Santos, o Sr. Juarez Gonçalves de Lima, o Sr. Marco Antonio Baldão, o Sr. Orlando Martins Rasoto e o Sr. Valmir Cordeiro de Oliveira.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18522/13 – peça processual nº 108), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas nos termos recomendados pela DCM.

VOTO [1]

A unidade técnica, acompanhada pela opinião da representante do Parquet, aponta como itens de ressalvas a intempestividade do ato fixatório que estabeleceu os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2005 e a remuneração dos agentes políticos. Em ambos os apontamentos a ressalva se dá pela publicação intempestiva do ato que fixou a remuneração. Os opinativos apontam como responsável pelo ato fixatório intempestivo o Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2001 e 2002, Sr. Ademar Moacir Cordeiro e pela remuneração dos agentes políticos todos os vereadores que receberam remuneração no exercício em análise.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que a responsabilidade pela publicação do ato que fixou a remuneração no exercício de 2000, para a legislatura 2001/2005 era do então gestor naquele exercício e não do gestor no exercício de 2002.

Dirijo também dos pareceres antecedentes quanto à fundamentação da ressalva feita à remuneração dos agentes políticos e a responsabilização de todos os vereadores do exercício de 2002, adotando como paradigma o Acórdão nº 1.580/2006 – Pleno, que ao apreciar recurso de revista referente às contas de 2001 acolheu integralmente o parecer do MPJTCEPR, vazado nos seguintes termos: (sem grifos no original)

“Este Ministério Público de Contas (sic), em relação ao ato fixatório dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara (Resolução Legislativa nº 01/2000), verifica às fls. 06 da Prestação de Contas da Câmara Municipal que o mesmo (sic) foi promulgado em 30/08/2000, e publicado em 31/12/2000.

Ainda que a prestação de contas seja do exercício de 2001, entende-se possível destacar o teor do Provimento nº 056/2005, o qual dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas por este Tribunal. No item 12, anexo I, que trata da publicação do ato de fixação dos subsídios dos vereadores depois das eleições, é apontado que se o processo legislativo obedeceu ao prazo legal, trata-se de vício formal, merecendo ser ressaltado esse aspecto. Assim, este Ministério Público de Contas considera pertinente estender o entendimento decorrente do Provimento nº 56/2005 a situação em análise, ressaltando esse item.

Da mesma forma que no item anterior, como se trata de ato emanado em 2000 e considerado válido na prestação de contas desse exercício, não há falar em impropriedades na remuneração dos vereadores em 2002, posto que o que foi apontado para macular a remuneração era justamente aquele ato, sendo, nas presentes contas, o item referente à remuneração plenamente regular.

Quanto aos demais aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres

anteriores, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademar Moacir Cordeiro, referentes à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2002, haja vista o incremento nas despesas com serviços de terceiros e o incremento nas despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademar Moacir Cordeiro, referentes à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2002, haja vista o incremento nas despesas com serviços de terceiros e o incremento nas despesas com pessoal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 134901/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, ROMUALDO PEREIRA VELASCO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 142/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Mandaguari.

Exercício de 2008. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação do Sr. Romualdo Pereira Velasco, referente à Câmara Municipal de Mandaguari, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2311/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 5) falta de retenção da contribuição do Vereador Sr. Elídio Donizete Rodrigues ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Alecio Bento da Silva Filho, presidente da Câmara no exercício de 2009 (protocolo nº 39309-5/09 – peça processual nº 021) apresentou documento e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3730/09 – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, haja vista o encaminhamento do Decreto nº 030, de 22/12/2008, demonstrando suplementação destinada ao pagamento de pessoal, que poderia ser excluída do limite estabelecido na LOA para abertura de créditos suplementares; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista a apresentação da conciliação bancária acompanhada dos extratos bancários do exercício de 2009; 3) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista o comprovante do devido repasse dos valores e a confirmação da prefeitura do recebimento; 4) falta de retenção da contribuição do Vereador Sr. Elídio Donizete Rodrigues ao INSS, em face da justificativa de que o referido Vereador exerceu seu mandato até o mês de outubro de 2009, e após acidente de trânsito passou a receber auxílio do INSS e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista o quadro analítico apresentado e os valores empenhados no exercício de 2008.

Apontou ressalva quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que o Decreto nº 012, de 28/03/2008, que concedeu atualização aos subsídios dos vereadores no exercício de 2008, prevendo um aumento de 3.874,2523%, que é inaplicável. Entretanto, no mesmo decreto há concessão de aumento aos servidores da Câmara de 5% e a resolução que fixa a remuneração dos vereadores para a legislatura 2004/2008 prevê atualização dos subsídios dos vereadores nos mesmos percentuais dos servidores. Diante do exposto opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, recomendando à Câmara o devido cuidado na redação dos seus atos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15199/09 - peça processual nº 025), não se opôs à conclusão da unidade técnica com aposição de ressalvas nas contas e determinação para que se comprove que a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros do Acórdão nº 265/08 – Pleno, com anotação pela DEX para fins de acompanhamento e análise nas futuras prestações de contas.

Por meio do Despacho nº 658/09 (peça processual nº 027) foi determinado o



retorno dos autos à DCM para esclarecer, no que diz respeito à remuneração dos agentes políticos, a fundamentação jurídica que possibilita a conversão em ressalva e que impede considerar o item como plenamente regular e a fundamentação para que seja feita a recomendação para que a entidade tenha o devido cuidado na redação dos atos emanados pelo Poder Legislativo, abordando, obrigatoriamente o contido no art. 244 do Regimento Interno, bem como o impacto da falha detectada no exame das contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1329/13 – peça processual nº 030) esclareceu que a conversão da irregularidade atinente à remuneração dos agentes políticos em ressalva se deu em face do erro formal cometido pelo legislativo quando estabeleceu um percentual exorbitante de recomposição dos subsídios e que tal equívoco não resultou dano ao erário, à execução do programa, ato ou gestão.

Quando à recomendação para a Câmara ter o devido cuidado na redação dos atos, destacou que não se trata de medidas sugeridas conforme prevê o § 1º do art. 244 do Regimento Interno, mas de simples alerta de caráter instrutivo.

Por meio do Despacho nº 7.988/13 (peça processual nº 031) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas, e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4441/13 – peça processual nº 032) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quando à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM apontou como responsável pela ressalva o Sr. Romualdo Pereira Velasco e concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 19111/13 – peça processual nº 034), ratificou o posicionamento anterior da representante do Parquet e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

O equívoco da Câmara na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 012/2008 (fl. 023 da peça processual nº 021), além de ser manifesto por tão grosseiro, não constituiu uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não causou qualquer dano à gestão ou ao erário, já que os vereadores receberam reajuste dos seus subsídios no mesmo percentual dos servidores, conforme se observa da ficha financeira acostada aos autos (fl. 024 da peça processual nº 021), de acordo com o estabelecido no art. 2º do retrocitado Decreto Legislativo e o determinado no art. 2º da Resolução nº 001/2004 (fl. 022 da peça processual nº 021), que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Romualdo Pereira Velasco, referentes à Câmara Municipal de Mandaguari, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar

regulares as contas do Sr. Romualdo Pereira Velasco, referentes à Câmara Municipal de Mandaguari, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 55397/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: TERESA CAMPANHOLI, ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 143/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Teresa Campanholi, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 371/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.823, de 30/11/2010 (fl. 099 peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 115/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 8474, de 01/03/2013 (fl. 002 peça processual nº 022), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/02/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

Quando à legalidade, a DICAP (Parecer nº 048/14 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, após cumprimento da diligência determinada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 114/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 835285/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LEONILDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 144/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonilda Rodrigues, ocupante do cargo de assistente operacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 477/2012, publicado no Jornal "Folha de Irati", de 30/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 146/14 – peça processual nº 030) ratificou o Parecer nº 18883/13 (peça processual nº 021), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 321/14 – peça processual nº 031), nada tem a opor ao registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 310119/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, ANGELITA MARIA DA COSTA FARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 145/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angelita Maria da Costa Faria, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, conforme Decreto nº 934/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 1869, de 03/05/2013 (fl. 002 - peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/05/2013 conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23310/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 26377/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 59/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 320764/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: GILMARA DE JESUS GONÇALVES, JONATHAN GONÇALVES FERREIRA, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, FERNANDA DE JESUS FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 146/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Gilmara de Jesus Gonçalves, Jonathan Gonçalves Ferreira e Fernanda de Jesus Ferreira, em função do falecimento do servidor Dirceu Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 104/2010, publicado no jornal Folha de Irati, de 28/05/2010 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/06/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23309/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 26374/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor do benefício, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 149/14 – peça processual nº 022), nada tem a opor ao registro do ato.



VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305638/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALBINO TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVSTSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 147/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Albino Teixeira, em função do falecimento da servidora Izabel Jesus de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76193/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8839, de 14/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada neste Tribunal em 13/05/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 150 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11823/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23291/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19700/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 179 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

O representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 153884/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTI, SADY MALACARNE, RUBEM MIGUEL FOLETTI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Nova Prata do Iguaçu.

Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rubem Miguel Foletto, referente ao Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2574/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,66%); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) ausência de extrato da conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 931-8, conta 647128-6 com saldo em 31/12/2009; 4) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas da conta bancária mantida no Banco do Brasil, agência 2565-8, conta 15567-5; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito; 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 8) questionário da atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. Rubem Miguel Foletto (protocolo nº 66400-9/11 – peça processual nº 014) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3689/12 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) ausência de extrato da conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 931-8, conta 647128-6 com saldo em 31/12/2009, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista a justificativa e comprovante do devido recolhimento.

Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista os esclarecimentos apresentados pelo interessado de que as contas são destinadas a arrecadação de tributos e convênio, ressaltando a necessidade de lei autorizatória; 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista as divergências entre os valores lançados no sistema SIM-AM e os encaminhados no contraditório e 3) questionário da atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade, considerando que o assunto tratado está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão, as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,66%); 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas da conta bancária mantida no Banco do Brasil, agência 2565-8, conta 15567-5 e 3) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, tendo em vista que mesmo considerando válido o ato fixatório inicialmente tido como irregular há uma diferença de R\$ 398,02 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos) na remuneração do prefeito e R\$ 179,01 (cento e setenta e nove reais e um centavo) na remuneração do vice-prefeito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16065/12 – peça processual nº 016), compartilhou do entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 3033/12 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejaram irregularidade formal e documentos demonstrando, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Também foi determinada inclusão na atuação do Vice-Prefeito à época Sr. Sady Malacarne, e a sua citação para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

O Sr. Adroaldo Hoffelder, Prefeito Municipal na gestão de 2013 (petição intermediária nº 35847/13 – peças processuais nº 025 e 026) apresentou novos documentos e justificativas atendendo ao solicitado no Despacho nº 3033/12 (peça processual nº 017).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 455/13 – peça processual nº 028) manteve ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 3) questionário da atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

Quanto aos demais aspectos tidos anteriormente como irregulares, mudou sua manifestação entendendo-os como ressalvas. No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (3,66%), verificou que no exercício de 2010 o Município apresentou um superávit nas fontes livre e excepcionalmente no exercício em análise (2009) o item pode ser convertido em ressalva. No que tange a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas da conta bancária mantida no Banco do Brasil, agência 2565-8, conta 15567-5, atestou que a falha se deu em decorrência de ajustes dos saldos de fontes, contudo ressalvou a incorreta vinculação de pagamento efetuado às respectivas fontes que causou a divergência inicialmente apontada. Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, apontou ressalva em face de que foram devolvidos os valores recebidos indevidamente, sem a devida atualização e que conforme atualização, resultam em R\$ 461,96 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) ante o valor de R\$ R\$ 398,02 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos) ressarcido pelo Prefeito Municipal e de R\$ 207,07 (duzentos e sete reais e sete centavos) ante o valor de R\$ 179,01 (cento e setenta e nove reais e um centavo) ressarcido pelo Vice-Prefeito.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3340/13 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2441/13 (peça processual nº 030) foi determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão no rol de responsáveis o nome do vice-prefeito Sr. Sady Malacarne e após, o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3566/13 – peça processual nº 032) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalvas tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pelas ressalvas o Sr. Rubem Miguel Foletto.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14430/13 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 7682/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas, e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4458/13 – peça processual nº 035) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

No que diz respeito aos aspectos relacionados ao art. 352 do Regimento Interno, reiterou o teor da instrução nº 3566/13 (peça processual nº 032) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19159/13 – peça processual nº 036), acompanhou o entendimento da unidade técnica e reiterou seu posicionamento anterior opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delimitada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Dirijir também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei [2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, em face da baixa materialidade do valor (3,66% da receita), entendo que o item é plenamente regular, sobretudo quando se observa que nos exercícios seguintes houve superávit (0,69% em 2010 e 5,35% em 2011), conforme demonstrado e certificado pela unidade técnica (fl. 014 da peça processual nº 028).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do responsável de que as contas são destinadas a arrecadação de tributos e convênio, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de propor ressalva, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto aos demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do pelo vice-prefeito, ainda que ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a informação incorreta dos valores devidos ao INSS e a "ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas de conta bancária" são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Cabe acrescentar determinação, em relação à ressalva de corrente de extrato apresentado somente em contraditório, para que a municipalidade demonstre que



tomou medidas para evitar os lançamentos equivocados que resultaram de incorreta vinculação de pagamento efetuado às respectivas fontes, implicando no malfadado “acertos de saldos” ao final do exercício.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Rubem Miguel Foletto, referentes ao Município de Nova Prata do Iguauçu, exercício de 2009, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas da conta bancária mantida no Banco do Brasil (agência nº 2565-8, conta 15567-5) e o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que ressarcidos;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Nova Prata do Iguauçu que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Nova Prata do Iguauçu que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, demonstre que tomou medidas para fortalecer seus controles internos no sentido de evitar a incorreta vinculação de pagamento efetuado às respectivas fontes e os decorrentes “acertos de saldos” ao final do exercício; e

4 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/ ao Sr. Rubem Miguel Foletto, pelo pagamento indevido à maior de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda que ressarcidos. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Rubem Miguel Foletto, referentes ao Município de Nova Prata do Iguauçu, exercício de 2009, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações realizadas da conta bancária mantida no Banco do Brasil (agência nº 2565-8, conta 15567-5) e o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que ressarcidos;

II - Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Nova Prata do Iguauçu para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III - Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Nova Prata do Iguauçu para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, demonstre que tomou medidas para fortalecer seus controles internos no sentido de evitar a incorreta vinculação de pagamento efetuado às respectivas fontes e os decorrentes “acertos de saldos” ao final do exercício; e

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/ ao Sr. Rubem Miguel Foletto, pelo pagamento indevido à maior de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda que ressarcidos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando

cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, valores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)



Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 876453/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: FORTE MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONÇALVES, CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA PAULA WOIDELA, LUCIANA BENEDITA CASTELANI, JAQUELINE APARECIDA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS, EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA., COMPORTA LTDA.

DESPACHO Nº. 32/2014

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, [1] encaminhada a este Tribunal pela Forte Mobile Indústria e Comércio de Móveis EIRELI, por meio de seu representante legal, Sr. José Augusto Tedeschi, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Município de São José dos Pinhais. Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da representante serão descritas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é o Pregão Presencial nº 172/2013 – SERMALI [2] (Processo Administrativo nº 366/2013 – DECOL [3]), tipo menor preço (por lote), que tem por objeto, de acordo com seu edital, o "Registro de Preços para aquisição de mobiliário e cadeiras para escritório para atendimento das diversas Secretarias" (peça 2, p. 23 dos autos, grifo nosso).

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.860.475,89 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e o objeto do certame foi dividido em dois lotes, descritos no anexo I do edital [4].

Originalmente, o dia 02 de setembro de 2013 foi designado para a realização da sessão pública de recebimento das propostas. Entretanto, em razão da suspensão do processo licitatório por iniciativa da própria Administração, o ato veio a ser efetivamente realizado em 18 de outubro de 2013.

Quanto ao atual andamento da licitação, constato, mediante consulta ao site do Município de São José dos Pinhais, [5] que em dezembro de 2013 se deu a fase de apreciação e julgamento dos protótipos. Em sessão pública realizada no dia 19 de dezembro, a pregoeira Carolina Aparecida dos Santos, com base em relatórios de inspeção de amostras previamente elaborados, habilitou a licitante Equiscola Equipamentos Escolares e inabilitou a Universal Office Ltda., primeiras colocadas provisórias nos lotes 1 e 2, respectivamente, até então. Na mesma ocasião, a pregoeira convocou os interessados para nova sessão pública a se realizar no dia 13 de janeiro de 2014, às 9h (nove horas), a fim de proceder à abertura do envelope de habilitação da licitante com a melhor proposta subsequente no lote 2, empresa Comporta Ltda. Em 22 de janeiro, a pregoeira, com base em relatórios de

inspeção de amostras previamente elaborados, declarou aprovados os protótipos desta última, restando a mesma habilitada no lote 2.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requer deste Tribunal de Contas a imediata suspensão do certame e, posteriormente, que se determine ao Município de São José dos Pinhais as providências no sentido de reparar as suscitadas ilegalidades.

Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta o instrumento convocatório da licitação, sem seus anexos (peça 2, p. 23 e seguintes), resposta do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à impugnação ao edital formulada pela Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (peça 2, p. 39 e seguintes), ata da sessão pública de abertura das propostas e dos documentos de habilitação (peça 2, p. 44 e seguintes), cópia do recurso administrativo interposto pela empresa ora representante (peça 2, p. 47 e seguintes) e ata de julgamento desse recurso (peça 2, p. 57 e seguintes). Posteriormente, conforme requerido no Despacho nº 1857/13 (peça 4), complementou a documentação com a juntada do seu ato constitutivo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do representante legal (peça 7).

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, [6] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal [7] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. [8]

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação da pessoa jurídica requerente e de seu representante legal consta dos autos (peça 7) e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante, com o juízo de admissibilidade relativo a cada uma delas.

a) EXIGÊNCIA NO EDITAL, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE, DE CERTIFICADA DE CONFORMIDADE NÃO PREVISTOS EM LEI

Esta primeira ilegalidade apontada pela representante estaria consubstanciada nos itens 8.1.9, 8.1.11 e 8.1.12 do instrumento convocatório, vazados nos seguintes termos:

"8.0 - DOCUMENTOS E CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

[...]

8.1.9 - Apresentar Certificado de Conformidade, com validade ativa emitido por empresa filiada ao Organismo de Certificado de Produtos – OCP – acreditado pelo INMETRO e/ou Laudo de Atendimento à NR17 (com emissão não superior a 180 dias) - Portaria nº 3.751 de 23/11/1990 do Ministério do Trabalho e Previdência Social – CONFORME NORMAS DA ABNT, de acordo com requisitos especificados nas normas NBR 13962/2006 para CADEIRAS e NBR 15164/2004 para SOFÁS; ou últimas atualizações, de pelo menos 1 (um) dos itens do Lote 01 (Sofás, Poltronas, Cadeiras e Longarinas), conforme respectivas NBRs supracitadas.

[...]

8.1.11 - Apresentar Certificado de Conformidade, com validade ativa emitido por empresa filiada ao Organismo de Certificado de Produtos – OCP – acreditado pelo INMETRO, de acordo com requisitos especificados nas normas NBR 13961/2010 para ARMÁRIOS, BALCÕES E GAVETEIROS e NBR 13966/2008 para MESAS; ou últimas atualizações, de pelo menos 1 (um) dos itens do Lote 02 (Armários, Balcões, Gaveteiros e Mesas), conforme respectivas NBRs supracitadas.

8.1.12 - Apresentar Certificado de Regularidade do IBAMA, concernente a fabricação de estruturas e móveis em madeira. Caso esse certificado não possa ser obtido pela internet o mesmo deverá ser apresentado em cópia autenticada." (peça 2, p. 28 e 29, grifos no original)

Segundo a autora da representação, os certificados de conformidade descritos nos referidos itens do edital não estão previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem os documentos exigíveis dos licitantes para comprovação de sua aptidão para contratar com o Poder Público. Por isso, tais exigências seriam ilícitas.

Entretanto, desde logo há de se esclarecer, quanto ao certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (item 8.1.12 do edital), que a inscrição no referido cadastro é obrigatória, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, [9] para as

"pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (grifo nosso)

E, dentre essas atividades, estão incluídas, consoante a regulamentação contida na Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, [10] editada pelo IBAMA, as de fabricação de estruturas de madeira e móveis, bem como o comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeira ou painéis de madeira industrializada (tais como MDF, compensado ou aglomerado) – além de outras atividades possivelmente relacionadas ao objeto do certame que ora se analisa.

Assim, havendo respaldo em norma específica, a exigência do certificado em comento é lícita, inclusive pelo que estabelece o artigo 30, inciso IV, da própria Lei nº 8.666/93, que ao tratar dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes prevê "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

No que toca aos demais certificados, previstos nos itens 8.1.9 e 8.1.11 do edital, destaco que, recentemente, em decisão unânime do Plenário, este Tribunal entendeu ser legítimo que a Administração Pública exija dos licitantes o



atendimento às Normas Regulamentadoras (NR) expedidas pelo Ministério do Trabalho, bem como às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. [11]

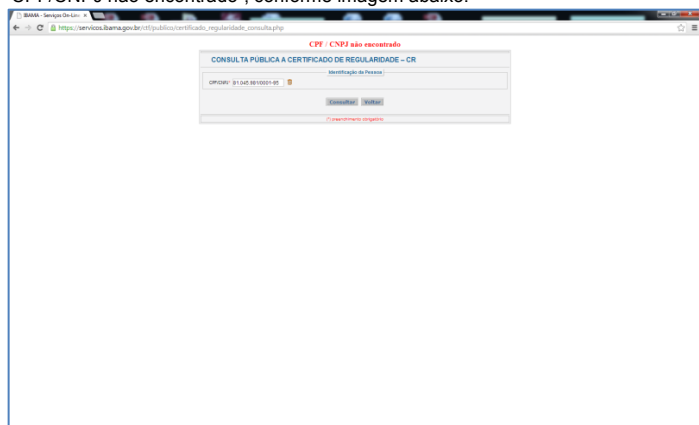
Portanto, considerando o precedente desta Corte, constata-se desde logo a inexistência de indício de irregularidade especificamente no tocante ao fato de o Município de São José dos Pinhais exigir que os produtos a serem fornecidos pelo futuro contratado estejam de acordo com aquelas normas.

Entretanto, cabe observar que o mesmo julgado desta Corte ressaltou que a exigência de laudos e certificações atestando o cumprimento das aludidas regras deve ser justificada no processo licitatório e direcionada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Pois bem. Quanto à existência de justificativa no curso da licitação, não há no momento como aferi-la, já que inexistiu no presente cópia integral dos autos do processo licitatório. Após apresentação, pelo Município, da cópia integral do procedimento, será possível a análise da matéria.

Já no tocante ao momento estabelecido para o atendimento às exigências, constato haver divergência entre o preconizado no Acórdão nº 4352/13 – Pleno e o que se verifica no edital do Pregão Presencial nº 172/2013, visto que neste último os certificados tiveram que ser apresentados pelos licitantes já na sessão de julgamento das propostas e habilitação, sem que fosse concedido tempo adicional para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar pudesse obtê-los.

Assim, precisamente quanto à ausência de justificativa no curso do processo licitatório e quanto ao momento estabelecido para o cumprimento das exigências previstas nos itens 8.1.9 e 8.1.11 do edital, vislumbra-se a possibilidade da ocorrência de ilegalidade. E, em razão deles, a representação merece recebimento. Ainda neste primeiro tópico do juízo de admissibilidade, cumpre acrescentar que, em consulta ao site do IBAMA, [12] constata-se a inexistência, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, de registro da empresa Equiscola Equipamentos Escolares Ltda., CNPJ nº 81.045.981/0001-95. A resposta obtida a partir da consulta é a de “CPF/CNPJ não encontrado”, conforme imagem abaixo:



Considerando que a referida empresa foi habilitada no certame e já teve inclusive suas amostras aprovadas pela Administração, solicito que, juntamente com suas defesas, os interessados (especialmente a pregoeira responsável e os membros da equipe de apoio) se manifestem acerca do efetivo cumprimento, pela Equiscola Equipamentos Escolares Ltda., do disposto no item 8.1.12 do instrumento convocatório, trazendo aos autos a documentação pertinente.

b) ACEITAÇÃO, PELA PREGOEIRA, DE CÓPIA SIMPLES DE DOCUMENTO RELATIVO À HABILITAÇÃO APRESENTADA POR UMA DAS LICITANTES

De acordo com a representante, a empresa Equiscola Equipamentos Escolares Ltda., com o intuito de comprovar o atendimento ao item 8.1.9 do edital (acima transcrito), apresentou cópia simples de documento, sem autenticação e desacompanhada do original, infringindo assim o disposto no artigo 32, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 8.883/94), cujo conteúdo é repetido no item 8.1 do edital. [13] O dispositivo legal mencionado estabelece:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Quanto a este ponto, observo que, em razão desta alegada ilegalidade, não apenas a representante, mas também uma segunda licitante, Ala Comércio Ltda., manifestou, na sessão pública do pregão, o interesse em recorrer da decisão da pregoeira que habilitou a concorrente.

Noto, também, que a Forte Mobile Indústria e Comércio de Móveis aparentemente [14] apontou a questão em recurso administrativo. Não obstante, a alegação não foi apreciada em nenhum momento da decisão que o julgou improcedente (peça 2, p. 57 e seguintes).

Assim, a representação merece recebimento também quanto a este seu segundo ponto.

### 2.2. PEDIDO CAUTELAR

Não obstante o recebimento da representação, não merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente.

No mérito, o que a representante pretende é a anulação de atos praticados pela Administração no curso do processo licitatório. E, como se sabe, a pretensão

cautelar é acessória em relação à principal, visto que sua finalidade é a de resguardar a efetividade do provimento pleiteado ao final do processo. No presente caso concreto, portanto, o pedido de suspensão do certame é acessório em relação ao pedido de que este Tribunal declare a nulidade dos atos administrativos impugnados, em atenção às suas competências constitucionais decorrentes do artigo 71, incisos IX e X, da Constituição Federal. [15]

Assim, para verificar a possibilidade de concessão do provimento acautelatório, deve-se avaliar a probabilidade de que as alegações contidas na inicial conduzam à nulidade de atos praticados no curso do processo licitatório – nisso consiste, neste caso concreto, a análise do requisito do fumus boni iuris.

Em cognição sumária não vislumbro tal possibilidade.

Para que um ato praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano.

É o que explica Marçal Justen Filho:

“Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a ‘lei’ e o ‘fato’ conduziria à nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.

Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.

Mais precisamente, evoluiu-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis.” [16] (grifo nosso)

Nos pontos em que a representação foi recebida (vide item 2.1, acima), há indícios de desconformidade entre a Lei de Licitações e os atos praticados pela Administração, mas inexistem indícios relevantes de prejuízo, seja aos licitantes, seja à Administração ou ao interesse público.

Num primeiro contato com a matéria, constata-se que os itens 8.1.9 e 8.1.12 do edital aparentemente se destinam a assegurar a qualidade dos produtos, a segurança e a saúde dos usuários do mobiliário adquirido e, por consequência, a efetiva vantagem (vantajosidade) da contratação. Ainda quanto à justificativa para tais exigências, observo que a resposta da Administração à impugnação ao edital formulada pela empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. menciona que a experiência do Município de São José dos Pinhais em contratações anteriores é que levou à inclusão das regras em questão no instrumento convocatório (peça 2, p. 41).

No que diz respeito ao momento estabelecido para o cumprimento das exigências previstas nos itens 8.1.9 e 8.1.11 do edital, inobstante o indício de irregularidade, deve-se atentar para o fato de que nenhum dos licitantes inabilitados até o momento foi excluído do certame por conta do não cumprimento dessas duas previsões inseridas no instrumento convocatório. A representante, assim como a empresa WS Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda. foi inabilitada em razão da inobservância do item 8.1.12, atinente à regularidade perante o IBAMA. E, como visto no item 2.1, “a”, do presente despacho, não há nenhum indício de irregularidade no fato de a Administração ter requerido o referido documento na fase de habilitação, de modo que não se vislumbra irregularidade na exclusão da representante do certame. Também não se constata relevante indicativo de restrição à participação de potenciais interessados no certame, já que 7 (sete) empresas apresentaram propostas e consta dos autos apenas uma impugnação ao edital tratando dos itens 8.1.9 e 8.1.11 do edital, formulada por empresa que posteriormente não participou da disputa (Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.).

Por fim, quanto à alegação de que a Equiscola Equipamentos Escolares Ltda., vencedora do lote 1 do certame, teria apresentado o documento previsto no item 8.1.9 do edital em cópia simples e desacompanhada do original, há de se ter em conta (a) que a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa na ocasião não foi juntada aos presentes autos pela representante, bem como (b) a possibilidade de ter havido mera falha formal por parte da licitante, até porque a empresa teve seus produtos aprovados pela Administração posteriormente, na fase de análise das amostras. Segundo consta de ata lavrada em 19 de dezembro de 2013, assinada pela pregoeira e equipe de apoio,

“Os protótipos solicitados à empresa Equiscola Equipamentos Escolares, com base no Relatório de Inspeção de Amostras, datado do dia 05 de dezembro de 2013, mostraram-se compatíveis aos padrões de qualidade, conforto, harmonia visual, funcionalidade e durabilidade proposto em edital, ficando assim os protótipos aprovados e a empresa habilitada.” [17]

Assim, e considerando que a apreciação do cabimento das medidas cautelares deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo não ser cabível neste caso a concessão da medida de urgência pleiteada.

É certo que, independentemente da declaração de nulidade dos atos impugnados por meio da presente representação, o Tribunal poderá julgá-los irregulares e, por conta disso, aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consoante prevê o artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal. [18] Mas quanto à aplicação de penalidades, inexistiu perigo na demora, não havendo a necessidade de concessão de medida cautelar para resguardar a efetividade de sua eventual aplicação.

### 3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. RECEBER o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da



fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações, [19] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica), [20] bem como no inciso III do artigo 24, [21] e §3º do artigo 276 do Regimento Interno. [22]

II. INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão da licitação, formulado pela representante.

III. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho:

1. Município de São José dos Pinhais, na pessoa do Sr. Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal.

2. Sr. Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal, signatário da decisão que julgou os recursos interpostos após a fase de classificação e habilitação (peça 2, p. 59).

3. Sr. Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, signatário do edital (peça 2, p. 38) e da resposta à impugnação ao edital formulada pela empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (peça 2, p. 43).

4. Sra. Carolina Aparecida dos Santos, pregoeira (peça 2, p. 46 e 59).

5. Sra. Ana Paula Woidela, membro da equipe de apoio (peça 2, p. 46 e 59).

6. Sra. Luciana Benedita Castelani, membro da equipe de apoio (peça 2, p. 46).

7. Sra. Jaqueline Aparecida Prazeres Ferreira dos Santos, membro da equipe de apoio (peça 2, p. 59).

8. Equiscola Equipamentos Escolares Ltda., CNPJ nº 81.045.981/0001-95, vencedora do lote 1 do certame.

9. Comporta Ltda., CNPJ nº 77.048.015/0001-54, vencedora do lote 2.

IV. Determinar ao Município de São José dos Pinhais que apresente, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).

#### 4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item 3, III, acima, e promover as devidas citações.

Decorridos os prazos para resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica, [23] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. [24]

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2 Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

3 Departamento de Compras e Licitações.

4 Intitulado "Especificação/Orgamento da Administração – Preço Máximo".

5 [http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controler/edital\\_lic/?nr\\_lic=172&ano\\_lic=2013&cd\\_mod=6&cd\\_sit=1](http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controler/edital_lic/?nr_lic=172&ano_lic=2013&cd_mod=6&cd_sit=1)

6 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

7 "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

8 "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

9 "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

10 Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

11 Acórdão nº 4352/13 – Pleno, autos nº 12700/13 de representação da Lei nº 8.666/1993. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 17/10/13. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 25/10/13.

12 [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)

13 "8.1 - O Envelope n.º 02 deverá conter os documentos abaixo relacionados, que poderão ser apresentados em vias originais, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou pelo pregoeiro(a) / equipe de apoio no ato da abertura do Envelope Documentos de Habilitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial ou por servidor da Administração Pública, não se aplicando aos documentos que puderem ter sua autenticidade verificada via internet. Quando o prazo de validade não estiver impresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias contados da abertura deste procedimento licitatório."

14 A cópia da petição recursal está acostada à peça 2, p. 47 e seguintes, embora não contenha registro de protocolo.

15 "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;"

16 Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 674 (comentários ao art. 49).

17 Conforme ata disponível no site do Município de São José dos Pinhais.

18 "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;"

19 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

20 "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV - receber, proceder à instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

21 "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

22 "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

23 "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

24 "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 206116/11 - TC

ENTIDADE: C.M.Q.B.

INTERESSADOS: C.R.F., O.R.L., C.M.Q.B.

(PROCURADORES: ALESSANDRO MARLANGEON - OAB/PR 65.885, MIGUELANGELO LEMOS - OAB/PR 59.589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR 66.181)

DESPACHO Nº. 47/2014

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. C.R.F., por meio da qual noticiou suposta cumulação irregular de cargos por parte do Sr. O.R.L., V. e Presidente da C.M.Q.B. e servidor público estadual junto à p. do Estado em P..

A requerente argumentou que em razão de seu cargo de agente p. do Estado, o Presidente da C.M. não poderia participar das sessões plenárias, realizadas às segundas-feiras, às 18hs, devido ao seu plantão, que em determinadas ocasiões coincidem com as sessões da C..

Aduziu que os fatos narrados são vedados pela Constituição Federal, em seu artigo 38, inciso III, e pela Lei Orgânica, em seu artigo 41. Deste modo, pugnou pela punição do Sr. O., para que restitua os valores percebidos irregularmente (peça nº 2).

Em nova manifestação (peça nº 4), a denunciante solicitou o arquivamento da Denúncia, sob o argumento de que os fatos foram devidamente esclarecidos.

Por meio do Despacho nº 1442/13 (peça nº 5), este Corregedor-Geral rejeitou o pedido de desistência, porquanto não há tal faculdade no âmbito desta Corte, já que o interesse público é indisponível. Na mesma oportunidade, solicitou-se a manifestação preliminar da C.M. e de seu ex-Presidente, a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça exordial.

O Presidente da C.M.Q.B., Sr. A.C.C., quedou-se inerte, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça nº 19). Entretanto, o ex-representante legal daquela Casa L., Sr. O.R.L., apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), mediante a qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por completa insubsistência, já que não há nenhum apontamento quanto a datas, ou expectativas de datas em que supostamente ocorreria a ilegalidade. Ainda preliminarmente, pugnou pelo não recebimento do feito, em virtude da ausência de documentação da denunciante.

Quanto ao mérito, o Sr. O.R.L. reconheceu que realmente foi eleito vereador, exercendo as funções de mandato de forma concomitante com o cargo de agente penitenciário, servidor público, junto ao Estado do Paraná. afirmou que esta concomitância perdurou por 12 (doze) anos, até sua aposentadoria do cargo efetivo. Todavia, em nenhum momento, durante seus mandatos como V. do



Município, teve conflitos de horário entre o cargo eletivo e o cargo efetivo, porquanto as sessões I. ocorriam somente uma vez por semana, às 18 horas, ao passo que a função de agente penitenciário era exercida por escalas, as quais não foram influenciadas pelos horários e datas das sessões.

Assim, aduziu que não há nenhuma ilegalidade no fato de exercer o cargo de V. de forma concomitante com o de agente penitenciário, uma vez que havia compatibilidade de horário.

2. Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de ausência de identificação da parte denunciante, assiste razão à parte denunciada. Realmente não consta nestes autos a aludida documentação, a qual é requisito de admissibilidade do feito. Entretanto, há de se ressaltar que a denunciante apresentou junto a esta Corte diversas demandas de cunho semelhante, nas quais foi intimada a juntar sua identificação documental e assim o fez. Deste modo, entendo que, por ora, tal requisito encontra-se suprido pela documentação constante nos autos de Denúncia nº 20618-3/11, especificamente na peça nº 7.

Quanto ao mérito da Denúncia, verifico que assiste razão ao denunciado quando argumenta que as alegações são deveras vagas e pouco claras. A leitura dos autos indica que o Sr. O.R.L. realmente exercia cargo efetivo de agente p. até sua aposentadoria em 2008, e, concomitantemente, exerceu cargo eletivo. Entretanto, não há qualquer indício de que não havia compatibilidade de horários.

Acerca desta questão cumpre primeiramente, ressaltar que a cumulação de cargo eletivo e efetivo é possível, conforme se extrai do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal. [1]

Quanto à questão da remuneração, se investido no mandato de V., e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo a referida compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

No caso em análise, entendo que não se verificou qualquer indício da suposta irregularidade aventada pela parte denunciante. Deste modo, NÃO RECEBO a Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 462623/10 - TC**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE R. DE CAMARGO HASEGAWA, VANDERSON LUIS DE MORAIS, FIDELIS C. RODRIGUES JUNIOR**

**(PROCURADORES: PAULA KARINE DO PRADO REZENDE RAMALHO – OAB/MG 95530, WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78870, CRISTEL RODRIGUES BARED – OAB/PR 42885, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES – OAB/PR 55467)**

**DESPACHO Nº. 54/2014**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2010, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores (...)” (peça 02, fl. 32).

Insurge-se a requerente contra o item editalício que veda a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa (item a.1 [1] do anexo III), taxa que, a seu ver, deveria ser admitida como forma de garantir ampla participação e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que neste segmento de mercado – administração de benefício alimentação – a taxa negativa pode ser compensada com outras formas de remuneração (mediante aplicações financeiras e “comissões” dos estabelecimentos credenciados, por exemplo).

Contesta, ainda, a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta, localizados nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiaporá, Jataizinho e Sertãozinho, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos nominalmente elencados no anexo II do instrumento convocatório (item e [2] do anexo III), e, ainda, abranger todas as capitais nacionais e possuir no mínimo 90 (noventa) estabelecimentos credenciados no Município de Londrina (item 2.6 [3] do anexo I).

Por fim, impugna a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica

pelo Conselho Regional de Nutrição da jurisdição, para comprovação da qualificação técnica (anexo item IV, “d” [4], do anexo III).

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar do certame, e, no mérito, a procedência da demanda para que sejam modificados os itens editalícios ora questionados.

Por meio do Despacho nº 54/11 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, sendo rejeitada, contudo, a medida cautelar pleiteada, eis que ausentes os requisitos para sua concessão. No mesmo ato, determinou-se a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 08), a CMTU-LD, por meio de seu Diretor Presidente André Oliveira de Nadai, sustentou, em síntese, “que o processo licitatório pautou-se pelo princípio da legalidade estrita, observando rigorosamente as normas estabelecidas na Lei 8.666/1993, não havendo que se falar em vício que macule a legalidade do referido pregão presencial”.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. André de Oliveira Nadai, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (Instrução nº 3087/13, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pela procedência parcial da Representação, para considerar “desarrazoáveis as regras contidas no edital de licitação na parte em que impede que os licitantes ofertem taxa de administração igual ou inferior a 0%, bem assim, quando exige a apresentação de rede prévia de estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta”. Por outro lado, entende que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica averbado junto ao conselho profissional decorre das disposições do artigo 30, §1º, da Lei de Licitações, e da Resolução nº 378/2005 do CFN, estando, portanto, regular (Parecer Ministerial nº 19283/13, peça 17).

Assim, sugere que seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. André de Oliveira Nadai, Diretor Presidente da CMTU-LD.

É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado.

Compulsando os autos, verifico que o edital do Pregão Presencial nº 18/2010 teve como signatários, além do Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente da CMTU-LD), já devidamente citado, a Sra. Cristiane R. de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira) e o Sr. Vanderson Luis de Moraes (Pregoeiro), sendo o visto jurídico do Sr. Fidelis C. Rodrigues Junior (Assessor Jurídico CMTU-LD) (peça 02, fl. 39).

Nesse caso, entendo por oportuno determinar a citação de todos os subscritores do edital, a fim de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Também, considerando que não há nos autos cópia integral do processo licitatório objeto da presente Representação, elemento essencial para subsidiar a convicção desta Corte, faz-se necessário intimar a CMTU-LD para que traga ao processo referida cópia.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados, a Sra. Cristiane R. de Camargo Hasegawa, o Sr. Vanderson Luis de Moraes e o Sr. Fidelis C. Rodrigues Junior;

b) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. Cristiane R. de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira), ao Sr. Vanderson Luis de Moraes (Pregoeiro) e ao Sr. Fidelis C. Rodrigues Junior (Assessor Jurídico CMTU-LD), para que apresentem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias quanto ao contido na Representação; e

c) Intimar, por meio eletrônico, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do Pregão Presencial nº 18/2010, impugnado na presente Representação.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1 “Anexo III – Exigências da proposta comercial e da habilitação: (...) a.1) o proponente não poderá ofertar taxa “0” (zero) ou taxa negativa” (peça 02, fl. 47).

2 “Anexo III – Exigências da proposta comercial e da habilitação: (...) e) relação de empresas que a proponente possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiaporá, Jataizinho e Sertãozinho – PR e distritos de Londrina, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no anexo II do edital” (peça 02, fl. 47).

3 “Anexo I – Das especificações do objeto e demais aspectos relacionados: (...) 2.6. A rede deverá abranger todas as capitais nacionais e, ainda, possuir no mínimo 90 (noventa) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina – PR, que deverão ser mantidos durante toda a vigência do contrato, sendo que dentre eles deverão, obrigatoriamente, constar as empresas elencadas no anexo II deste Edital de Pregão” (peça 02, fl. 41).

4 “Anexo III – Exigências da proposta comercial e da habilitação: (...) IV – Qualificação Técnica: (...) d) Comprovação de aptidão, mediante 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente averbado pelo Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição” (peça 02, fl. 49).



**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 8849/14 - TC**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)**

**DESPACHO Nº. 63/2014**

I. Trata-se de expediente por meio do qual o Tribunal de Contas da União noticia possível inconstitucionalidade na cumulação de empregos públicos federais (do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal) com cargos públicos estaduais (de professor, vinculados à Secretaria de Estado da Educação), bem como na percepção simultânea de proventos de aposentadoria relativos a cargo ou emprego federal (do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC) e vencimentos provenientes de emprego público da Administração do Município de Rolândia.

Inicialmente, o ilustre Presidente desta Corte encaminhou os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação e, após parecer da unidade, a esta Corregedoria-Geral, para deliberação quanto à conversão do presente processo em representação.

II. Cabível a conversão do feito em representação, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, [1] haja vista as possíveis irregularidades mencionadas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

1) Alterar o assunto na autuação, de requerimento externo para representação.

2) Incluir na autuação, como parte/interessado, a Secretaria de Estado da Educação (SEED).

3) Expedir ofício de INTIMAÇÃO à SEED, na pessoa de seu representante legal, Secretário de Estado Flávio José Arns (CPF 185.164.409-15), para que em 15 (quinze) dias apresente o histórico funcional e carga horária do ex-professor Renato Zortea (CPF 024.812.579-60) e do professor Sérgio Zanoni (CPF 311.802.139-04) – neste último caso, conforme proposta da DICAP [2] (peça 4, p. 6) –, bem como as demais informações e documentos que entender relevantes.

4) Sem prejuízo ao prosseguimento do presente feito, que ficará restrito à apuração de eventuais irregularidades no âmbito da Administração estadual, gerar novos autos de representação, a partir de cópia das peças 1 a 6 dos presentes, e distribuí-los a este Corregedor, para que seja analisada a suposta ilegalidade atinente ao agente público do Município de Rolândia. Na autuação do novo processo, deverão como parte/interessado o Tribunal de Contas da União e o aludido Município.

5) Nos novos autos (ver item anterior), expedir ofício de INTIMAÇÃO à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná – SAMF/PR [3] (CNPJ 00.394.460/0016-28), [4] na pessoa do Superintendente de Administração Realino Paulino de Araújo Filho (CPF 320.257.269-53), [5] para que em 15 (quinze) dias informe o cargo e as atribuições exercidas pelo Sr. Marcelino Gonçalves Machado (CPF 108.217.249-91), agente público aposentado do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC, e apresente as demais informações e documentos que entender relevantes.

IV. Decorrido o prazo para manifestação, retornem.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

<sup>1</sup> Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

<sup>2</sup> Por todo exposto, esta DICAP opina no seguinte sentido:

[...]

b) Expedição de ofício ao Sr. Sérgio Zanoni e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência no sentido de se saber se o Sr. Sérgio foi exonerado ou demitido de seu cargo de professor ou, eventualmente, se o fez em relação à Caixa Econômica Federal;

<sup>3</sup> Endereço: rua Marechal Deodoro, nº 555, 6º andar, CEP 80.020-320, Centro, Curitiba/PR.

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 3º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 99.240, de 7 de maio de 1990, o Instituto Brasileiro do Café – IBC, até a extinção de sua extinção, ficou vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, atual Ministério da Fazenda.

<sup>5</sup> Conforme consta do Acórdão do TCU à peça 2, p. 4, dos presentes autos.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 834262/13 - TC**

**ENTIDADE: M.B.**

**INTERESSADO: U. – F.E.D.N.P.**

**DESPACHO Nº. 88/2014**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de cópia de notificação extrajudicial encaminhada pela U., ao M.B. – P. E. E. L., acerca de suposta irregularidade em doação de bem imóvel (cuja propriedade seria da notificante) pelo ente público em favor da (UFPR).

A referida notificação não está assinada, apesar de constar, na página 6 da peça 2, referência ao Prof. Dr. R.B.J., Vice-R. no exercício da R..

Segundo o relato constante na peça supracitada, a F., ingressou no Sistema Estadual de Ensino Superior quando passou a integrar a U.E.P. — U., o que ocorreu em virtude da Lei Estadual nº 13.385/2001.

Consta que, na ocasião, a C.V.M. em epígrafe autorizou a doação pelo P.E. dos bens móveis, imóveis e semoventes que integravam a F. à U., pela Lei Municipal nº 2.369/2002.

Assim, pelo Decreto Estadual nº 1.052/2003, a FFALM foi atualizada, passando a integrar a estrutura da então U. e, em 22 de abril de 2003, assinado o primeiro Termo de Convênio entre a U. e a F., com interveniência da S.E.C., T. e E. S., e do M.B. com o objetivo de disponibilizar recursos humanos e financeiros pela U. para a F.. Novos convênios teriam sido firmados nos anos subsequentes, para viabilizar

inúmeros investimentos em infraestrutura na área onde se localiza a F., além de repasses financeiros para custeio e demais investimentos, além do custeio da folha da antiga fundação, cujos servidores foram cedidos ao Estado do Paraná.

De acordo com o documento, a U. foi criada pela Lei nº 15.300/2006, e autorizada pelo Decreto Estadual nº 3909/2008, com sede na cidade de J., e suas instituições foram desmembradas da antiga U..

Por essa razão, afirma-se na notificação que a U. é sucessora patrimonial da U. no que se refere ao patrimônio das antigas instituições que a integram. Dessa forma, por força da Lei Estadual nº 13.385/2001, Lei Municipal nº 369/2002, e do Decreto Estadual nº 1.052/2003, a área onde atualmente se localiza a antiga F. pertenceria à U..

Ainda, consta que tem sido envidado esforços para regularizar a situação patrimonial dos bens imóveis, mediante a outorga definitiva da escritura pública, o que tem encontrado resistência pelo M.B..

Adicionalmente, relata-se que, em 30 de outubro de 2013, o Gabinete da R. recebeu o Ofício Circular nº 779/2013 do Gabinete do P., que encaminhava cópia do Ofício nº 0756/2013, expedido ao R. da U.F.P., em 21 de outubro de 2013, oferecendo em doação, para a UFPR, o bem imóvel que pertenceria à U..

Assim, alega-se que os notificados violaram o princípio non venire contra factum proprium, afirmando posição jurídica em contradição com o comportamento anterior, que em se concretizando violará direitos da notificante, lesará o patrimônio público estadual, e constituirá em ato de improbidade administrativa, pelo descumprimento de lei.

Para a notificante, a ausência de outorga da escritura do bem imóvel não é suficiente para infirmar todos os atos já praticados e, ainda que o Município não tenha escriturado a transação, entende que o bem já se transferiu contabilmente para o Estado.

Dessa forma, conclui que os ali notificados devem se abster de praticar atos atentatórios contra o patrimônio da U., especialmente o E. de B. e o Sr. C.B.S. (P.), bem como solicita a promoção dos atos administrativos necessários à outorga definitiva da escritura.

Inicialmente, o Gabinete da Presidência encaminhou o documento à Diretoria Jurídica (DIJUR). Contudo, esse unidade apenas o encaminhou para autuação como denúncia.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da ilegitimidade da parte**

O expediente em comento não pode ser conhecido como denúncia, uma vez que a parte autora não detém legitimidade.

Nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal):

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. (grifei)

No presente caso, a notificação foi formulada pela U., qualificada na referida peça como autarquia especial, criada pela Lei nº 15.300/2006, portanto, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública indireta, sem legitimidade para oferecer denúncia perante este Tribunal.

**2.2. Petição inicial inexistente**

Além da falta da condição citada no item 2.1, verifico que referida cópia da notificação, ainda que conte com referência ao Vice-r., não está assinada, o que torna o ato inexistente [1] e impede seu conhecimento.

Ainda que possa se falar de vício sanável, dispensável a intimação da parte para que supra a ausência, uma vez que, como destacado no item 2.1, a U. não é parte legítima para apresentar denúncia (ou representação) perante este Tribunal.

**2.3. Da 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE)**

Em que pese o presente feito não ter condições de tramitar como denúncia, determino a remessa dos autos à 5ª ICE, unidade técnica superintendida por este Corregedor-Geral, para conhecimento e adoção de eventuais providências, visto que, conforme se extrai da inicial, pode haver risco de dano ao patrimônio da U..

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, deixo de receber o presente feito como denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, conforme artigo no art. 31 da Lei Orgânica e no art. 276 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à 5ª ICE e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso não haja manifestação em sentido contrário, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, e a remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RI.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**1. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MEIO DE DECISÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Muito embora os embargos de declaração não conhecidos versem sobre direitos inerentes à liberdade de ir e vir do recorrente, o certo é que, consoante destacado na decisão recorrida, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a falta de assinatura em recurso interposto na instância especial é considerado inexistente.

2. A corroborar tal compreensão, há que se destacar que este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal replem até mesmo a impetração de habeas corpus por meio de petição não assinada.

3. Assim, se até para a impetração de habeas corpus – que constitui remédio constitucional destinado exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção – se exige a assinatura do impetrante, com maior razão a referida formalidade deve ser observada na interposição dos recursos contra as decisões proferidas no bojo da referida ação.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no HC 133078 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2009/0063047-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/06/2011, Data da Publicação/Fonte: Dje 01/08/2011)



**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 876852/13 - TC**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADO: ORGANIZAÇÕES JORNALÍSTICAS LAGO DOURADO LTDA. – ME**

**DESPACHO Nº. 95/2014**

1. Por meio do Despacho nº 1873/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação das Organizações Jornalísticas Lago Lourado Ltda. - ME para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 20/12/2013, edição nº 793.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 36605/12 - TC**

**ENTIDADE: M.P.M.**

**INTERESSADOS: P.R.B., J.M.A., M.S.H., L.G.S., V.C.P., J.A.P., L.J.E., D.M.H.**

**DESPACHO Nº. 96/2014**

A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), na Informação nº 569/14 (peça 49), requer autorização para citar por edital os Srs. V.C.P. e J.A.P., uma que as tentativas pela via postal restaram infrutíferas.

Autorizo as citações editalícias.

Devolvam-se os autos à DP para as providências cabíveis.

Após o decurso dos prazos, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 867822/13 - TC**

**ENTIDADE: M.P.B.**

**INTERESSADOS: C.M.P.B., A.Z., G.S.S., V.T.**

**(PROCURADORA: MÁRCIA REGINA ZANOELO)**

**DESPACHO Nº. 101/2014**

1. Trata-se de Representação proposta pelo P. da C.M.P.B., Sr. V.T., mediante a qual noticiou suposta irregularidade no âmbito do P.E. daquele Município, consistente em descumprimento ao §4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 [1], a qual regula o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Consoante relatado na peça exordial, a referida norma federal expressa que 1/3 (um terço) da jornada de trabalho dos professores deve ser destinada à hora-atividade, para desempenhar atividades nas quais não há interação com os educandos. Entretanto, a despeito de requerimento encaminhado ao Município em 20 de novembro de 2013, a regra ainda não foi implementada.

Por fim, a parte representante salientou que o Município deve adequar a Lei Municipal nº 3288/2009 à Lei Federal nº 11.738/2008, mediante envio de Projeto de Lei à C.M., já que o artigo 39 do diploma municipal prevê que "a hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho", ao passo que a nova legislação prevê que a hora-atividade corresponde à 1/3 (um terço) da jornada, que corresponde a 33% (trinta e três por cento) do tempo.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do M.P.B., por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo se há em curso algum projeto de lei que tenha por escopo adequar a Lei Municipal nº 3288/2009 à Lei Federal nº 11.738/2008.

Entendo necessária, também, a oitiva do ex-P.C.M. de P.B. e representante, Sr. V.T., bem como do atual gestor daquela Casa L., Sr. G.S.S., a fim de que esclareçam quais foram as medidas adotadas para solucionar a omissão legislativa narrada, uma vez que a condição de membro do P.L.M. dá azo ao poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da A.P.. Tal competência é oriunda não apenas da função de representante do povo, mas também da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, Sr. A.Z., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Do mesmo modo, deverão ser expedidos ofícios de intimação aos Srs. G.S.S. e V.T. a fim de que esclareçam, no mesmo prazo, quais foram as medidas adotadas para solucionar a omissão legislativa narrada na peça exordial.

3.1 Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes moldes:

3.1.1 No campo destinado ao assunto deverá constar Representação, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.1.2 No campo destinado a entidade/origem deverá constar apenas o M.P.B.;

3.1.3 No campo destinado aos interessados deverá constar, apenas, a C.M.P.B., o Sr. A.Z., o Sr. G.S.S. e o Sr. V.T., de modo a excluir os cadastros em duplicidade.

3.1.4 No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser mantida a Dra. Marcia Regina Zanoelo, conforme procuração outorgada pela C.M.P.B. (peça nº 4).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

*1. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

*§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifei)*

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 772500/13 - TC**

**ENTIDADE: M.G.**

**INTERESSADOS: A.G.S., J.A., S.D., R.V.M.**

**DESPACHO Nº. 102/2014**

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. A.G.S., por meio da qual noticiou suposta irregularidade no Termo Aditivo do contrato nº 011/2008, firmado entre o M.G. e a empresa E. A.P. M. Ltda., cujo objeto é a aquisição de gás GLP.

A parte denunciante alegou que ocorreu direcionamento na contratação, haja vista que 50% (cinquenta por cento) das cotas de tal empresa são de propriedade do Sr. R.V.M., v. do Município, e as cotas restantes são de propriedade de sua esposa, Sra. E.P.M..

Argumentou, por fim, que nos termos do artigo 18, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município "os v. não poderão, desde a posse, ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada" (peça nº 2, fl.2).

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº1618/13 (peça nº 4), determinou a intimação do P.M.G., Sr. J.A., para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (peça nº 10), o gestor argumentou que ao final do exercício de 2008, e também final do primeiro mandato do P.S.D., a A.M. aditivou todos os contratos que possuíam saldos remanescentes, entre eles o contrato firmado com a empresa E. A.P. M. & M. Ltda. Entretanto, em 5 de janeiro de 2009 a referida empresa foi alertada de que não poderia manter o contrato com a municipalidade, haja vista que um dos sócios havia assumido cadeira de v. na C.M. (l. 2009/2012).

Assim, narrou que a contratada encaminhou ao Município petição solicitando a revogação do aditivo, com o consequente encerramento do contrato. Na mesma data a A.M. encerrou o contrato mediante termo de revogação (peça nº 10, fl.4).

2. A manifestação preliminar do gestor J.A. pautou-se na afirmação de que o aditivo contratual restou revogado, com nova licitação para aquisição do objeto, o que afastaria a suposta irregularidade.

Ocorre que a parte denunciada apenas juntou Termo de Revogação, sem a correspondente publicação em veículo local. No instrumento de revogação do contrato consta apenas que o documento foi "afixado no quadro de avisos da P. em 5 de janeiro de 2009", pela servidora V.C.S., do Setor de RH, matrícula 642.

A mera afixação de atos administrativos no mural ou átrio da P. não é o bastante para o cumprimento do princípio constitucional da publicidade, especialmente no presente caso, onde já se verificou que o M.G. utilizava-se do J. "A.C." como veículo oficial de publicação (peça nº 2, fls. 10-11).

3. Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a comunicação eletrônica do M.G. para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a comprovação de publicidade do ato administrativo que revogou o contrato firmado entre a municipalidade e a empresa E. A.P. M. Ltda. (peça nº 10, fl.10-11), bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório que deu origem à contratação e aditivo ora fustigados.

4. Após, voltem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 882003/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, JOSÉ ROBERTO COCO, FCA - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. ME**

**DESPACHO Nº. 103/2014**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) encaminhada pelo Sr. Miguel Ascencio Nabarro, vereador da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, mediante a qual noticiou que na data de 3 de dezembro de 2013 a municipalidade, sob responsabilidade do gestor José Roberto Coco, aditou Contrato Administrativo

nº 60/2013 [1], que firmou com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, de propriedade do Sr. Romeu Denardi, prorrogando a contratação até 4 de outubro de 2014, pelo valor de R\$ 43.260,00 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais).

A parte representante afirmou que tal aditamento é uma forma de dissimular a contratação direta do Dr. Romeu Denardi, que é advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 25.099, para prestar serviços ao Prefeito, conforme já foi anteriormente realizado (gestão 2005/2008).

Aduziu que o Município já possui dois advogados nos seus quadros funcionais, um efetivo e outro ocupante de cargo em comissão. Alegou, também, que o Município já conta com assessoria contábil, realizada pela contratada FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda.

Por fim, afirmou que a contratação da empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, nos moldes referenciados, fere totalmente os dispositivos legais sobre a matéria, especialmente o Prejudicado nº 06 desta Corte.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, no que diz respeito ao Contrato Administrativo nº 60/2013 firmado com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, entendo que a Representação merece análise detalhada por parte desta Corte.

Ora, a regra geral é que o exercício da contabilidade e atividade e representação jurídica do Município constituem atividade típica, finalística e permanente da Administração Pública, a qual deve ser prestada por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [2]. Excepcionalmente, pode haver a terceirização destas atividades, por meio da contratação de consultorias contábeis e jurídicas, entretanto, tal espécie de contratação deve respeitar os limites do Prejudicado nº 6 desta Corte.

O aludido julgado dispõe que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Deste modo, reputo fundamental o recebimento do presente expediente a fim de averiguar se a contratação referida era realmente necessária e respeitou os requisitos acima mencionados. É salutar examinar o aludido contrato, a fim de verificar seu objeto, bem como é necessário analisar o estatuto social da contratada, para verificar seu objeto social.

Rotineiramente este Tribunal tem verificado situações em que o gestor público terceiriza irregularmente tarefas afetas ao rol de atribuições do Poder Executivo, o qual dispõe de servidores capacitados para tais atividades.

Nada obstante, tem se verificado, ainda, que muitos gestores, na falta de pessoal ou carência de mão de obra para realizar atividade essencial ao funcionamento do poder Executivo, terceirizam indiscriminadamente tarefas típicas de servidor público, quando o ideal seria planejar e estruturar o quadro de pessoal de modo a cumprir suas obrigações, ou, então, realizar concurso público para admissão de novos servidores.

Assim, imperiosa a admissibilidade da Representação quanto a este ponto, devendo o gestor público trazer a estes autos cópia integral do procedimento de licitação que deu origem ao contrato nº 60/2013 com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME.

Reputo necessária, ainda, a análise do quadro de servidores do Município de Formosa do Oeste, efetivos e comissionados, responsáveis pelas tarefas de contabilidade, orçamento e finanças públicas, bem como pela área jurídica da municipalidade.

Ainda, com escopo de apurar eventual responsabilidade desta sociedade na contratação supostamente irregular, entendo necessária sua inclusão no polo passivo deste feito.

Além da contratação acima tratada, a parte representante aduziu que o Município já

conta com assessoria contábil, realizada pela contratada FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda.

Considerando que não há maiores detalhes nestes autos sobre a contratação, objeto contratual, atividade societária, é necessário verificar se a contratação da empresa FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda. era realmente necessária e se seguiu os requisitos ditados pelo Prejudicado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, entendo que a Representação deve ser recebida também quanto a este ponto, devendo o gestor trazer cópia integral do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade que antecedeu a contratação da empresa FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda. O alcaide deverá, também, esclarecer, os motivos da contratação e por quais razões as atividades terceirizadas não foram realizadas por servidores públicos municipais.

Do mesmo modo, entendo necessária a inclusão da empresa FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda. no polo passivo deste feito, a fim de se apurar eventual responsabilidade na contratação supostamente irregular.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. José Roberto Coco (Prefeito do Município), da FCA- Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda. (por meio de seu representante legal), da Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes pontos:

3.3.1 No campo destinado ao assunto deverá constar Representação;

3.3.2 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item 3.2.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

*1 Decorrente do Pregão nº 18/2013.*

*2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 553363/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: VALMIR SELZER, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA.**

**DESPACHO Nº. 112/2014**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Valmir Selzer, vereador do Município de Itaipulândia, por meio da qual noticiou supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 15/2011, tipo técnica e preço, promovida por aquele Município, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada ou instituição de ensino superior especializada em processo de concurso público para preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, com diversas especialidades, para suprir as demandas em toda a Administração Pública municipal”.

Argumentou que o instrumento convocatório foi confeccionado de modo dirigido, para privilegiar a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., frustrando a competitividade do certame. A referida empresa sagrou-se vencedora da licitação tendo firmado com a Administração o contrato nº 177/2011, no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias.

O representante alegou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cancelou o registro da chapa do prefeito e vice-prefeito municipal, Srs. Lotário Oto Knob e Maria Odete Zinn, e determinou a realização de novo pleito no Município de Itaipulândia. Entretanto, face à iminente perda do cargo, o então Chefe do Executivo municipal deflagrou o processo licitatório mencionado anteriormente (Tomada de Preços nº 15/2011), o qual teria sido fraudulento, em conluio com a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.

Assim, a parte representante requereu a liminar suspensão do concurso público em tela e “medidas suplementares na sequência” (peça nº 2, fl. 9).

Por meio do Despacho nº 1047/2011 (peça nº 4), determinei a remessa de ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, para que apresentasse manifestação preliminar. Em resposta (peça nº 7), o então gestor, Sr. Claudio Vanio Gonçalves, rebateu as alegações da parte representante. Do mesmo modo, procedeu o Sr. Lotário Oto Knob, argumentando que a participação de apenas um proponente na licitação não interfere na legalidade do certame.

Em momento posterior ao da manifestação preliminar do Sr. Lotário Oto Knob e como decorrência da já referida decisão do TSE, tomaram posse os novos Prefeito e Vice-Prefeito municipais, Sr. Sidnei Picoli Amaral e Vilso Nei Serena, respectivamente.

Em consulta ao sítio virtual do Executivo municipal (<http://www.itaipulandia.pr.gov.br>),



constatou-se que o Prefeito sucessor suspendeu o concurso público de que tratam os presentes autos, antes da realização das provas, marcadas inicialmente para 20/11/2011. Por tal razão, o Sr. Sidnei Picoli Amaral foi intimado para prestar maiores esclarecimentos a esta Corte (peça nº 9), quando então demonstrou que a licitação, o contrato e o concurso tratados neste processo foram anulados (peça nº 13). Entretanto, informou que a primeira parcela do valor do contrato, no montante de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) já foi paga ao Instituto Saber. [1] Ressaltou que tal pagamento foi liquidado pelo gestor antecessor, Sr. Claudio Vanio Gonçalves.

Assim, por meio do Despacho nº 1931/12 (peça nº 15), determinei a intimação do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para que informasse se houve a restituição dos valores referentes às inscrições dos candidatos do concurso público, que totalizou R\$ 155.925,70 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte cinco reais e setenta centavos) e ao pagamento de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) à contratada.

Em resposta (peças nº 17 e 18), o gestor do Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, alegou que requereu, em 20 de dezembro de 2011, ao Instituto Saber que restituísse aos cofres públicos os valores arrecadados com as inscrições dos candidatos e a primeira parcela do contrato.

Todavia, a aludida empresa tentou comprovar despesas que teve com a realização de trabalhos referentes ao certame que iria realizar, motivo pelo qual não realizou a devolução integral dos valores devidos, ressarcindo apenas R\$ 105.841,00 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais).

O então gestor afirmou que, diante da impossibilidade de devolução dos valores de forma conciliatória, encaminhou novo Ofício ao Instituto Saber requerendo a complementação do valor a ser restituído ao erário, que atinge o montante de R\$ 99.584,70 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) [2]. Por fim, face ao término de seu mandato, aduziu que será requerido ao próximo gestor que maneje a competente ação de cobrança.

A fim de verificar se houve a restituição dos valores devidos pelo Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., bem como para verificar quais foram as medidas adotadas neste sentido pelo Município de Itaipulândia, determinei, por meio do Despacho nº 1755/13 (peça nº 19), a intimação do Sr. Sr. Miguel Bayerle (gestor do Município), para que apresentasse informações atuais sobre o deslinde da questão, esclarecendo se houve pagamento de forma amigável, ou se houve manejo de ação judicial de cobrança. Solicitei, ainda, que informasse se existem outros processos em que os fatos aqui versados sejam objeto de apuração, com indicação de seus números de identificação e, se possível, fornecimento de cópia integral dos respectivos autos.

Ocorre que o atual gestor do Município de Itaipulândia ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo aposta a estes autos (peça nº 21).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.1);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Conquanto a licitação, o contrato e o concurso tratados neste processo tenham sido anulados, entendendo prudente o recebimento parcial da Representação, apenas no que diz respeito aos valores devidos pelo Instituto Saber ao Município de Itaipulândia, porquanto há que se perquirir se houve dano ao erário.

A despeito da anulação do certame eivado de irregularidade, foi informado pelo ex-gestor, Sr. Sidnei Picoli, que uma parcela do valor do contrato já foi pago ao Instituto Saber, no montante de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Tal parcela foi liquidada em 03 de novembro de 2011, pelo então Chefe do Executivo, Sr. Claudio Vanio Gonçalves (peça nº 13, fls. 23 e 28), não havendo notícia acerca da devolução dos valores devidos, ou do manejo de ação judicial para cobrar o montante pendente.

Deste modo, além de possível dano ao erário, é fundamental apurar se o pagamento efetuado era legítimo, bem como é salutar apurar se houve omissão por parte dos gestores em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento de valores.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Miguel Bayerle (Prefeito do Município), do Sr. Sidnei Picoli Amaral (ex-Prefeito do Município), do Sr. Claudio Vanio Gonçalves (ex-Prefeito do Município), do Sr. Lotário Oto Knob (ex-Prefeito do Município), e do Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (por meio de seu

representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 A despesa no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) foi liquidada em 03/11/2011, pelo então Chefe do Executivo, Sr. Claudio Vanio Gonçalves (nota de liquidação e ordem de pagamento à fl. 23 da peça nº 13 e comprovante de transferência à fl. 28 da mesma peça).

2 Tal valor consiste na diferença entre R\$ 205.425,70 (soma do valor arrecadado com as inscrições e a primeira parcela do valor contratualmente pactuado) e R\$ 105.841,00 (valor incontroverso devolvido pelo Instituto Saber ao Município).

## Edits

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 568090/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 495/14

Considerando o contido no Parecer nº 1119/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO das peças 46, 50, 52/53, 54, 58, 61, 62 e 63, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 310194/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, DANILO DE VASCONCELOS

LEÃO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE

CLEVELÂNDIA, ALVARO FELIPE VALÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 498/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA, do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, do Sr. ALVARO FELIPE VALÉRIO, do Sr. DANILO DE VASCONCELOS LEÃO e do Sr. THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 959/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 287210/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 499/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,



determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, da SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, do Sr. CELSO ANTONIO BARBOSA e do Sr. MARCOS EUZÉBIO DIAS SOBREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 949/14 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 949/14 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se  
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 384090/11**

**ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FERNANDO CESAR AGUILERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 500/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 1250/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).  
Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 464936/09**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 501/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA e do Sr. DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1345/14 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 180380/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 502/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA e do Sr. MANOEL KUBA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 422/14 (peça nº 74), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 377051/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE PARAISO DO NORTE, CARLOS SILDEMAR POPPI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 503/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1274/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1274/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se  
Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 338333/08**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA**  
**INTERESSADO: MARCELO PASSOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 504/14**

Tendo em vista a Instrução nº 118/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 243560/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGENHEIRO BELTRAO, JEAN FERNANDO PONTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 505/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, do CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, do Sr. CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, do Sr. ELIAS DE LIMA e do Sr. JEAN FERNANDO PONTIN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 687/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 422553/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR KAMAL TEBCHERANI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PATRICIA ANTUNES DOMINGUES GREGÓRIO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 506/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR KAMAL TEBCHERANI DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, da Sra. PATRICIA ANTUNES DOMINGUES GREGÓRIO e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 973/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 420240/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR OSNI VILLACA MONGRUEL DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CLAUDIA FERNANDA RIBEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 507/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR OSNI VILLACA MONGRUEL DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 965/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 182749/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 508/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 319248/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE - ASILO SÃO ROQUE DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TONY JESS TORRESIN, ROBERTO DIAS SIENA, WALDEMAR KOICHI TAJIMA, PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 509/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, da ASSOCIAÇÃO SÃO ROQUE - ASILO SÃO ROQUE DE TAMARANA, do Sr. PAULINO DE SOUZA, do Sr. ROBERTO DIAS SIENA, do Sr. VALDECIR AMADOR ALMERON e do Sr. WALDEMAR KOICHI TAJIMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1008/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 423347/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, ANDREIA LINHARES DE LARA SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 510/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, da Sra. ANDREIA LINHARES DE LARA SANTOS, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO



WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1019/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 858777/13**

**ORIGEM: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA**

**INTERESSADO: JADIR SILVA DE LIMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 530/14**

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (GCF), vez que os autos de número 53814-3/11 constam distribuído a sua relatoria.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 313029/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ADEMAR DOMICIANO BUENO, ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**

**DESPACHO - 361/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de DJALMA GERVASIO DA CUNHA, SIRLENE DO AMARAL e THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, e dos Srs. MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, SIRLENE DO AMARAL e THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 963/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 340468/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, ADÃO DIAS MARTINS**

**DESPACHO - 363/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, e do Sr. ADÃO DIAS MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1267/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 180335/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO - ELIOMAR SOARES DA VEIGA**

**DESPACHO - 365/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 121/14-DEX (Peça 76), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA por meio da decisão materializada no Acórdão 452/13-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 397010/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO - ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**DESPACHO - 368/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 339664/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FABIANA PEREIRA DE LIRA DOS SANTOS, ROSINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 369/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAÍ, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 974/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 421573/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARMIDA FRARE GRÁCIA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOELMA BIDA SERRATO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 370/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP e RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS CARLOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ARMIDA FRARE GRÁCIA DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, JOELMA BIDA SERRATO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP e RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS CARLOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 969/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 421549/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PASCOALINO PROVISIERO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, FABIANA APARECIDA LOPES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 371/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PASCOALINO PROVISIERO DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 967/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor [1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº: 283371/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 248/14**

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nos termos do Despacho nº 2667/12, deste Relator, intime-se a Sra. Stela Maris da Silva Ioris e novamente a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução 5871/12 – DAT, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 826839/12**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, LUIZ FORTE NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 250/14**

I – Autorizo a redistribuição por dependência deste ao Processo nº 32524-0/11, de acordo com a Informação nº. 663/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240442/10**

**ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 251/14**

I – Com base na Instrução nº 622/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Celso Irineu Monteiro, CPF nº 014.193.669-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item III do Acórdão nº 2337/11 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro;

III – Após, autorizo o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 9407/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 257/14**

I – Tendo em vista os Pareceres nºs 16.788/13 e 16.226/13, respectivamente da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 19 e 21), resta encerrado o presente processo, ficando determinado o seu arquivamento;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 52827/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 274/14**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, visando desconstituir a Decisão Definitiva Monocrática nº 536/12 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que tendo mencionado tão somente o registro do Decreto nº 10.558/12, teria deixado de incluir o Decreto nº 10.557/12 e com isso teria incorrido em erro material.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, com a juntada da decisão que se



pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Deixo, contudo, de conceder a liminar pleiteada, haja vista a vedação contida no art. 495-A do RITC/PR [1], quanto a medidas que esgotem no todo ou em parte o objeto do processo; a inclusão na Decisão Monocrática do ato pretendido, ainda que em caráter provisório, teria implicação de cunho satisfativo, sendo defeso, portanto, o seu deferimento.

Admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 da mesma norma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

1. "O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...)".

**PROCESSO Nº: 457680/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**DESPACHO: 280/14**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 58159/14 (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal;

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 860909/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 281/14**

Conheço da Petição Intermediária nº 52339/14 (peças 05 a 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 31 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 534986/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO, MARILDA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 282/14**

O Sr. Joraci Alves foi devidamente intimado via Postal em seu endereço constante do cadastro deste Tribunal, através do Ofício de Contraditório nº 7758/13 (peça 17) e através de Edital (peça 21).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação por Edital do Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente de Campo Mourão.

Gabinete, 31 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 805530/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA DIANA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, PEDRO LUIZ LIMA BELTRÃO, GISELLE QUEVEDO DA COSTA KLETTEMBERG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 284/14**

I - Pela intimação dos interessados elencados na Instrução nº 314/14 – DAT (peça nº 10), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 806790/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, LUCI BARCELLOS MARTINS, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 285/14**

I - Pela intimação dos interessados elencados na Instrução nº 4309/13 – DAT (peça nº 09), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 297567/06**

**ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 286/14**

Tendo em vista a conversão do Processo nº 227969/09 - Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação dos Sr. Roberto Requião de Mello e Silva - Governador do Estado à época da assinatura do convênio; Sr. Luiz Dernizo Caron - Secretário de Obras Públicas à época da assinatura do convênio; Sr. Claudio Murilo Xavier - Secretário de Estado da Saúde à época da assinatura do convênio; Sr. Cadri Massuda - Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação à época da assinatura do convênio e Sr. Marco Antonio Lima Berberí - Coordenador Jurídico da Casa Civil à época e subscriptor do Parecer Jurídico 16/2005, encaminhando a cada um, cópia do Acórdão nº 3094/13 - Segunda Câmara.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 221670/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 289/14**

I - Com base na Instrução nº 658/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Município de Roncador - CNPJ nº 75.371.401/0001-57 e ao Sr. Aginaldo Luis Chichetti - CPF nº 048.990.048-85, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item "a" do Acórdão nº 3569/2013 - Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 805505/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI CAMPO ALTO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ANA PAULA PEREIRA CRUZ, CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 290/14**

I - Pela intimação dos interessados elencados na Instrução nº 4272/13 - DAT (peça



nº 10), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 165916/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 291/14**

I - Tendo em vista a Informação n.º 26/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 131249/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 292/14**

Conheço da Petição Intermediária nº 2938/14 (peças 20 e 21).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 228252/08**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MARÇO ANTONIO OZORIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 293/14**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1474/13/12-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 246207/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES, ROSELI TEREZINHA BARONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 295/14**

Primeiramente, torno sem efeito o Despacho 961/13 (peça 79);

Conheço da Petição Intermediária nº 813439/13 (peças 76 a 78) e na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação à Fundação de Ação Social de Curitiba, tendo em vista o cumprimento da Determinação imposta pelo item V do Acórdão nº 2070/13 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 55257/14**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 296/14**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia

requerido nos presentes autos, de n.º 55257/14, referente ao processo nº783583/12 - Relatório de Inspeção, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Contas Municipais, para tornar disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº38/12

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 269321/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 277/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 565/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus respectivos representantes, dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, por figurarem como Prefeitos à época, e do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...  
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO N.º: 406795/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, LEONICE APARECIDA ROMANO CASARIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 278/14**

Considera-se devidamente intimados o Município de Campo Mourão, e sua atual Prefeita, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, tendo em vista que apresentaram espontaneamente [1] (peças nº 8 a 11) esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 3992/13 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo dos demais citados/intimados.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: I – quando do comparecimento espontâneo da parte; (Regimento Interno)

**PROCESSO N.º: 189093/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 279/14**

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 61109/14 (peças 33/34). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 220055/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, IVAN DIAS DA MOTTA, EDSON MARCELO RECCO, CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 280/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 576/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, por seus respectivos representantes, dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, por figurarem como Prefeitos à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

*... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO N.º: 287940/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ERNESTO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, DEUCÉLIA DOS SANTOS PONTES DE PAULA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 281/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 580/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ERNESTO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na condição de atual Prefeito, e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.  
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 426435/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 282/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.<sup>a</sup> SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr.<sup>a</sup> VANESSA MARIA DE LARA, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 570/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, dos Srs. GABRIEL JORGE SAMAHA e ELSON PEREIRA MAGALHÃES, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.  
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 483176/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 283/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 584/14 (peça nº 20), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.  
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 212141/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PONTE DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSANÉ SANTOS DE BASTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 284/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 587/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PONTE DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I



a III, e 389, do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...  
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 335383/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ELISA COLONHESI LACHNER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 299/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.<sup>a</sup> LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 666/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA e do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 339320/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CLAUDIMIR ERICO NARDINI, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS GIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 300/14**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 935/14 (peça n.º 23), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR e da Sr.<sup>a</sup> MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital dos interessados, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...  
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...  
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 251031/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DIST. DE JOÃO VIEIRA DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, IVONE APARECIDA DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, LEONICE DE ARRUDA GARCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 301/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JHONNY PORFIRIO, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 649/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DIST. DE JOÃO VIEIRA DE FAXINAL, do Sr. MAURICIO BUENO DE CAMARGO, da Sr.<sup>a</sup> LEONICE DE ARRUDA GARCIA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335804/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, CRISTIANO SANTANO MACEDO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, VANDA MARIA FORTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 302/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.<sup>a</sup> LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 708/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252054/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, AILTON DE DEUS MATEUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 303/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.<sup>a</sup> IVANILDA ALVES DA SILVA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 711/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA e do Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, 31 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

...  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

...  
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO N.º: 239732/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, AYRES ANTONINHO GALLINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 304/14**

1. Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

2. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. IRIS REMÍGIO CONDÉ, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 713/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL e do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

...  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

...  
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO N.º: 145320/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, LUCINEI CARNEIRO, ASSOCIACAO DE PESQUISA E PROJECAO FOLCLORICA POR DO SOL, JOÃO CLAUDIO ROMERO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 305/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 594/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, da ASSOCIACAO DE PESQUISA E PROJECAO FOLCLORICA POR DO SOL, do Sr. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, do Sr. LUCINEI CARNEIRO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO, na condição de atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 195824/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 306/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. ANTONIO CARLOS VIGO, na qualidade de Controlador Interno;  
b) Sr. THIAGO SILVA DE CAMPOS, na condição de Auxiliar Administrativo;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 719/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, do Sr. EVERTON BARBIERI e da Sr.ª MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122533/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ABRIGO BOM PASTOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, REGINALDO VALLIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 307/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 720/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do ABRIGO BOM PASTOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE e do Sr. REGINALDO VALLIM, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

...  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

...  
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO N.º: 340182/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, DAURI JOSE VAGNER, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO DER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 308/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:



1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.<sup>a</sup> LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 715/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO DER, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. DAURI JOSE VAGNER, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 340212/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, PARANAÍ ATLÉTICO CLUBE, ANTÔNIO PLÁCIDO VENDRAMIN FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 309/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.<sup>a</sup> LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno;

b) Sr. ALZIRO MELLI LOPES, na qualidade de Prefeito;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 726/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do PARANAÍ ATLÉTICO CLUBE, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. ANTÔNIO PLÁCIDO VENDRAMIN FILHO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186213/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MODESTO ZANIOLO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, EDMARA TEODORO, RONALDO ADRIANO DE PAULA FABIENSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 310/14**

1. Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

2. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.<sup>a</sup> ROSI MARILDA BASSA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 729/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MODESTO ZANIOLO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do Sr. IVAN RODRIGUES, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

*... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO N.º: 340344/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ HABIT DO JD SAO JORGE, JOSE ELIAS SOBRINHO, ELIZABETH FRANCO DE GODOY BISPO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 311/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.<sup>a</sup> LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 748/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ HABIT DO JD SAO JORGE, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e da Sr.<sup>a</sup> ELIZABETH FRANCO DE GODOY BISPO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 294776/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, PATRICIA DIAS DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 312/14**

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º, 15 e 18 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, incisos I, a, e III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 716/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, por seus respectivos representantes, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO e da Sr.<sup>a</sup> PATRICIA DIAS DE CASTRO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*I – No valor de R\$ 100,00 (cento reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$138,23 – cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)*

*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerando o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

*... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)*

*... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*



**PROCESSO N.º: 461830/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LOURIVAL AMBROSIO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 313/14**

Defiro o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

À Diretoria de Protocolo - DP para nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 28/14 (peça n.º 36), com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

**PROCESSO N.º: 334778/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 316/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. JONAS RAFAEL LEÃO, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 626/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, do MUNICÍPIO DE IPORÃ, do Sr. VALTER CÉSAR ROSA, do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, por figurarem como Prefeitos à época da celebração do convênio, e do Sr. ALIRIO JOSE MISTURA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 169327/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA, PAULO ROBERTO RUBIO.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 317/14**

Em razão da Informação n. 408/14 da Diretoria de Execuções, intime-se a Câmara Municipal de Perobal para que compareça aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para informar quais as medidas que adotou para atender a recomendação que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 4257/13 da Primeira Câmara (transitado em julgado em 11 de novembro de 2013) para que promova o cumprimento imediato das exigências do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 [1]. Retorne à Diretoria de Execuções para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela*

*Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

**PROCESSO N.º: 46444/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MOISES CAPRIGLIONE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 318/14**

Com fundamento na Informação n. 224/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça n. 19), defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º [2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n. 80420/13 - TCEPR.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII [3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Contas Estaduais, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:...*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que dependam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 247700/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 319/14**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 651/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, da CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, da Sr.ª MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI e Sr. ALBINO ROQUE PADOVAN, por figurarem como Prefeita e Presidente à época da celebração do convênio, e da Sr.ª DAYENE PATRICIA GATTO, por figurar como Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\*

*\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

**PROCESSO N.º: 397767/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 249/14**

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação do



Município com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do Poder Executivo do Município de Cantagalo, por meio eletrônico, nos termos do Despacho nº 1.399/13 – GCFC (peça 105).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação, conforme

Instrução de Serviço nº 64/2014-GAIZL – AOTC nº 801, de 15/1/14

**PROCESSO Nº: 808362/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 255/14**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Senhor Célio Pinto de Carvalho contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 375/13 – Primeira Câmara (autos 14.936-5/12), por intermédio do qual se emitiu parecer pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2011.

Entretanto, o feito foi equivocadamente autuado como pedido de rescisão.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo ao Relator originário da decisão recorrida, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação, conforme

Instrução de Serviço nº 64/2014-GAIZL – AOTC nº 801, de 15/1/14

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 236105/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/14**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Superior, constante do Edital nº 006/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18567/13 (peça 68) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15083/13 (peça 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 659315/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ERMELINDA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ GOULARTE**

**ALVES, PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2273/2011, publicado no Jornal Agora Paraná – Edição nº 2162, do dia 27/10/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.022,90 (mil e vinte e dois reais com noventa centavos), deferida para ERMELINDA DE OLIVEIRA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor PAULO FERREIRA DA SILVA, falecido em 09/10/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento

Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 20141/13 (peça 06) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15505/13 (peça 08), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 395960/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/14**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Polícia Militar do Paraná, mediante Boletim Geral nº 192/90, de 11/10/1990, considerando a teoria do fato consumado e a situação consolidada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20035/13 (peça 09) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15486/13 (peça 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 477110/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURICIO STIVAL, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva/Reforma remunerada nº 9180/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8947, do dia 29/04/2013, referente à Reserva Remunerada de Mauricio Stival, CPF nº 688.873.709-82, no posto de 2º Sargento, com 26 anos, e 3 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.476,86 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20997/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16475/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 131236/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/14**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual Complementar, realizado pela CELEPAR, CNPJ nº 76.545.011/0001-19, mediante Concurso Público/Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Analista de Informática, constante do Edital nº 01/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21070/13, e do Ministério



Público junto ao Tribunal nº 16451/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 729175/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS AIRTON BATISTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/14**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 4065/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva, do dia 05.10.2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Carlos Airon Batista, CPF nº 972.598.299-15, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 584,88 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17478/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15054/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade de origem;
- devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 555010/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JANETE APARECIDA FALOPA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de JANETE APARECIDA FALOPA FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.696,45 (mil seiscentos e noventa e seis reais com quarenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18792/13 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 14315/13 (peça 34), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3.210/2010, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, em 21/09/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 745882/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, no valor mensal de R\$ 697,57 (seiscentos e noventa e sete reais com cinquenta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19154/13 (peça 08) e pelo Ministério Público de Contas nº 15460/13 (peça 10), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2397/2011, publicado no Jornal Agora Paraná, de 15 de dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo

168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 578677/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ONÓRIO MARCANTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9482, publicada no D.O. nº 8975, do dia 11.06.2013, referente à Reserva Remunerada de Onório Marcante, CPF nº 603.843.449-68, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR, com 25 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3360,41 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18429/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16185/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade de origem;
- devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 76666/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: EURIDICE DE PAULA BRASSO, LUIZ LÁZARO SORVOZ, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de EURIDICE DE PAULA BRASSO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.426,47 (mil quatrocentos e vinte e seis reais com quarenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19680/13 (peça 06) e pelo Ministério Público de Contas nº 15724/13 (peça 08), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 009/12, publicado no Diário Oficial do Município, em 01 de fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 277782/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, no valor mensal de R\$ 27.398,43 (vinte e sete mil trezentos e noventa e oito reais com quarenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10364/13 (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 15333/13 (peça 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 1443/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 960, de 01 de outubro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO Nº: 301535/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDREY DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7461, publicada no D.O. nº 8819, do dia 16.10.2012, referente à Reforma de Andrey dos Santos, CPF nº 861.614.669-53, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR, com 10 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.548,59 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20396/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15721/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade de origem;
  - c) devido arquivamento dos autos.
- É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 583669/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, APARECIDO DAS GRAÇAS ROBERTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de APARECIDO DAS GRAÇAS ROBERTO, ocupante do cargo de Servicial, no valor mensal de R\$ 600,12 (seiscentos reais e doze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19630/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 15761/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 380/2012, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporá, em 25 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 611564/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLODEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/14**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar Operacional e Técnico de Contabilidade, constante do Edital nº 005/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15060/13 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15785/13 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 629149/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ana Cristina de Lima e Silva Ribeiro de Camargo, ocupante do cargo de Professor, no

valor mensal de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14685/13 (peça 11) e pelo Ministério Público de Contas nº 13869/12 (peça 7), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 079/11, publicada no Diário do Noroeste nº 16019, de 29 de setembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 696292/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 084/2010, publicado no Jornal Correio Paranaense nº 2370, em 03/12/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 929,10 (novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), deferida para IVAN CORDEIRO, CPF nº 086.416.309-61, na qualidade de dependente da servidora NAIARA DO ROCIO CORDEIRO, falecida em 19/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 20188/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.529/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
  - c) devido arquivamento dos autos.
- É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 219383/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LUIZA DOS SANTOS FARIAS, LUANA DOS SANTOS FARIAS, LUCAS FARIAS, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/14**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.201, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1870, em 07/11/2012, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor total mensal de R\$ R\$ 1.490,38 (mil quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), que incluiu no rol de beneficiários da Pensão concedida originalmente pela Portaria nº 3587/2010, a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, CPF nº 033813899-47, na qualidade de Convivente do servidor LUCAS FARIAS, falecido em 20/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20237/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15784/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 243721/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HILDA MARIA OSTY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Hilda Maria Osty, ocupante do cargo de Agente de Execução, no valor mensal de R\$ 4812,75 (Quatro mil oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21319/13 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 16587/13 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 6803, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8795 aos 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 400371/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANGELO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS, GENI APARECIDA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/14**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Benefício Previdenciário nº 76210, publicado no Diário Oficial nº 8839, do dia 14/11/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3225,99, deferida para Geni Aparecida dos Santos, na qualidade de cônjuge do servidor Angelo Roberto Gonçalves dos Santos, falecido em 21/10/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16700/13 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16556/13 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 583952/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, CLACI PAULINA ADAMS ANTUNES, RICARDO ENDRIGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Claci Paulina Adams Antunes, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 2050,53 (Dois mil e cinquenta reais com cinquenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21493/13 (peça 51) e pelo Ministério Público de Contas nº 12064/13 (peça 46), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 439/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira nº 278 aos 23/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 421480/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, DIRCE DO ROSARIO TABORDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de DIRCE DO ROSARIO TABORDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 592,41 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), garantida a percepção do mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19911/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 15559/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro

da Portaria nº 628/2012, publicada no Jornal Metrópole, em 25/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 140167/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MANOEL LUIZ DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/14**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4182/2012, publicada no Órgão Oficial do Município, em 09/10/2012, referente à Revisão de Pensão municipal por morte, com base na EC nº 70/2012, no valor mensal de R\$ 791,86 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) deferida para Maria Ribeiro dos Santos da Silva, na qualidade de cônjuge do servidor Manoel Luiz da Silva, falecido em 19/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20235/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15781/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 132890/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILSOMAR MALHEIROS DE MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 5599, publicado no DOE, do dia 11/07/2012, referente à Reserva Remunerada de Gilsomar Malheiros de Miranda, CPF nº 616.417.079-68..., no posto de Cabo, com 26 anos, 1 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3844,31 (Três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21324/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16590/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 501720/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISA NAVARRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARISA NAVARRO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.750,40 (mil setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17811/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 15874/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8786/2013, publicada no Diário Oficial do Estado



nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 472429/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO LUIZ CORREA DE FRANÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sergio Luiz Correa de França, ocupante do cargo de Papiloscopista, no valor mensal de R\$ 7.923,59 (sete mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21193/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 16671/13 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8707/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, em 12/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 501879/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO APARECIDO SONEGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ANTONIO APARECIDO SONEGO, ocupante do cargo de Agente Universitário, no valor mensal de R\$ 1.201,55 (mil duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17859/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 15867/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7938/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 724966/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ DA SILVA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Luiz da Silva, ocupante do cargo de Vigia, Nível 1, no valor mensal de R\$ 564,50 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20713/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 16241/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 456/2011-DRH, publicada no Órgão Oficial do Município, de 24.11.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 471979/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, GERALDA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de GERALDA PERERIA DE SOUZA, ocupante do cargo de Gari, no valor mensal de R\$ 436,35 (quatrocentos e trinta e seis reais com trinta e cinco centavos) garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14959/13 (peça 06) e pelo Ministério Público de Contas nº 15885/13 (peça 14), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4169/2001, publicado no Jornal do Oeste, em 23 de julho de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 253472/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDNA RITZMANN SAVYTZKY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor município. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de EDNA RITZMANN SAVYTZKY, ocupante do cargo de Instrumentista, no valor mensal de R\$ 2.627,53 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais com cinquenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20187/13 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 15838/13 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 011/2012, publicada no Diário Oficial do Município, em 19 de janeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 477419/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, DERCIO LOPES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de DERCIO LOPES DA SILVA, ocupante do cargo de Operador Braçal, no valor mensal de R\$ 299,06 (duzentos e noventa e nove reais), assegurada a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16085/13 (peça 32) e pelo Ministério Público de Contas nº 14225/13 (peça 34), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6116/2013, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado – Edição nº 9823, de 12 de julho de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 8860/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no valor mensal de R\$ R\$ 920,39 (novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18060/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 16050/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 819, publicada no DOM nº 90, em 29/11/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 845604/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MUNICIPIO DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, ODILA CASAROLLI DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ODILA CASAROLLI DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 481,89 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), garantindo-se o mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20578/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 16013/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 164/2012, publicada no Jornal O Paraná nº 11110, em 16/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 557970/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, VERA LUCIA ZANATTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vera Lucia da Silva Zanatta, ocupante do cargo de Agente de Administração Municipal, no valor mensal de R\$ 3.871,80 (Três mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20871/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 16644/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 375/2011, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte, de 02/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 82667/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSI DA APARECIDA MICALOWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROSI DA APARECIDA MICALOWSKI, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 2.766,96 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), (conf. peça 14), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21387/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 16687/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5355, de 15/06/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, em 21/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 708812/11**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, MARIA JOSE BRITO BORGES**

**DESPACHO: 185/14**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho nº 1600/13 (peça 23).

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.

Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 000/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos, inclusive a impossibilidade de expedição de Certidão Liberatória.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 132291/09**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES, PAULO ROBERTO SAVARIS**

**DESPACHO: 191/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 295/2013, da 1ª Câmara (Certidão nº 2447/13 – Peça 49), que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando identificado o interessado conforme Ofício nº 1833/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 2509/08**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**DESPACHO: 195/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 378/2012, do Tribunal Pleno, conforme Certidão nº 111/12 – Peça 29, que julgou improcedente o recurso de revista movido contra o Acórdão nº 1537/2010 que julgou legal e determinou os registros das admissões efetuadas pelo Município de Maringá, através do Edital nº 36/2006, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, devendo ser encaminhando à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 614940/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FABIO VIEIRA CEZAR**

**DESPACHO: 200/14**

1. De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, foi publicada a Resolução nº 10379, de 02 de setembro de 2013, por meio da qual foi revogado o benefício previdenciário concedido ao servidor Fabio Vieira Cezar, motivo pelo qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20895/13, opina pela extinção e arquivamento do presente processo.

Posto isto, nada mais havendo a ser praticado nos presentes autos, determino o encerramento deste processo e o seu arquivamento.

Sejam os devidos autos encaminhados à Diretoria de Protocolo.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO N.º: 28519/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA SORRIR DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: ILDO IORIS**  
**DESPACHO: 207/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3547/2013, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2543/13 – Peça 38, que julgou regulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Ente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para as devidas anotações e posteriormente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 138006/13**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**DESPACHO: 239/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição (Peça nº 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 146672/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**DESPACHO: 247/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 3882/2013, da 1ª Câmara, que julgou legal o registro das contratações que instruem esse processo, tendo sido publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 738, do dia 02 de outubro de 2013, considerando-se como publicado no dia 03 de outubro de 2013 e tendo transitado em julgado em 23 de outubro de 2013, conforme prorrogação determinada no art. 1º da Portaria 964/13 da Presidência do Tribunal, publicada no DETC 741 de 07 de outubro de 2013, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 378046/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JANESLEI AMADEU**  
**DESPACHO: 259/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3231/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2625/13 – Peça 28, que julgou regulares as contas de transferência voluntária firmado pelo Município de Guaiaraçá com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as devidas anotações e após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, devendo ser recambiado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 173087/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**  
**DESPACHO: 262/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2544/13 – Peça 58, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1930/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 131287/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA**  
**DESPACHO: 263/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 316/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2621/13 – Peça 57, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1933/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 529690/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, DULCILENA LOPOCH**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 201/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 65406/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 535710/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, INACIA MENDES MENEGUETTI, JOSELAINE FEITOSA BALICO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 202/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados o MUNICÍPIO DE MARILENA, o atual Prefeito, Sr. BRASÍLIO BOVIS, e o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11832/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Deverá constar do ofício de intimação que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 35260/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, WALDEMAR MORAES**  
**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 203/14**

1. Vêm os autos conclusos a este gabinete para apreciação dos documentos juntados nas peças nº 38 a 40.

2. Denota-se do endereçamento da petição que esta se refere aos autos sob nº 35260/13, e, portanto, estranha aos presentes.

3. Face ao exposto, determino o desentranhamento das peças nº 38 a 40, e posterior juntada ao processo nº 35260/13.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para lavratura do respectivo termo, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.



5. Após, em atendimento ao contido na Decisão Definitiva Monocrática nº 943/13 (peça nº 36), já tendo esta transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 16444/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 206/14**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto, contido na peça nº 68, em face do Acórdão nº 3/14 – Primeira Câmara, publicado em 21 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 648208/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA, IRACI GARCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 208/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1362/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 581341/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR GOMES TEIXEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 209/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 1200/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 582816/12**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**

**INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 210/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno,

determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 398683/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 467596/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 211/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237500/11, relativo à admissão do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 467600/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 212/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 467693/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 213/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 478329/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, AURA REIS LIMA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 217/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido



de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadoria baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 495157/09**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES**  
**PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, JOAO CARLOS SCHNITZER, NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 220/14**

1. Os interessados LINO ANTÔNIO CAMPOS GOMES e SAMUEL GOMES DOS SANTOS, em petição acostada às peças 165 e 166, opuseram embargos de declaração em face do Despacho nº 89/14-GAIZL (peça nº 163), que deixou de conhecer dos Recursos de Revista de peças nos 158 e 160.

Todavia, considerando que a petição deixou de indicar a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no despacho recorrido, e tendo em vista o seu caráter nitidamente infrigente, eis que se insurge contra o conteúdo da decisão, recebo-a, nos termos do art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como Recurso de Agravo, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no art. 489 do mesmo Regimento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 91367/99**

**ORIGEM: SIDNEY BELLINE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINI, SIDNEY BELLINE, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, ROBSON PEREIRA DOMINGOS**

**PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 222/14**

1. Tendo-se em conta a informação transmitida nesta data, por telefone, pelo atual Prefeito, Sr. Maurílio Santos, no sentido de que não houve o reexame necessário da sentença que julgou a ação de Embargos à Execução nº 159/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja esse mesmo gestor intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de medidas pela Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de que:

a. Requeira junto ao respeitável juízo o encaminhamento dos referidos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para o julgamento do recurso de ofício;

b. Seja tornada sem efeito a quitação de débito originária do parcelamento concedido ao Sr. Sidney Bellini, com base na Lei Municipal nº 1324/11, até o efetivo trânsito em julgado da referida sentença.

2. Tendo-se em conta a interposição, pelo interessado, do pedido de Certidão Liberatória nº 64868/14, previamente à diligência indicada, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 339884/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: REGINA HELENA PIRES RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 270/14**

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 21941/13, peça 15) e ministerial (n.º 17321/13, peça 16) pela legalidade e registro do Decreto n.º 12.536/2011 (fls. 22, peça 2).

2. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Rogério José Lorenzetti, na condição de interessado.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Paranavai e do senhor Rogério José Lorenzetti, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [2]

matrícula 51.321-0

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 538798/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, IRMA IARUCHESKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 277/14**

Diante do contido no Parecer n.º 1240/14 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, atual Prefeito Municipal, da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, gestor da entidade previdenciária, fazendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 71800/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 284/14**

Trata-se de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Carvalho dos Santos, ocupante do cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19684/13 (peça n.º 6), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17766/13 (peça n.º 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, todavia, que no ato aposentatório não consta o valor dos proventos, mas somente restou consignado que a aposentadoria foi concedida no valor bruto mensal de um salário mínimo nacional vigente. Considerando que, a correção dos benefícios pode ser superior ao salário mínimo, necessário que o ato mencione expressamente o valor dos proventos e a garantia de percepção do salário mínimo, em atendimento ao contido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Piraquara, do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e do senhor Robson Luiz Romani Bucaneve, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no parágrafo terceiro.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de



descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 18920/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, VALDECIR DE MARCO, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO, MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 293/14**

Retornam os autos com a petição nº 791524/13 (peças n.º 30 e 31), na qual o Município de Ubitatã, representado pelo Prefeito Haroldo Fernandes Duarte, requer a disponibilização dos autos no portal do Tribunal de Contas, uma vez que não conseguiu localizar o referido processo para o cumprimento da diligência.

2. Verifico que, por equívoco, o Município de Ubitatã não consta na autuação, motivo pelo qual foi obstando o seu acesso aos autos.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão do Município de Ubitatã na autuação, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover nova intimação do Município de Ubitatã e do senhor Haroldo Fernandes Duarte, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em cumprimento ao determinado nos Despachos GATBC n.º 1291/11 (peça n.º 5) n.º 2830/12 (peça n.º 11) e n.º 3871/13 (peça n.º 20), esclareçam acerca do cargo ocupado pela servidora, visto que em alguns documentos constam que ela ocupava o cargo de Professora, noutros o cargo de Monitora e no Laudo Médico constou que o cargo ocupado era de Zeladora; bem como adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro para que conste o valor dos proventos apurado, correspondente a média das 80% maiores contribuições (fls. 33 a 36 da peça n.º 2).

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/2005, mantido no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, e, posteriormente pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012; bem como, quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [2]

Matrícula nº 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 626716/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 295/14**

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20434/13 (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16565/13 (peça n.º 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

2. Constatado, todavia, que no Decreto n.º 20249/2013 foi consignado que os efeitos financeiros da revisão de proventos retroagem a partir da data da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, qual seja, dia 30/03/2012.

3. A Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os

efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se no Decreto n.º 20249/2013 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contrária expressa disposição da Emenda Constitucional.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Luiz Carlos Gibson, atual Prefeito Municipal.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Telêmaco Borba, do senhor Luiz Carlos Gibson, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba e do senhor Nehemias Carneiro, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências corretivas necessárias para que conste no ato de revisão dos proventos que os efeitos financeiros retroagem a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, qual seja, dia 29/03/2012.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EDITAL Nº 01/2014**

A Comissão Eleitoral designada por meio de deliberação do Colégio de Procuradores, ocorrida na 7ª Reunião Ordinária de 11/11/2013, no uso de suas atribuições legais, resolve TORNAR PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 de fevereiro de 2014, das 9h00m às 17h00m, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, realizar-se-á a eleição para formação da lista triplíce destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2014/2016.

O processo eleitoral pautar-se-á nas regras contidas na Resolução nº 01/2012 do Colégio de Procuradores e nos termos das disposições adiante discriminadas:

**DAS INSCRIÇÕES**

a) As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, entre os dias 06 e 11 de fevereiro de 2014, nos horários das 9h00m às 12h00m e das 14h00m às 15h00m.

b) O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado o dia e o horário de recebimento, apondo a sua assinatura.

c) O candidato receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

**DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

A homologação das candidaturas será feita em reunião do Colégio de Procuradores, no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h00m.

**DO MATERIAL ELEITORAL**

a) O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula que o eleitor usará e depositará em uma própria.

b) Aos ausentes aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 01/2012.

**DA CÉDULA ELEITORAL**

a) A cédula de votação conterá a relação dos candidatos e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

b) Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

**DA ELEIÇÃO**

a) No dia da votação 21 de fevereiro de 2014, às 17h00m ou assim que for depositada a última cédula na urna, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios em reunião do Colégio de Procuradores, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista triplíce ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

b) Serão incluídos na lista triplíce, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

c) Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

d) Não será permitido o voto por procuração.

**DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA TRÍPLICE**

O Procurador-Geral encaminhará a lista triplíce até o dia útil seguinte ao do seu recebimento ao Governador do Estado do Paraná, para os fins do artigo 128, § 3º



da Constituição Federal, com ciência ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- a) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.  
b) Das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão dar-se-á no prazo de 48 horas.  
c) Não poderão participar da apreciação e do julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2014.

VALÉRIA BORBA  
Procurador

PAULO ROBERTO M. FERNANDES  
Servidor

Presidente da Comissão Eleitoral

Membro da Comissão Eleitoral

**CALENDÁRIO ELEITORAL**

- 06/02/2014 Início das inscrições: 15 dias anteriores ao dia da eleição (art. 6º, § 2º do RIMPC).  
11/02/2014 Encerramento das inscrições e sua homologação em reunião do Colégio de Procuradores.  
Prazo para desincompatibilização dos candidatos (art. 6º, § 3º do RIMPC).  
21/02/2014 Eleições: sexta-feira, das 9h00m às 17h00m.  
21/02/2014 Entrega do resultado pela Comissão Eleitoral ao Procurador-Geral.  
24/02/2014 Encaminhamento do resultado pelo Procurador-Geral ao Governador do Estado: até o dia útil seguinte que a receber.

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 42/14**

Processo nº: 807010/12  
Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 09:35:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 300/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 300/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 76/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 28/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 43/14**

Processo nº: 805530/12  
Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 09:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA DIANA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GISELLE QUEVEDO DA COSTA KLETTEMBERG, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO LUIZ LIMA BELTRÃO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 301/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 301/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 81/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 28/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 44/14**

Processo nº: 806790/12  
Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 09:45:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, CARLOS ALBERTO RICHIA, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER, LUCI BARCELLOS MARTINS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 299/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 299/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 63/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 28/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/14**

Processo nº: 805505/12  
Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 09:49:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA PAULA PEREIRA CRUZ, APF CMEI CAMPO ALTO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 298/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 298/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 20/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 28/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 46/14**

Processo nº: 116893/11  
Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 10:00:00  
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 28/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 47/14**

Processo nº: 678078/13  
Data e hora da redistribuição: 29/01/2014 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2/2014 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 29/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 48/14**

Processo nº: 789740/13  
Data e hora da redistribuição: 29/01/2014 09:26:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1/2014 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 29/01/2014  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 49/14**

Processo nº: 31234/14  
Data e hora da redistribuição: 29/01/2014 09:40:00  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO



Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 1/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 29/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 50/14

Processo nº: 826839/12

Data e hora da redistribuição: 29/01/2014 11:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 325240/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 29/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 51/14

Processo nº: 805904/12

Data e hora da redistribuição: 30/01/2014 13:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 158/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 158/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.

DP, em 30/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 52/14

Processo nº: 20763/14

Data e hora da redistribuição: 30/01/2014 14:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 281843/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 30/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/14

Processo nº: 680460/12

Data e hora da redistribuição: 30/01/2014 14:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 272356/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 30/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/14

Processo nº: 34342/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2014 14:52:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III c/c Art. 26 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 31/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/14

Processo nº: 870270/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2014 15:02:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MAURO MAGGI

Interessado: MAURO MAGGI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 410243/07, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 31/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/14

Processo nº: 583846/10

Data e hora da redistribuição: 28/01/2014 16:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 28 de Janeiro de 2014.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Secretária da Primeira Câmara, em 28 de janeiro de 2014

MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

Secretário de Câmara

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/14

Processo nº: 574035/13

Data e hora da redistribuição: 30/01/2014 16:01:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS

Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR

Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 30 de Janeiro de 2014.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Secretária do Tribunal Pleno, em 30 de janeiro de 2014.

MARIA CRISTINA RIBEIRO

matrícula nº 50903-5

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2014

Processo Nº: 48609/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 17:43:26

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NELI TERESINHA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2014

Processo Nº: 52924/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 18:03:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO BACKES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2014

Processo Nº: 28977/14

Data e hora da distribuição: 28/01/2014 08:09:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: JUAREZ BISPO DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2014

Processo Nº: 56180/14

Data e hora da distribuição: 28/01/2014 08:41:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: AVELINO MISALE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2014

Processo Nº: 57012/14

Data e hora da distribuição: 28/01/2014 08:50:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIACAO ATLETICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS, MIGUEL MANOEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2014

Processo Nº: 845152/13



Data e hora da distribuição: 28/01/2014 08:58:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: OLINDINA MELCHIORETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2014**

Processo Nº: 46622/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:07:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1218/2014**

Processo Nº: 52827/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 09:47:29  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2014**

Processo Nº: 55846/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 09:40:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1216/2014**

Processo Nº: 55854/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 09:22:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2014**

Processo Nº: 57080/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 10:22:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ELIANE LOPES DA SILVA LANINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2014**

Processo Nº: 57756/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 10:40:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ  
SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURO VINCENZO CLAUDIO NARDINI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2014**

Processo Nº: 57772/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 10:43:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, GISELA PARY, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2014**

Processo Nº: 776459/13  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 09:54:49  
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: LUCIANO PIZZATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2014**

Processo Nº: 45685/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:21:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ASSAI FOOT BALL CLUB, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, RENATA APARECIDA DA COSTA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2014**

Processo Nº: 46118/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:15:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2014**

Processo Nº: 46215/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2014**

Processo Nº: 46320/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:12:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2014**

Processo Nº: 46584/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:08:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2014**

Processo Nº: 48145/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:19:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 588272/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2014**

Processo Nº: 49494/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:23:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2014**

Processo Nº: 51740/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:28:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ,  
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2014**

Processo Nº: 51758/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:27:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2014**

Processo Nº: 51766/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:25:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2014**

Processo Nº: 53343/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:22:21  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2014**

Processo Nº: 59082/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:16:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2014**

Processo Nº: 59465/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:18:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: MARIA JOANA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2014**

Processo Nº: 59805/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:11:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: CLEUSA FELIX DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2014**

Processo Nº: 59856/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:10:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: MARIA DAS DORES LEAL DIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2014**

Processo Nº: 60030/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:24:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2014**

Processo Nº: 50239/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:36:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2014**

Processo Nº: 51570/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:30:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, NAIR VENTURIN GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2014**

Processo Nº: 51804/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:29:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2014**

Processo Nº: 51855/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:33:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2014**

Processo Nº: 51863/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:34:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2014**

Processo Nº: 53220/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:31:54  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 508563/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2014**

Processo Nº: 56130/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:59:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA ALMEIDA DURAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2014**

Processo Nº: 56156/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:02:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA TERESA SILVA E SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2014**

Processo Nº: 56199/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:00:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ESTHER BONINI CAMPANHA NINCAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2014**

Processo Nº: 56245/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:03:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VILMARI DE CASTRO WENCESLAU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2014**

Processo Nº: 56253/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:04:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DO CARMO MANFREDINI ELISBAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2014**

Processo Nº: 56261/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:05:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MILTON SALES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2014**

Processo Nº: 56490/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:45:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDY DAS GRACAS BRAUN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2014**

Processo Nº: 56512/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:46:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCO ANTONIO SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2014**

Processo Nº: 56539/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:48:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO ALVES DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2014**

Processo Nº: 56571/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:52:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JULIO CESAR SALDANHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2014**

Processo Nº: 56610/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:54:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELZA MAURICIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2014**

Processo Nº: 57101/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:49:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELAINE BARBOZA BANDIL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2014**

Processo Nº: 57187/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:50:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IDALINA MARGRAF  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2014**

Processo Nº: 57209/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:55:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO DAL BELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2014**

Processo Nº: 57241/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:56:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA HELENA JUNGES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2014**

Processo Nº: 57284/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:57:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRACI FLORA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2014**

Processo Nº: 57322/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:58:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JESSE RODRIGUES DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2014**

Processo Nº: 57594/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:51:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE DIAS RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2014**

Processo Nº: 58477/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:39:54  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RICHARD RODGER CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2014**

Processo Nº: 58493/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:42:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SOPHIA JUDITH ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2014**

Processo Nº: 58515/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:41:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BELARMINA DE LOURDES RESENDE LOURENCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2014**

Processo Nº: 58604/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:43:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ZORAIDE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2014**

Processo Nº: 58639/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:44:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VILSON JORGE ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2014**

Processo Nº: 59180/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:38:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA



Interessado: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2014**

Processo Nº: 59252/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:35:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE  
MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE  
MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2014**

Processo Nº: 59260/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 17:37:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE  
MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE  
MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2014**

Processo Nº: 40756/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:56:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE  
LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE  
LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2014**

Processo Nº: 41337/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:26:19  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LAUDINALVA DE ALMEIDA DE  
OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2014**

Processo Nº: 41884/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:42:32  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2014**

Processo Nº: 46649/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 08:31:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2014**

Processo Nº: 46665/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 08:36:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2014**

Processo Nº: 51871/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:35:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO  
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR -  
FACULDADE  
ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS  
DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS  
SANCHES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2014**

Processo Nº: 51901/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:40:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2014**

Processo Nº: 51910/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:38:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA  
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2014**

Processo Nº: 52118/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 11:15:05  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO  
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2014**

Processo Nº: 52363/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:42:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER,  
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE  
CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2014**

Processo Nº: 52371/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:45:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER,  
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE  
CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2014**

Processo Nº: 52398/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:48:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente  
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2014**

Processo Nº: 52401/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:49:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA  
APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA



Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2014**

Processo Nº: 52410/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:50:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2014**

Processo Nº: 55451/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:12:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EIDE YOKO UCHIDA ATHANAZIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2014**

Processo Nº: 55532/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:15:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRENE LADEIRA DE REZENDE E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2014**

Processo Nº: 55648/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 12:00:28  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2014**

Processo Nº: 55761/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:16:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JANDIRA MARIA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2014**

Processo Nº: 55796/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:18:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONETE VANZELA GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2014**

Processo Nº: 55800/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:19:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO ESPIGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2014**

Processo Nº: 56083/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:13:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2014**

Processo Nº: 56113/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:14:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA FORLONI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2014**

Processo Nº: 56300/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:06:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILSON ROBERTO ALVES RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2014**

Processo Nº: 56342/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:07:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2014**

Processo Nº: 56393/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:08:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NALY VIANA GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2014**

Processo Nº: 56431/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:10:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NADIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2014**

Processo Nº: 56458/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:11:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HIROSHI UTUMI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2014**

Processo Nº: 57292/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:37:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: NELTON BRUM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569046/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2014**

Processo Nº: 57330/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:20:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150416/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2014**

Processo Nº: 57861/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 08:35:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: MARINEIDE ROCATTO TEIXEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2014**

Processo Nº: 57985/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:28:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, PAULO WAGNER RANGEL  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2014**

Processo Nº: 58035/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:27:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI



Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2014**

Processo Nº: 58060/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:43:46  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2014**

Processo Nº: 58140/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:23:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2014**

Processo Nº: 58248/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:22:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, PAULO PEREIRA DE NOVAES, VIDA PROMOÇÃO SOCIAL  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2014**

Processo Nº: 58418/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:25:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARLINTON SOUZA LOPES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2014**

Processo Nº: 58760/14  
Data e hora da distribuição: 28/01/2014 18:21:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: LINDOLFO ZIMMER

Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2014**

Processo Nº: 58868/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:11:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: HELOISA HELENA NUNES FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2014**

Processo Nº: 59090/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:22:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2014**

Processo Nº: 59481/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 12:06:41  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 159885/07, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2014**

Processo Nº: 60122/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 08:33:21  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2014**

Processo Nº: 60722/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:11:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: ILSA MARIA DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2014**

Processo Nº: 60803/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:09:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PARA OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM - CURITIBA,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA LÚCIA PRADO  
SABATELLA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2014**

Processo Nº: 60838/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:14:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JAMERSOM EDUARDO FARIA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2014**

Processo Nº: 60854/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:37:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CRECHE ANJO DA GUARDA DE CAMPO LARGO, MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2014**

Processo Nº: 60870/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:24:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL ALESSANDRE JOSE RETTMANN, CAMILA ANGELICA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2014**

Processo Nº: 60900/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:25:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ADILSON LARA DE CASTRO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA FERREIRA REINKE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2014**

Processo Nº: 60919/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:09:07  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY MARODIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2014**

Processo Nº: 60927/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:29:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ALÍRIO PFIFFER CURITIBA, BETTINA DE SOUZA PINTO MURADAS, CRISTIANE CANET MOCELLIN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2014**

Processo Nº: 60986/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:54:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: SOLANGE FAGOTTI PAGLIARINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2014**

Processo Nº: 61079/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:04:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: DIRLEI TEREZINHA DEON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2014**

Processo Nº: 61214/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 13:57:50  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ALCIDES VILAS BOAS FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2014**

Processo Nº: 61362/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:54:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, LOURDES MARGARIDA THOME, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2014**

Processo Nº: 61447/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 12:55:06  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2014**

Processo Nº: 61460/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:21:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: MARINEIDE ROCATTO TEIXEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2014**

Processo Nº: 61494/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 12:47:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2014**

Processo Nº: 61613/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 11:43:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, CÉLIO BIZZ, MUNICÍPIO DE VERÊ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2014**

Processo Nº: 61648/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 11:41:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2014**

Processo Nº: 61745/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 12:53:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2014**

Processo Nº: 61893/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 13:30:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: REGINA MARIA SERMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2014**

Processo Nº: 61990/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:00:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ROSA PANKIU MENON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2014**

Processo Nº: 228423/12  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 10:17:40  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2014**

Processo Nº: 827855/13  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:18:28  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2014**

Processo Nº: 916106/13  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 09:38:27  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2014**

Processo Nº: 35876/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 08:50:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2014**

Processo Nº: 39367/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:52:03  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: OSMAR LUCIANO GENEVEZ MARTINS  
Interessado: OSMAR LUCIANO GENEVEZ MARTINS  
Exercício:



Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2014**

Processo Nº: 52428/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:52:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2014**

Processo Nº: 52665/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:54:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2014**

Processo Nº: 52681/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 14:58:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2014**

Processo Nº: 52789/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:01:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2014**

Processo Nº: 53327/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:08:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2014**

Processo Nº: 53351/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:10:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2014**

Processo Nº: 53386/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:11:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2014**

Processo Nº: 53440/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:13:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2014**

Processo Nº: 53459/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:15:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2014**

Processo Nº: 53467/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:19:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2014**

Processo Nº: 53475/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:25:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2014**

Processo Nº: 53483/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:03:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2014**

Processo Nº: 53491/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:52:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2014**

Processo Nº: 53505/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:43:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN



Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2014**

Processo Nº: 53513/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:45:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2014**

Processo Nº: 53521/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:18:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2014**

Processo Nº: 53556/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:47:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2014**

Processo Nº: 53610/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:09:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2014**

Processo Nº: 53629/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:51:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2014**

Processo Nº: 53866/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:48:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2014**

Processo Nº: 53874/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:04:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2014**

Processo Nº: 53882/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:50:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2014**

Processo Nº: 55915/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 11:57:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 127143/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 552215/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2014**

Processo Nº: 58027/14

Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:01:57  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1430/2014**

Processo Nº: 58671/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:00:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ZENIR ROSA PROENÇA DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2014**

Processo Nº: 59430/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:37:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530666/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2014**

Processo Nº: 60790/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:01:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NOEL MUCHINSKI DA MOTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2014**

Processo Nº: 60811/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:34:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BENEDITO BERNARDES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2014**

Processo Nº: 60820/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:05:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCOLINO HEINZEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2014**

Processo Nº: 60862/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:12:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ARIANA REGINA DA COSTA SASAHARA, ASSOCIAÇÃO



DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. RUDOLF ANTON MICHAEL GOHRINGER DE CAMPO LARGO, ELAINE APARECIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2014**

Processo Nº: 60889/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:00:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ JULIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2014**

Processo Nº: 60935/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:11:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA ESPERANCA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THIAGO RIBEIRO SOUZA LEITE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2014**

Processo Nº: 60943/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:06:16  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: ISAMAR FERNANDES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2014**

Processo Nº: 61311/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:04:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LILIANA MARILENE WESPIANSKI CWIKLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2014**

Processo Nº: 61435/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 11:13:53  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: OSCAR BORGES DA SILVA  
Interessado: OSCAR BORGES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2014**

Processo Nº: 61737/14

Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:29:02  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2014**

Processo Nº: 62091/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:05:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OLDEMAR MARIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2014**

Processo Nº: 62121/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 08:28:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, HILARIO VANJURA, JOSÉ IVO MOCHEUTI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2014**

Processo Nº: 62130/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:06:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZABETH PIOTROWICZ TRENTINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2014**

Processo Nº: 62172/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:08:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO JORGE GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2014**

Processo Nº: 62318/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:11:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DANIEL MARTINS DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2014**

Processo Nº: 62342/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:38:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2014**

Processo Nº: 62350/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:07:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AUGUSTA PADILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2014**

Processo Nº: 62369/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:13:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2014**

Processo Nº: 62393/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:14:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ ANTONIO PEREIRA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2014**

Processo Nº: 62415/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:27:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 475725/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2014**

Processo Nº: 62423/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 11:00:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA  
Interessado: MARIA INES DA SILVA SALUSTIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2014**

Processo Nº: 62440/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:15:50  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BERENICE DE SOUZA FERREIRA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2014**

Processo Nº: 62474/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:17:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISABETH IMACULADA DE LIMA LOURENÇO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2014**

Processo Nº: 62539/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:18:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2014**

Processo Nº: 62559/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:03:06  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490981/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2014**

Processo Nº: 62580/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 15:54:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AGOSTINHO ALTAMIR KUREK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2014**

Processo Nº: 62598/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 18:08:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OTONIEL CARVALHO PRADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2014**

Processo Nº: 62660/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:31:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ROSELI DE FATIMA VELOSO HOLOTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2014**

Processo Nº: 62806/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 16:17:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2014**

Processo Nº: 62903/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 16:29:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2014**

Processo Nº: 62911/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:33:36  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IGNACIO IANCOTTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2014**

Processo Nº: 62923/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:49:21  
Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2014**

Processo Nº: 62970/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 16:34:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2014**

Processo Nº: 62989/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 17:20:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO MARQUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1431/2014**

Processo Nº: 62997/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:35:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO SIMAO STEFANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2014**

Processo Nº: 63039/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 16:41:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1406/2014**

Processo Nº: 63071/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:51:34  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561010/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2014**

Processo Nº: 63101/14  
Data e hora da distribuição: 29/01/2014 16:51:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2014**

Processo Nº: 63772/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 08:32:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: VALDIR GARCIA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413015/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2014**

Processo Nº: 63837/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 08:31:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1432/2014**

Processo Nº: 63853/14



Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:37:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVAN FREDERICO LUPIANO DIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1433/2014**

Processo Nº: 63870/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:38:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALDIR BERNARDI ZERBINATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2014**

Processo Nº: 63900/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:44:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1434/2014**

Processo Nº: 63918/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:40:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2014**

Processo Nº: 63926/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 08:53:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL DE CASCAVEL, CRISTIANE VIAPIANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2014**

Processo Nº: 63950/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 08:59:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2014**

Processo Nº: 64019/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:05:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2014**

Processo Nº: 64027/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:12:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2014**

Processo Nº: 64094/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:15:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2014**

Processo Nº: 64124/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:23:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUZIA BANA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2014**

Processo Nº: 64132/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:32:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2014**

Processo Nº: 64159/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:34:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2014**

Processo Nº: 64167/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:48:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2014**

Processo Nº: 64183/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:21:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2014**

Processo Nº: 64213/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 09:55:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2014**

Processo Nº: 64264/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:36:47  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Interessado: RIZOLETE DA MAIA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2014**

Processo Nº: 64272/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:30:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2014**

Processo Nº: 64370/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:19:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2014**

Processo Nº: 64418/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:11:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANGELA REGINA CZELUSNIAK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2014**

Processo Nº: 64462/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 12:14:24  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2014**

Processo Nº: 64620/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 14:45:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCIA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2014**

Processo Nº: 64744/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 11:06:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO JOAO FUCKNER

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2014**

Processo Nº: 65058/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 14:22:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MAURO LEDESMA DE MATTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2014**

Processo Nº: 65066/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:43:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONIR APARECIDA GARBUIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2014**

Processo Nº: 65090/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 14:12:05  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2014**

Processo Nº: 65171/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 14:27:44  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DAVID CALÇA  
Interessado: DAVID CALÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2014**

Processo Nº: 65198/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 14:36:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2014**

Processo Nº: 65287/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:45:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

DE  
CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, REDE ESPERANÇA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2014**

Processo Nº: 65341/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:41:50  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: NATANAEL CORREA DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2014**

Processo Nº: 65490/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:24:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: DJANIR TOME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2014**

Processo Nº: 65589/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 15:29:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: TEREZINHA DE JESUS LARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2014**

Processo Nº: 65716/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:29:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: EDIVANIA MARIA DA SILVA ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1429/2014**

Processo Nº: 65732/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:57:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARIA DO ROCIO FABRICIO FIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2014**

Processo Nº: 65783/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:50:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560960/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento



Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2014**

Processo Nº: 65821/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:21:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 666440/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2014**

Processo Nº: 65929/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:38:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2014**

Processo Nº: 65945/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:36:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595152/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2014**

Processo Nº: 65988/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 16:42:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2014**

Processo Nº: 66097/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:04:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALZIRA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1435/2014**

Processo Nº: 66208/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:41:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2014**

Processo Nº: 66224/14  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 17:42:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ CARLOS BARCELAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2014**

Processo Nº: 66240/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:54:03  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2014**

Processo Nº: 66410/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:05:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GIACOIA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604746/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2014**

Processo Nº: 66445/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:01:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GIACOIA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604746/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2014**

Processo Nº: 66461/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:12:28  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GIACOIA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604746/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2014**

Processo Nº: 66470/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:21:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: LENI IZABEL DA SILVA BAHRY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2014**

Processo Nº: 66496/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:28:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MARCIO FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2014**

Processo Nº: 66500/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:36:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: VERA LUCIA PITTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2014**

Processo Nº: 66577/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 08:41:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2014**

Processo Nº: 66640/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 08:49:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSE SEBASTIAO DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2014**

Processo Nº: 66666/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:04:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSE HENRIQUE KALINOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2014**

Processo Nº: 66690/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:20:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLERIA GUERRA DE BRITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2014**

Processo Nº: 66798/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:38:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARLY JOSÉ MARTINS



Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2014**

Processo Nº: 66895/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 09:49:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GIOCONDA KALVA DA SILVEIRA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2014**

Processo Nº: 66984/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:14:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: CASAS SANTO EDUARDO OBRAS  
UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA  
RICA,  
DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCIA  
APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA  
RICA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2014**

Processo Nº: 67069/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:24:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2014**

Processo Nº: 67077/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 10:20:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: CASA LAR FAXINAL, HILARIO  
VANJURA, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE  
LUNARDELLI,  
SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2014**

Processo Nº: 67387/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 11:17:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO  
Interessado: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2014**

Processo Nº: 723363/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2014 10:54:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: SONIA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGÓ BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1463/2014**

Processo Nº: 807960/13  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 11:19:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: IRENE REKSUA ROTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2014**

Processo Nº: 22030/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:05:43  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: HEITOR DA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2014**

Processo Nº: 22324/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:15:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO  
RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES.  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2014**

Processo Nº: 35558/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 14:17:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: PATRICIA GALANTE STRADIOTTO  
VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2014**

Processo Nº: 35779/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:24:59  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2014**

Processo Nº: 40705/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 15:36:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2014**

Processo Nº: 40802/14

Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:42:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSAFAT BULKA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2014**

Processo Nº: 50930/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 11:52:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2014**

Processo Nº: 64515/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 15:22:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,  
ANDRESSA BERNARDES MATAR DONADI,  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E  
FUNCIONÁRIOS DO C.M.E.I GENTE MIÚDA,  
MUNICÍPIO DE CAMPO  
LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2014**

Processo Nº: 64817/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 12:42:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE COLORADO  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE COLORADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2014**

Processo Nº: 64825/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 12:39:04  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE COLORADO  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE COLORADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2014**

Processo Nº: 64868/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 15:20:40  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA  
Interessado: MAURILIO SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio,  
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,  
II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2014**

Processo Nº: 65566/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 13:02:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MJ MEDEIROS MONTAGEN E  
ELEOTÉCNICA LTDA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS  
BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2014**

Processo Nº: 65724/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 15:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -  
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE  
COLOMBO  
Interessado: INES STIVAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2014**

Processo Nº: 66283/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:05:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARA PEIXOTO PESSOA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2014**

Processo Nº: 66674/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 15:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,  
CRECHE MARINHA DE CAMPO LARGO, LOLARI  
GABRIELLA SILVA PORTUGAL CANEPARO,  
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2014**

Processo Nº: 67255/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 11:22:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
UMUARAMA  
Interessado: NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2014**

Processo Nº: 67395/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 10:05:19  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL  
DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: MARIA HELENA CARNEIRO CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2014**

Processo Nº: 67441/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 11:33:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE  
CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DA LAPA,  
EDINA MARIA  
ALMEIDA SUERO, LEILA AUBRIFT KLENK,  
MUNICÍPIO DA LAPA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2014**

Processo Nº: 67590/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:21:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AURISETE DO NASCIMENTO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2014**

Processo Nº: 67611/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 13:01:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ITAMAR DIVINO DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2014**

Processo Nº: 67620/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:23:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MANOEL COITINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2014**

Processo Nº: 67689/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:33:39  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: APARECIDA MARIA FARIA, JÉSSICA  
APARECIDA FARIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2014**

Processo Nº: 68057/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:30:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARIA BEREZOVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2014**

Processo Nº: 68278/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 14:40:05  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: MAURILIO SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2014**

Processo Nº: 68383/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:36:07  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: IRACEMA RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2014**

Processo Nº: 68510/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:14:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN  
PRADO, ELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE QUEDAS  
DO IGUAÇU,  
PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2014**

Processo Nº: 68561/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:17:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E  
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO  
IGUAÇU,  
EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR  
PICCOLI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2014**

Processo Nº: 68590/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 11:27:04  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2014**

Processo Nº: 68871/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 16:54:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A  
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO  
ALEGRE,  
EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE  
RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2014**

Processo Nº: 68956/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:18:30  
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: GUILHERME BERNARDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS  
BONILHA  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2014**

Processo Nº: 69010/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:04:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS, EDSON DOMINCIANO CORREIA, HARUO  
SASAKI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2014**

Processo Nº: 69053/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:08:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VERGINIA DA COSTA  
LEODORO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2014**

Processo Nº: 69096/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:14:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CENTRO DE APOIO ESPERANÇA DE LONDRINA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, IRACEMA  
FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2014**

Processo Nº: 69142/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 10:06:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 42156/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2014**

Processo Nº: 69177/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:28:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RANCHOALEGREENSES ASTRAL, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2014**

Processo Nº: 69223/14  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:42:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

**TRANSFERÊNCIA**

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOÃO NAVARRO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2014**

Processo Nº: 70345/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 09:38:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DOLORES MANFRON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2014**

Processo Nº: 71155/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 10:54:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2014**

Processo Nº: 71198/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 11:55:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: JOSÉ MOREIRA DE SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2014**

Processo Nº: 71228/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 10:56:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, SOELI COELHO CHIPANSKI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2014**

Processo Nº: 71678/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 12:31:19  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BRASILINO LUIZ KANUTO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2014**

Processo Nº: 71716/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 12:43:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GHESTI

**Exercício:**

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2014**

Processo Nº: 71724/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:02:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUILHERME NEPOMUCENO BARBOSA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1508/2014**

Processo Nº: 71767/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:15:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARCO ANTONIO VIDAL NERY  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2014**

Processo Nº: 71775/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:29:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA NAZARE HENRIQUE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2014**

Processo Nº: 71856/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:52:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2014**

Processo Nº: 71872/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:44:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: TEREZINHA DAS GRACAS DE LIMA CARDOSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2014**

Processo Nº: 71953/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:46:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VERLAINE CAPELIN SCHMOLLER  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2014**

Processo Nº: 71970/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:45:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANA CLAUDIA HACH, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS,  
EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LIZIANE BOBIKA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2014**

Processo Nº: 72011/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:48:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,  
ROSANGELA DE CRISTO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2014**

Processo Nº: 72046/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 14:45:27  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2014**

Processo Nº: 72070/14  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 14:34:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: AMELIA DAS GRAÇAS SILVA FONSECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2014**

Processo Nº: 741730/13  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 13:56:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VANDA PIRIH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2014**

Processo Nº: 806122/13  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 17:06:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: VANDERLEI GILMAR BAUM  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 210114/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 538042/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2014**

Processo Nº: 834734/13  
Data e hora da distribuição: 31/01/2014 15:08:31  
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2014**

Processo Nº: 866478/13  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 11:56:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: GLÁUCIA REGINA RIBEIRO VALENTIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2014**

Processo Nº: 890514/13  
Data e hora da distribuição: 03/02/2014 13:17:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,  
Ofícios Internos nº 48/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 817279/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: LEDA PAGOTTO VIEIRA (CPF: 053.766.869-14)**  
**EDITAL Nº 69/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 434/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LEDA PAGOTTO VIEIRA (CPF: 053.766.869-14), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 552576/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA (CPF: 201.220.129-68)**  
**EDITAL Nº 70/14**

Em cumprimento ao Despacho nº398/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA (CPF: 201.220.129-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 105442/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04)**  
**EDITAL Nº 71/14**

Em cumprimento ao Despacho nº143/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA Sra. ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 391751/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: MARCUS BARSOTTI (CPF: 550.018.157-20)**  
**EDITAL Nº 72/14**

Em cumprimento ao Despacho nº324/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCUS BARSOTTI (CPF: 550.018.157-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 3 de fevereiro de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 363382/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: WILSON ADILIO CARDOSO (CPF: 525.501.509-10),

NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGLIO (CPF: 617.392.510-91) E

ADMILSON DAL BERTO (CPF: 022.941.349-82)

EDITAL Nº 73/14

Em cumprimento ao Despacho nº60/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS(a) os Srs.(a) WILSON ADILIO CARDOSO (CPF: 525.501.509-10), NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGLIO (CPF: 617.392.510-91) e ADMILSON DAL BERTO (CPF: 022.941.349-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de fevereiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO N º: 410180/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LAGOA DOURADA DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, LUCIMARA SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 161/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 926/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município De Ponta Grossa – CNPJ Nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Lagoa Dourada Dd Ponta Grossa – CNPJ nº 05.424.290/0001-14, na pessoa de seu representante legal;

3) Lucimara Santos, CPF nº 036.388.419-01;

4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;

5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;

2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 422367/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, ASSOCIACAO ESTRELA DA MANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 162/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 950/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

6) Município de São Sebastião da Amoreira – CNPJ nº 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal;

7) Associação Estrela da Manhã – CNPJ nº 09.412.344/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

8) Eric Leopold Maria Verdegem, CPF nº 005.726.469-41;

9) Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:

3) Rosangela Maria Romano Bonneti, CPF nº 483.823.539-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 339630/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA, RENATO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 163/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 954/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

10) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

11) APMF do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Madalena Fernandes de Souza – CNPJ nº 08.275.400/0001-11, na pessoa de seu representante legal;

12) Renato Rodrigues da Silva, CPF nº 047.527.419-97;

13) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

4) Ligia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 340778/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 164/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

14) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

15) Grupo Irma Sheilla – CNPJ nº 76.727.825/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

16) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49;

17) Rosely Edna Consalter Lima, CPF nº 236.488.569-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

5) Ligia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 340123/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 165/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 837/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 18) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
  - 19) Associação dos Moradores do Jardim Ouro Branco Paranavaí – CNPJ nº 80.904.485/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
  - 20) Renato de Oliveira Miranda, CPF nº 929.812.409-00;
  - 21) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 6) Lígia Alves Da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 423835/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI JOÃO DE DEUS FLORES DE PAULA DE PONTA GROSSA, JOSIANE APARECIDA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 170/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 957/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 22) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
  - 23) APF CMEI João de Deus Flores de Paula de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.089.819/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
  - 24) Josiane Aparecida Martins, CPF nº 033.199.769-07;
  - 25) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
  - 26) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 7) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
  - 8) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2013**

**Objeto:** aquisição de serviços, sistemas e equipamentos de processamento, armazenamento e comunicação para os 2 (dois) centros de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**Preço Máximo:** R\$ 3.216.549,34 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

Da análise das propostas apresentadas na sessão pública realizada em 04/02/2014, e, com base nas informações prestadas pelo representante da Diretoria de Tecnologia da Informação, a CPL, à unanimidade de votos, RESOLVE:

I – **DESCLASSIFICAR** as seguintes empresas: a) SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A, por ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, de acordo com o art. 150, IV da Lei Estadual 15.608/2007, bem como item 5.2. do instrumento convocatório. b) SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, com base no item 8.2 alínea “a” do edital, pois contemplou em sua proposta objeto que não atende a especificação técnica prevista no Termo de Referência, item 6 subitem 4.14.

II - **CLASSIFICAR** a empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA por

cumprir as exigências do edital, pelo valor global de R\$ 3.181.791,46 (três milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

*Sem publicações*

**Portarias**

**PORTARIA Nº 62/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e ainda o contido no Ofício nº 004/14-GACAC, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, datado de 28 de janeiro de 2014, resolve

**DESIGNAR**

o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, durante suas férias, no período de 30 de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 68/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 849154/13, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor EDUARDO SUPRINYAK FILHO, Matrícula nº 50.472-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 30.543,31 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 288/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 3, em consonância com o Parecer nº 23.125/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 4, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.737/13-PARANAPREVIDÊNCIA, peça 20, dos autos do processo acima referido.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 72/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

**REVOGAR**

a Portaria nº 37/14, de 16 de janeiro de 2014, desta Presidência, publicada no DETC nº 804, de 20 de janeiro de 2014.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 76/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, portadora do C.P.F nº 709.273.409-68 e RG nº 4.465.770-8-PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 30 de janeiro de 2014.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal

Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

